

FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS E GARANTIAS
FUNDAMENTAIS
MESTRADO EM DIREITO

HELAINÉ DA SILVA PIMENTEL PEREIRA

**A ADOÇÃO DA PERSPECTIVA DE GÊNERO PARA EFETIVAÇÃO DO PRIMADO
CONSTITUCIONAL DE EQUIDADE ENTRE HOMENS E MULHERES NO
SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRO, EM ESPECIAL PARA AS
MULHERES VÍTIMAS DE CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL**

VITÓRIA
2022

HELAINÉ DA SILVA PIMENTEL PEREIRA

**A ADOÇÃO DA PERSPECTIVA DE GÊNERO PARA EFETIVAÇÃO DO PRIMADO
CONSTITUCIONAL DE EQUIDADE ENTRE HOMENS E MULHERES NO
SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRO, EM ESPECIAL PARA AS
MULHERES VÍTIMAS DE CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito para obtenção do grau de Mestre em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Elda Coelho de Azevedo Bussinguer

VITÓRIA

2022

HELAINÉ DA SILVA PIMENTEL PEREIRA

**A ADOÇÃO DA PERSPECTIVA DE GÊNERO PARA EFETIVAÇÃO DO PRIMADO
CONSTITUCIONAL DE EQUIDADE ENTRE HOMENS E MULHERES NO
SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRO, EM ESPECIAL PARA AS
MULHERES VÍTIMAS DE CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito para obtenção do grau de Mestre em Direito.

Aprovada em 28 de julho de 2022.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof.^a Dr.^a Elda Coelho de Azevedo
Bussinguer
Faculdade de Direito de Vitória
Orientadora

Prof.^o Dr.^o César Albenes de Mendonça
Cruz
Faculdade de Direito de Vitória

Prof.^o Dr.^o Adriano Sant'Ana Pedra
Faculdade de Direito de Vitória

Prof.^a Dr.^a Catarina Cecin Gazele
Universidade Federal do Espírito Santo

“Mas...Foi escrito por homens e sobre homens, isso ficou claro na hora. Tudo o que sabemos da guerra conhecemos por uma ‘voz masculina’. Somos todos prisioneiros de representações e sensações ‘masculinas’ da guerra. Das palavras ‘masculinas’.

Já as mulheres estão caladas.”

Svetlana Aleksievitch

RESUMO

A pesquisa analisa a necessidade da adoção da perspectiva de gênero para a efetivação do princípio constitucional da equidade entre homens e mulheres no sistema de justiça criminal brasileiro, em especial para as mulheres vítimas de crimes contra a dignidade sexual, diante da influência prejudicial de estereótipos e preconceções de gênero sobre a argumentação jurídica que sustenta a recepção de provas em ações penais relacionadas a tais crimes, porquanto em afronta aos seus direitos e garantias fundamentais. Parte da hipótese de que os papéis socialmente atribuídos a homens e mulheres, que historicamente privilegiam aqueles em detrimento destas, são reproduzidos em nível institucional, como manifestação do machismo estrutural. Nessa direção, identifica, na doutrina e na prática jurídica, sinais evidenciadores do emprego de estereótipos e de preconceções de gênero, bem como analisa se esses sinais provocam desigualdade de gênero no sistema de justiça criminal, com foco na abordagem dada ao valor da palavra e do comportamento das vítimas mulheres. Em seguida, analisa se tais sinais são empregados como estratégia discursiva para a manutenção do poder masculino para, então, analisar a necessidade de a atuação jurídica ser regida pela perspectiva de gênero, como política pública afirmativa para a efetivação da equidade entre homens e mulheres. A pesquisa adota o método dialético, eis que voltada a analisar criticamente a influência dos fatores geradores de desigualdade entre homens e mulheres na seara criminal, tendo como base teórico-metodológica a abordagem de pensamento de Michel Foucault, à luz de suas teorias sobre o papel das instituições na docilização dos corpos e sobre a ligação entre as relações de poder com o domínio do saber. Encontra, também, contribuições teóricas nas obras de Heleieth Saffioti, quanto à questão de gênero e sua inter-relação com outros fatores de discriminação, como raça e classe social, ademais dos ensinamentos de Pierre Bourdieu sobre forças simbólicas e sobre a naturalização da dominação masculina. Conclui pela necessidade de diretrizes pautadas pela ampliação da perspectiva de gênero para desconstrução da violência simbólica contra as mulheres, na busca pela promoção do princípio da equidade.

Palavras-chave: Crimes sexuais. Vítimas mulheres. Interpretação. Perspectiva de gênero. Equidade.

ABSTRACT

The research analyzes the need to adopt a gender perspective for the realization of the constitutional principle of equity between men and women in the Brazilian criminal justice system, especially for women victims of crimes against sexual dignity, given the harmful influence of stereotypes and gender preconceptions about the legal arguments that support the reception of evidence in criminal proceedings related to such crimes, as it is an affront to their fundamental rights and guarantees. It starts from the hypothesis that the roles socially attributed to men and women, which historically privilege the former to the detriment of the latter, are reproduced at an institutional level, as a manifestation of structural male chauvinism. In this direction, it identifies, in legal doctrine and practice, signs that show the use of gender stereotypes and preconceptions, as well as analyzes whether these signs cause gender inequality in the criminal justice system, focusing on the approach given to the value of the word and the behavior of female victims. Then, it analyzes whether such signs are used as a discursive strategy for the maintenance of male power and, then, analyzes the need for legal action to be governed by the gender perspective, as an affirmative public policy for the realization of equity between men and women. The research adopts the dialectical method since it aims to critically analyze the influence of the factors that generate inequality between men and women in the criminal field, having as a theoretical-methodological basis Michel Foucault's approach to thinking, in the light of his theories on the role of institutions in the docility of bodies and on the connection between power relations and the domain of knowledge. It also finds theoretical contributions in the works of Heleieth Saffioti, regarding the issue of gender and its interrelation with other factors of discrimination, such as race and social class, in addition to Pierre Bourdieu's teachings on symbolic forces and on the naturalization of male domination. It concludes with the need for guidelines based on the expansion of the gender perspective for the deconstruction of symbolic violence against women, in the search for the promotion of the principle of equity.

Keywords: Sexual crimes. Women victims. Interpretation. Gender perspective. Equity.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CEDAW – Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

FBSP – Fórum Brasileiro de Segurança Pública

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

ONU – Organização das Nações Unidas

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJGO – Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

TJSP – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1 O PROCESSO DE INVISIBILIZAÇÃO DAS MULHERES AO LONGO DA HISTÓRIA POR FORÇA DA IMPOSIÇÃO DO PATRIARCADO E A CONSTRUÇÃO SOCIAL DOS GÊNEROS.....	15
1.1 A PROFUNDIDADE DO PROBLEMA DE GÊNERO RETRATADA PELA VIDA E PELA ARTE DE ARTEMÍSIA GENTILESCHI.....	19
1.2 ALGUMAS TENTATIVAS DE AMPLIFICAÇÃO DA VOZ FEMININA AO LONGO DA HISTÓRIA.....	24
1.3 O PAPEL DO PATRIARCADO NA INVISIBILIZAÇÃO DAS MULHERES.....	32
1.4 O GÊNERO COMO CONSTRUÇÃO SOCIAL.....	38
2 O PODER E O DISCURSO SOBRE OS CORPOS FEMININOS COMO ESTRATÉGIAS PARA MANUTENÇÃO DA DOMINAÇÃO MASCULINA E OBSTÁCULOS À GARANTIA CONSTITUCIONAL DE EQUIDADE DE GÊNERO NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL.....	45
2.1 CONTRIBUTOS DA ABORDAGEM DE PENSAMENTO DE MICHEL FOUCAULT SOBRE CORPO, PODER E SUBJETIVIDADE.....	47
2.2 A CONSTITUIÇÃO DOS SUJEITOS POR MEIO DAS CATEGORIAS DE GÊNERO, CLASSE E RAÇA, SOB A ÓTICA DE HELEIETH SAFFIOTI.....	58
2.3 AS CONDIÇÕES DE POSSIBILIDADE DA VIOLÊNCIA SIMBÓLICA CONSOANTE A ABORDAGEM DE PENSAMENTO DE PIERRE BOURDIEU.....	67
2.4 OS DISCURSOS JURÍDICOS SOBRE OS CORPOS FEMININOS.....	75
3 A ABORDAGEM JURÍDICA SOBRE O VALOR DA PALAVRA E DO COMPORTAMENTO DA MULHER VÍTIMA DE CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL.....	81
3.1 A ESCASSEZ DE PROVAS EM CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL E O ESPECIAL VALOR PROBATÓRIO RECONHECIDO À PALAVRA DA VÍTIMA PELOS TRIBUNAIS BRASILEIROS.....	82
3.1.1 Críticas ao especial valor reconhecido à palavra da vítima.....	84

3.1.2 O outro lado: a visão da questão sob a perspectiva de gênero, como medida de equidade constitucional.....	88
3.2 O DESEQUILÍBRIO DE GÊNERO DA ARGUMENTAÇÃO ACERCA DO COMPORTAMENTO DA VÍTIMA E NA INCORPORAÇÃO DE ESTEREÓTIPOS DISCRIMINATÓRIOS ÀS MULHERES VÍTIMAS DE CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL.....	93
3.2.1 O dogma da insuficiência das provas em crimes contra a dignidade sexual.....	94
3.2.2 A presença do machismo estrutural na inversão da técnica de análise das provas referentes à apuração de crimes sexuais.....	97
3.2.3 As dificuldades para o enfrentamento da desigualdade de gênero diante da estruturação do sistema de justiça criminal.....	101
3.2.4 A influência da construção social dos gêneros na formulação de estereótipos que naturalizam a discriminação e a violência contra as mulheres como violação aos direitos e garantias fundamentais das mulheres.....	106
4 A ATUAÇÃO MEDIANTE PERSPECTIVA DE GÊNERO COMO POLÍTICA PÚBLICA AFIRMATIVA PARA GARANTIA DA EQUIDADE ENTRE HOMENS E MULHERES NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRO.....	111
4.1 POLÍTICAS PÚBLICAS DE NATUREZA AFIRMATIVA.....	114
4.2 EXEMPLOS DA PREMÊNIA DA ABORDAGEM DE GÊNERO NA ATUAÇÃO JURÍDICA.....	120
4.3 O PROBLEMA DA INCORPORAÇÃO DE ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO AO PROCESSO DE ARGUMENTAÇÃO ACERCA DAS PROVAS EM CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL.....	131
4.4 AMPARO CONSTITUCIONAL E LEGAL À ADOÇÃO DA PERSPECTIVA DE GÊNERO COMO AÇÃO AFIRMATIVA PARA A PROMOÇÃO DA EQUIDADE NO SISTEMA DE JUSTIÇA.....	135
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	141
REFERÊNCIAS.....	148

INTRODUÇÃO

A violência sexual atinge a todos, sem restrições de idade, raça, gênero ou classe social, mas atinge principalmente as mulheres. Talvez a violência sexual seja a forma mais cruel de violência porque ela se perpetua na história da pessoa violada e se manifesta através da apropriação do corpo da mulher, do que há de mais íntimo, de modo a causar dor e deixar sequelas irreparáveis.

De acordo com o 15º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2021, p.105), no ano de 2020, foram registrados 60.460 casos de estupro e de estupro de vulnerável nas delegacias de polícia de todo o país, o que equivaleria a apontar a ocorrência de 1 estupro a cada 10 minutos. Segundo os dados coletados, 73,7% dos registros feitos referem-se ao crime de estupro de vulnerável (FBSP, 2021, p. 112). Quanto às vítimas, tanto de estupro como de estupro de vulnerável, nota-se que a grande maioria é do sexo feminino, considerando o percentual de cerca de 86,9% (FBSP, 2021, p. 114), o que, mais uma vez, deixa evidentes as desigualdades provocadas pelo sistema de dominação-exploração vigente nas relações de gênero, diante da disparidade entre homes e mulheres (adultos e crianças) na vitimização sexual.

Diante de tal cenário, saltam aos olhos as grandes dificuldades para a apuração e o julgamento dos crimes dessa natureza, principalmente em face dos diversos obstáculos que se impõem ao descortinamento dos casos, especialmente à vítima¹, que não raras vezes se vê diante de uma inversão de papéis com o agressor, o que provoca questionamentos sobre se o sistema de justiça brasileiro realmente cumpre seu papel de garantia integral e proteção eficiente dos direitos fundamentais de todas as partes envolvidas na persecução penal, notadamente perante crimes de tamanha gravidade, e qual a resposta que a sociedade dele espera.

¹ Tendo em vista que a análise desenvolvida nesta pesquisa gira em torno da questão de gênero implicada na abordagem jurídica relacionada aos crimes contra a dignidade sexual, seu foco limita-se às vítimas mulheres, como principais sujeitos impactados pela interferência de preconceções pejorativas de gênero, sem, contudo, adentrar nas especificidades que envolvem o abuso sexual de meninas, tais como o valor da palavra destas, a presunção de seu consentimento e a colheita especial de seu depoimento, seja por força da delimitação espacial deste estudo, seja porque essa temática exige maior aprofundamento em espaço próprio, conforme pesquisa em elaboração junto ao Biogepe.

De fato, é perceptível, especialmente na seara criminal, o quanto estereótipos de gênero e visões distorcidas sobre a figura feminina ainda se encontram impregnados na forma de pensar e de agir e são reproduzidos até mesmo no mundo acadêmico, sob o manto da neutralidade científica. No âmbito das ações penais relacionadas a crimes contra a dignidade sexual, nota-se que o que se exige de prova, na prática, para sustentar uma condenação criminal vai muito além do que o que o mundo dos fatos e sua transmutação para o processo permitem, pois a atividade de correspondência probatória exercida para se alcançar o resultado do processo (condenação ou absolvição) percorre caminho diverso do corriqueiro (aquele empregado em relação aos demais crimes), haja vista que o caminho escolhido, ainda que de forma inconsciente, costuma seguir uma rota marcada pelo esforço constante de desconstituição da versão da vítima e de subsunção de seu comportamento ao padrão idealizado pela ótica patriarcal, buscando-se elementos para desqualificar a versão por ela apresentada e fazer ruir tudo o que mais consta como indício e prova condenatórios.

Nesse contexto, o presente estudo propôs-se a investigar se a argumentação jurídica que sustenta a recepção de provas em ações penais relacionadas a crimes contra a dignidade sexual de mulheres - em especial quanto ao valor atribuído à palavra da vítima e ao seu comportamento social - é influenciada por estereótipos e preconceções de gênero, em afronta aos direitos e garantias fundamentais das mulheres, por violação à equidade entre os gêneros e à dignidade da pessoa humana, ao reproduzir, em nível institucional, a discriminação e a violência simbólica.

Para tanto, teve como ponto de partida a hipótese de que os papéis socialmente atribuídos a homens e mulheres, que historicamente privilegiam aqueles em detrimento destas, também são reproduzidos no âmbito do sistema de justiça, notadamente quando se trata da apuração de crimes contra a dignidade sexual, cujas vítimas são, em sua maioria, mulheres, eis que se trata de um espaço de criminalização do masculino, *locus* em que o machismo estrutural reverbera com maior intensidade.

Assim, a pesquisa iniciou-se pela exposição de situações que evidenciam o longo caminho percorrido pelas mulheres em busca do direito de serem vistas e ouvidas não

como objeto, mas como sujeito de direitos, seguida pela contextualização do tema com as abordagens de pensamento dos filósofos Michel Foucault e Pierre Bourdieu, acerca das articulações do poder com a produção do conhecimento e com a violência simbólica, e com a abordagem de pensamento da socióloga Heleieth Saffioti, acerca das categorias que se entrelaçam em meio ao processo de constituição dos sujeitos e que influem na formatação da discriminação, com vista à identificação de situações que demonstram a presença, ainda hoje, de preconceções e estereótipos de gênero no âmbito do sistema de justiça criminal.

Nesta senda, o presente estudo teve por objetivos identificar, na doutrina e na prática jurídica penal, sinais evidenciadores de preconceções e estereótipos de gênero, notadamente relacionados a crimes contra a dignidade sexual; analisar se os sinais identificados provocam desigualdade de gênero no sistema de justiça criminal, principalmente no que diz respeito à abordagem dada ao valor da palavra e ao comportamento das mulheres vítimas de crimes contra a dignidade sexual; ainda, analisar se tais sinais são empregados como estratégia retórica para manutenção do poder masculino, mediante a reprodução, a nível institucional, da violência simbólica contra as mulheres, de modo a obstaculizar a busca por seus direitos, em igualdade de condições e tratamento digno; e, então, analisar a necessidade da atuação jurídica mediante perspectiva de gênero como medida de política pública de natureza afirmativa, visando a efetivação do princípio constitucional da equidade entre homens e mulheres no âmbito do sistema de justiça criminal.

Para o alcance de tais objetivos, buscou-se delinear as características atribuídas aos gêneros masculino e feminino como resultados de construções sociais e, dentro dessa perspectiva, o peso de rótulos historicamente atribuídos às mulheres na atividade de valoração das provas referentes à apuração de crimes sexuais, discutindo a forma desigual como são tratadas as vítimas de tais crimes, com recorte para as vítimas mulheres, por meio da análise da interferência de tais conceitos naturalizados socialmente sobre as provas postas à apreciação e do poder simbólico exercido pelos discursos jurídicos na manutenção das condições de desigualdade entre homens e mulheres para, dessa maneira, discutir a necessidade de ampliação dos parâmetros da abordagem argumentativa no meio jurídico, especificamente no âmbito do processo penal, à epistemologia feminista, mediante a adoção da perspectiva de

gênero, como medida de promoção dos princípios constitucionais da equidade entre homens e mulheres e da liberdade em sentido material, bem como das garantias da dignidade e do pleno acesso à justiça para todos.

No tocante à metodologia escolhida para o desenvolvimento desta pesquisa, optou-se pelo método dialético, porquanto seu propósito é analisar criticamente a influência de estereótipos fomentadores de desigualdades entre os sujeitos masculino e feminino, no âmbito do sistema de justiça criminal, adotando-se como base teórico-metodológica, a abordagem de pensamento do filósofo Michel Foucault, diante de sua aproximação com a dialética e por se tratar de um dos principais teóricos do poder, precipuamente em razão de seus ensinamentos sobre o papel das instituições na docilização dos corpos e acerca da ligação intrínseca entre as relações de poder com o domínio do saber.

A presente pesquisa também se apropriou dos aportes teóricos proporcionados pela socióloga Heleieth Saffioti, por conta de seus ensinamentos acerca do conceito de gênero, como construção social do masculino e do feminino por meio da qual, historicamente, privilegia-se o primeiro em detrimento do segundo. De acordo com a autora, gênero apresenta sentido mais amplo que patriarcado, sendo que este significa o regime da dominação-exploração das mulheres pelos homens. Ela acrescenta que o sentido intrínseco da palavra remonta à Simone de Beauvoir, em sua famosa frase “ninguém nasce mulher: torna-se mulher” (BEAUVOIR, 1967, p. 9), porém, é com o movimento feminista da década de 1970 que o termo gênero se desenvolve, adquirindo amplitude de conceito ideológico, de ordem política, dedicado a produzir amplas transformações sociais.

Imprescindível contribuição teórica também foi encontrada na abordagem de pensamento do filósofo Pierre Bourdieu, a partir de sua compreensão sobre a existência de forças simbólicas, como poderes exercidos sobre os corpos que impulsionam a conformação dos sujeitos a determinados papéis, os quais contribuem para a manutenção do capital simbólico em poder dos homens e enfatizam a marginalização das mulheres diante da dominação masculina, que se mantém sob uma aparência naturalizada.

De maneira semelhante, importantes referências teóricas foram extraídas das obras de Bell Hooks, por força de seu conceito de feminismo como movimento baseado na igualdade e na justiça para acabar com o sexismo, a exploração sexista e a opressão. Concepção esta que abrange o sexismo institucionalizado sistêmico e evidencia que todos os pensamentos e ações sexistas, independentemente de quem os propaga, são problemas a serem enfrentados e superados, a fim de transformar a sociedade, eliminando as desigualdades de gênero, as injustiças, e instaurando a equidade.

Diante do caminho percorrido nesta pesquisa, evidenciou-se a necessidade de desconstrução dos estereótipos que visam - ainda que de modo inconsciente, mas para manutenção do estado das coisas - desprestigiar a vítima e o valor de sua palavra, mediante a adoção de estratégias de políticas públicas de natureza afirmativa, no intuito de garantir às mulheres equidade de tratamento no âmbito do sistema de justiça criminal e proteção eficiente de seus direitos e garantias fundamentais, dentre eles, sua dignidade e liberdade sexual, sob a ótica dos direitos e garantias fundamentais e rumo a uma possível transformação sociojurídica, ciente, por certo, da limitação espacial deste estudo em relação à amplitude do tema, que correlaciona aspectos de gênero e de hermenêutica jurídica.

Estruturalmente, o presente estudo foi dividido em 6 partes, sendo a primeira esta introdução. De imediato, segue-se discorrendo acerca do longo processo histórico de subjugação feminina, por força da imposição patriarcal, e de construção social dos gêneros, com destaque para importantes iniciativas e acontecimentos que marcaram a longa e incessante luta das mulheres pela superação dos dogmas patriarcais e pelo reconhecimento de seus direitos. Na terceira parte, foram abordadas as ideias desenvolvidas por Michel Foucault, Heleieth Saffioti e Pierre Bourdieu, contextualizando-as com a sua aplicação, como suporte teórico, dirigida à busca por transformações sociais visando a equidade entre os gêneros.

Em seguida, na quarta parte, analisou-se a abordagem jurídica atribuída à palavra e ao comportamento das mulheres vítimas de crimes contra a dignidade sexual, oportunidade em que foram discutidas as circunstâncias que levaram os tribunais brasileiros a reconhecer especial valor à palavra das vítimas em crimes relacionados

à pauta de gênero e os argumentos contrários a este entendimento, bem como a questão probatória na seara dos crimes sexuais diante da influência do machismo estrutural e dos estereótipos de gênero, como estratégias para manutenção do poder masculino.

Na quinta parte, foi discutida a necessidade e a urgência da adoção de posturas mais veementes no sentido não só do combate aos crimes sexuais, mas da modificação da maneira como são vistos e abordados os casos, diante da identificação de alguns exemplos, tanto no meio acadêmico como na prática jurídica, hábeis a demonstrar a presença do poder simbólico das concepções criadas em torno das ideias de homem e mulher e dos papéis socialmente atribuídos aos gêneros, abordando o problema da incorporação de estereótipos e propondo a adoção da perspectiva de gênero como medida de política pública de natureza afirmativa para a promoção da equidade no sistema de justiça.

Na sexta e última parte, foram apresentadas as conclusões da análise, pautadas na busca pela dissolução dos estereótipos que pesam negativamente sobre o sujeito feminino e que incidem sobre a abordagem jurídica que sustenta a recepção das provas em crimes contra a dignidade sexual, assim como pela ampliação da perspectiva de gênero, sob a ótica da epistemologia feminista, como medidas de promoção do princípio constitucional da igualdade e de respaldo à dignidade sexual das mulheres na esfera do processo penal.

1 O PROCESSO DE INVISIBILIZAÇÃO DAS MULHERES AO LONGO DA HISTÓRIA POR FORÇA DA IMPOSIÇÃO DO PATRIARCADO E A CONSTRUÇÃO SOCIAL DOS GÊNEROS

A epígrafe que ilustra a presente dissertação é uma citação da obra *A guerra não tem rosto de mulher*, de Svetlana Aleksievitch, que traz relatos reais de mulheres que viveram não apenas durante a 2ª Guerra Mundial, ocorrida na primeira metade do século XX, mas, de fato, viveram a guerra. Mulheres que sobreviveram no interior dos campos de batalha, em todos os setores das forças armadas e nas operações militares, nas mais variadas posições estratégicas e patentes. Mulheres cujos papéis e relatos passaram, por décadas a fio, distantes das narrativas históricas e literárias.

Embora o contexto exposto por Svetlana Aleksievitch seja circunscrito pela guerra, é possível reconhecer semelhanças e fazer analogias com diversas passagens do curso da história, em que as mulheres foram deixadas à margem, silenciadas ou invisibilizadas.

Vale destacar que não se trata aqui de ressaltar a participação das mulheres na guerra como um fenômeno novo, visto que existem registros sobre a atuação feminina em batalhas desde as civilizações antigas, como menciona Simone de Beauvoir (1970, p. 82), na passagem em que aduz que,

Segundo as narrativas de Heródoto, as descrições relativas às amazonas do Daomé e muitos outros testemunhos antigos e modernos, aconteceu mulheres tomarem parte em guerras e vinditas sangrentas. Mostravam nessas ocasiões a mesma coragem e a mesma crueldade que os homens.

De modo semelhante, na Grécia Antiga, o filósofo Platão, no Livro V da obra *A República*, já idealizava o papel da mulher na pólis grega, mesmo que de forma instrumental, porquanto visando melhor atender aos interesses da cidade, ao suscitar o debate acerca da atuação da mulher como guardiã, tarefa até então destinada exclusivamente ao homem, consoante sua afirmação de que

- Por conseguinte, terão de depor as suas vestes as mulheres dos guardiões, uma vez que se revestirão de virtude em vez de roupa, e tomarão parte na guerra e em tudo o mais que respeite à guarda da cidade, sem fazerem outra

coisa. Dentre esses trabalhos serão atribuídos os mais leves às mulheres, e não aos homens, devido à debilidade do seu sexo. (PLATÃO, 1949, p. 223).

As mulheres sempre existiram e estiveram presentes, de uma forma ou de outra. A questão é que, repetindo Simone de Beauvoir (1970, p. 81), “o mundo sempre pertenceu aos machos. Nenhuma das razões que nos propuseram para explicá-lo nos pareceu suficiente”.

E, por pertencer aos homens, a história do mundo foi majoritariamente contada e escrita sob a ótica masculina, como uma imposição do patriarcado, em sua concepção de regime instituído de dominação-exploração das mulheres pelos homens, de acordo com o conceito de Heleieth Saffioti (2004), que se instrumentaliza por meio de uma estrutura de poder pautada na manutenção do controle e na sujeição sociopolítica das mulheres aos homens.

A propósito, sobre o regime do patriarcado, ressalta Heleieth Saffioti (1987, p. 47) que

Calcula-se que o homem haja estabelecido seu domínio sobre a mulher há cerca de seis milênios. São múltiplos os planos da existência cotidiana em que se observa esta dominação. Um nível extremamente significativo deste fenômeno diz respeito ao poder político. Em termos muito simples, isto quer dizer que os homens tomam as grandes decisões que afetam a vida de um povo.

De fato, o espaço alcançado por mulheres no meio político ainda se mostra bastante restrito e marcado pela violência exercida contra elas por meio, por exemplo, da interrupção de seus discursos. Já no campo econômico, apesar da forte presença de mulheres no mercado de trabalho, as diferenças entre homens e mulheres, produzidas pela ideologia patriarcal, manifestam-se na forma de disparidades salariais e de ocupação de cargos de direção e chefia.

No campo do Direito, porquanto seja este encarregado de reger as relações sociais e os reflexos jurídicos delas decorrentes - ainda que em certo descompasso com os avanços socioculturais -, também se mostra possível extrair percepções semelhantes, decorrentes do patriarcado, principalmente de alijamento da figura da mulher como sujeito de direitos.

Discorrer sobre tais situações ainda se mostra como uma obrigação atual, em pleno século XXI, notadamente diante da invasão russa à Ucrânia, iniciada em 24 de fevereiro de 2022, eis que a questão da guerra e das atrocidades que ela desencadeia mais uma vez se faz presente, fazendo rememorar e reviver violações de direitos humanos dos mais diversos tipos e formas, mas que atingem com intensidade maior os grupos mais vulneráveis da população, principalmente em relação àqueles em que há a intersecção entre fatores de vulnerabilidade, como gênero, orientação sexual, raça e classe social.

Com efeito, quanto ao foco do presente estudo, pautado na efetivação da tutela à dignidade e à liberdade sexual das mulheres, “a história mostra que, em todas as guerras, o estupro transforma-se em uma arma para vilipendiar o inimigo” (SAFFIOTI; ALMEIDA, 1995, p. 3), sendo que o alvo precipuamente escolhido para tanto é o corpo feminino, que se torna ainda mais vulnerável frente à violência, não importando os séculos e décadas de evolução humana transcorridos, daí porque se faz pertinente a contextualização entre a guerra e a violência de gênero contra as mulheres.

De fato, em meio à guerra, a violação sexual das mulheres destaca-se como expressão do poder e da ocupação física dos territórios, que se utiliza dos corpos femininos para a demonstração de sua força. Bem como enuncia Rita Laura Segato (2014, p. 345), “neste contexto, o corpo da mulher é a moldura ou suporte sobre o qual se escreve a derrota moral do inimigo” (tradução livre)².

A respeito da confluência de diversos fatores geradores de discriminação, mostra-se válido ressaltar que o conceito de interseccionalidade ganhou maior destaque por meio de críticas feministas negras, como Kimberlé Crenshaw, Angela Davis e Bell Hooks, que trouxeram para o debate a inseparabilidade estrutural do racismo de outros fatores geradores de preconceitos, tal como gênero e classe social, de modo a permitir a compreensão da discriminação como um sistema de opressão interligado. Com base nesse conceito, Carla Akotire (2020, p. 37) pontua que

² Na versão original: “*En este contexto, el cuerpo de la mujer es el bastidor o soporte en que se escribe la derrota moral del enemigo*”.

A interseccionalidade permite às feministas criticidade política a fim de compreenderem a fluidez das identidades subalternas impostas a preconceitos, subordinações de gênero, de classe e raça e às opressões estruturantes da matriz colonial moderna da qual saem.

E, considerando que as mulheres pertencem a uma minoria historicamente discriminada, em situações de crise, tal como no contexto de guerra, vê-se acentuar uma das mais graves violações à liberdade e à dignidade das mulheres, o crime de estupro. A objetificação dos corpos femininos é claramente praticada como forma de demonstração do poder masculino, como demonstração de superioridade, como uma prova física, no plano individual, da conquista territorial almejada.

Daí porque se ressalta a importância de manter vívida a discussão acerca da discriminação que atinge parcela significativa da população, assim como a adoção de políticas de empoderamento gradual dessas minorias, tanto no aspecto individual como coletivo, diante da dimensão estrutural da discriminação que, de acordo com Adilson José Moreira (2020, p. 466), resulta da existência de sistemas que geram “[...] a exclusão de grupos minoritários nas diversas dimensões da vida, sistemas que operam por meio da ação coordenada das mais diversas instituições, sejam elas públicas ou privadas”.

Assim, ao lado da discriminação institucional, a discriminação estrutural revela-se como um aspecto coletivo do preconceito, seja ele racial ou de qualquer natureza, e se mostra como uma decorrência da própria estrutura social, da maneira como se constituem as relações e as práticas sociais, políticas, econômicas e mesmo familiares de cada sociedade.

Nesse panorama, não basta a percepção crítica do indivíduo acerca dos fatores que o subestimam para que ele se veja livre de situações degradantes. Como alerta Joice Berth (2020, p. 55), “[...] enquanto essa comunidade não se empoderar, ele continuará em constante fragilidade social e exposto às violências que atingem sua coletividade [...]”.

Exemplo pulsante dessa fragilidade social que, sem um coeso e mais profundo empoderamento coletivo, torna-se vulnerável a novas violências, é a situação

vivenciada pelas mulheres do Afeganistão, cujos avanços por liberdade e equidade de gênero alcançados nas últimas décadas retrocederam drasticamente com a retomada do poder pelo Talibã, no ano de 2021.

Porém, retomando a reflexão para as ideias expressas na epígrafe, ousa-se discordar da última frase citada. As mulheres não estão caladas. Contudo, elas não são ouvidas. Não em igualdade de posições com os homens.

Tem-se por escopo, portanto, enfrentar as barreiras que dificultam que as mulheres sejam ouvidas e que impedem o estabelecimento de relações equilibradas entre homens e mulheres no sistema de justiça, especialmente no que toca à justiça criminal e ao tratamento das mulheres vítimas de violência sexual, porquanto possa ser este um dos ambientes de maior disparidade, de subjugação das vítimas por sua condição feminina.

Assim, sendo o foco principal deste estudo a ampliação da abordagem da perspectiva de gênero como caminho para se alcançar o equilíbrio nas relações jurídicas entre homens e mulheres, parece apropriado rememorar episódios do passado, visando a construção de um futuro melhor.

1.1 A PROFUNDIDADE DO PROBLEMA DE GÊNERO RETRATADA PELA VIDA E PELA ARTE DE ARTEMÍSIA GENTILESCHI

O nome Artemísia Gentileschi traz consigo uma história - tanto da arte quanto da vida - que, por cerca de três séculos, pouco foi notada. O interesse é recente, eis que somente por volta da década de 1970 aprofundou-se o estudo sobre o legado artístico deixado por Artemísia e, em consequência, sobre a sua trajetória de vida e os impactos da violência de gênero por ela sofrida, sendo que a análise de suas obras demonstrou não só a qualidade e a relevância artísticas, como também a percepção das relações sociais de poder existentes entre o masculino e o feminino, no início do séc. XVII.

Filha mais velha e única do sexo feminino de um pintor italiano, de nome Orazio Gentileschi, Artemísia nasceu em Roma, em 08 de julho de 1593, tornou-se órfã de

mãe aos doze anos e cresceu auxiliando o pai em suas encomendas (GARRARD, 2020, p. 21). Na adolescência, passou a ter aulas de pintura com Agostino Tassi, que a estuprou. Tal fato foi denunciado por seu pai e foi aberto, em Roma, um processo criminal para apuração do ocorrido, de acordo com os procedimentos de investigação e com a concepção acerca do crime de estupro prevalentes na época.

O fato é que Artemísia Gentileschi, além de ter seu corpo e sua dignidade violados pela conduta criminoso de seu agressor, também teve o corpo submetido a exames e torturas decorrentes das práticas processuais vigentes, assim como teve seu caráter e sua moral questionados, sendo vítima também do sistema processual penal que, bem antes da concepção do princípio da presunção de inocência do réu, já tinha como premissa a desconfiança em relação à palavra da vítima nos casos de estupro, tema este central nos discursos que envolvem a relação entre a verdade e as mulheres. Consoante destaca Daniella Georges Coulouris (2010, p. 10),

Artemísia foi torturada. A escolha do método de tortura foi atingir aquilo que ela tinha de mais precioso. Então, suas mãos foram amarradas e retorcidas até que 'confessasse' a falsidade de sua denúncia contra um homem respeitável. Uma punição por sua denúncia considerada, de antemão, falsa. E talvez uma punição por ser uma mulher que ousara se transformar em uma artista em um período em que as oficinas de pintura não aceitavam, de forma alguma, mulheres como aprendizes.

De fato, Daniella Georges Coulouris (2010, p. 12) aborda a questão do julgamento do estupro como um importante espaço estratégico de criminalização do masculino. Um *locus* onde a punição de alguns casos pode, então, ser considerada como um avanço no processo de aceitação da necessidade de punição, na perspectiva de combater ou, ao menos, mascarar a impunidade.

No entanto, pode ser visto como um avanço seletivo, adotado por estratégia, ao partir da escolha das vítimas qualificadas como certas para, assim, chegar-se aos casos passíveis de condenação. E Artemísia Gentileschi não parecia preencher todos os requisitos para ser considerada uma vítima tida como ideal, já que criada por um pai viúvo e dedicada a um ofício tradicionalmente masculino para o seu tempo, em um contexto permeado por discursos sobre as mulheres como objetos do saber e não como sujeitos de verdade, de maneira que

[...] a desconfiança e a tortura daquela que acusa pode aparecer como 'natural' diante desse espaço perigoso de criminalização do masculino que qualquer julgamento de estupro representa. Principalmente porque, como vimos, a desconfiança em relação aos testemunhos das mulheres é bem anterior ao princípio jurídico de inocência do réu. Afinal, na época de Artemísia, a tortura *dos acusados* era considerado um procedimento legítimo para que eles 'confessassem' a verdade. E, no entanto, foi Artemísia quem foi torturada para que confessasse a *mentira* de sua acusação ou a *verdade* de sua falsa-acusação (COULOURIS, 2010, p. 12, grifos da autora)

Não obstante todas as violências sofridas, Artemísia não aceitou encaixar-se no papel que lhe era imposto e, com sua obra, resistiu aos padrões vigentes não somente no mundo artístico, mas provavelmente também nas relações socioculturais da época, diante da perspectiva feminista expressa visualmente em suas obras, além de seu talento, haja vista que “[...] Artemísia, a partir das orientações técnicas do caravaggismo, conferiu seu próprio olhar às mulheres, criou novos espaços para o feminino” (TEDESCO, 2012, p. 208).

Com efeito, usando da linguagem visual, Artemísia Gentileschi questionou as convenções vigentes e não permaneceu calada. Ao revés, falou por meio de suas obras, traços e cores, o que não lhe era permitido dizer por palavras, deixando um legado de resistência feminina que ainda hoje reverbera.

Sobre esse legado de Artemísia, notadamente quanto à sua habilidade de reinterpretar os registros, tanto históricos quanto bíblicos, sobre as mulheres, os quais fomentaram a possibilidade de revisão e de reescrita da história com a perspectiva de inclusão da ótica feminina, Raquel Nóbrega Santa Fé (2014, p. 9) bem o sintetiza ao aduzir que

Com apenas 17 anos, ela já havia pintado os famosos quadros *Madona com o Menino Jesus* (1609) e *Susana e os Anciãos* (1610). Vale destacar que, mesmo vivendo em uma época na qual as mulheres, quando pintavam – o que era raro –, eram consideradas capazes de pintar apenas retratos e cenas domésticas, Artemisia pintou heroínas mitológicas e históricas como nos quadros *Judite decapitando Holofernes* (1620), *Cleópatra* (1622) e *Lucrecia* (1621). Seus quadros são considerados marcantes também pela forma inovadora como ela representou essas personagens. Essas mulheres eram tradicionalmente pintadas por artistas masculinos como figuras delicadas e passivas. No entanto, apesar de utilizar as mesmas técnicas, Artemisia propôs uma perspectiva diferenciada, na qual essas personagens são representadas como corajosas, fortes e determinadas.

Dentre as pinturas de Artemísia Gentileschi cuja interpretação transmite uma nítida e diferenciada dimensão de gênero, destaca-se a obra intitulada *Suzana e os Anciãos*, de 1610, que retrata uma passagem bíblica contada no apêndice terceiro do livro de Daniel (13:1-64). Referida passagem conta a história da bela Suzana, esposa de Joaquin, que era cobiçada por dois anciãos, os quais atuavam como juizes do povo e, diante da recusa de Suzana em submeter-se sexualmente a eles, prestaram falso testemunho contra ela, acusando-a de ter traído seu marido.

Durante o julgamento do caso, que contava, como provas, apenas com as versões dos anciãos e de Suzana acerca dos fatos, a decisão privilegiou a palavra dos anciãos em detrimento da palavra de Suzana, que foi condenada à morte, sendo salva pela intervenção de Daniel, o qual conseguiu provar sua inocência, ao fazer com que os anciãos caíssem em contradição.

A pintura feita por Artemísia parece contar a história bíblica sob o enfoque do olhar da vítima Suzana, expondo as feições de clara repulsa no rosto desta e a cumplicidade entre os anciãos, face à proximidade entre eles e a conversa ao “pé do ouvido”, além da posição de vulnerabilidade dela, desnuda e em patamar inferior ao de seus algozes. Com efeito, de acordo com a análise da historiadora de arte Mary D. Garrard (2020, p. 74-75), tem-se que

Artemisia Gentileschi, de dezessete anos, devolveu à Susanna sua história. A primeira pintura conhecida de Artemísia, assinada e datada de 1610 (fig. 16), apresenta uma heroína dramaticamente diferente da maioria daquelas de seus contemporâneos masculinos. Contorcendo-se desconfortavelmente em um banco de pedra dura, Susanna se afasta dos agressores sussurrantes que se erguem acima dela, a cabeça inclinada desajeitadamente fora do eixo, os braços levantados em resistência. A pose de Susanna, extraordinária para o tema da época, telegrafa a resposta da jovem aos supostos estupradores: assim como a heroína bíblica, ela diz não. Com essa escolha composicional, Artemisia muda o foco narrativo do prazer do homem para a angústia da mulher. O realismo seletivo dos detalhes - uma sobrelha franzida, dentes irregulares expostos e rugas de tensão no ombro e na virilha - amplia o desconforto de Susanna, assim como a sua diferença radical das belezas genéricas em muitas pinturas renascentistas e barrocas. O corpo nu de Susanna, com um seio sensual e natural visível, afirma a beleza feminina que despertou os mais velhos, mas a nudez desajeitada desse corpo transmite sua vulnerabilidade (tradução nossa).³

³ A versão original encontra-se redigida da seguinte forma: “*Seventeen-year-old Artemisia Gentileschi gave Susanna back her story. Artemisia’s first known painting, signed and dated 1610 (illus. 16), presents a heroine dramatically different from those of most male contemporaries. Twisting*

Sob essa ótica interpretativa, pode-se perceber uma atitude da pintora de consciência do lugar que lhe é imposto na sociedade, contudo, de não submissão à dominação masculina. Um protesto mudo, até mesmo uma reação artística contra a violência que ela própria sofreu. Uma demonstração vívida do quanto sua vida e sua arte foram afetadas pela sua condição de mulher, mas de maneira alguma silenciadas. Isso porque, segundo Mary D. Garrard (2020, p. 57),

A partir de seu trabalho anterior, a Susanna de 1610, Artemisia demonstrou que uma imagem poderia expressar perspectivas de gênero opostas simultaneamente, e que ela poderia ter as duas coisas. Ela podia dar aos homens o que eles queriam, porque, não importa o quão subversivamente suas mulheres se comportassem, os homens elogiavam sua beleza. Artemisia poderia, assim, entregar-se à paródia aberta de modelos masculinos, ao mesmo tempo em que apelava em termos diferentes para as mulheres em geral, falando com elas em código. Tal codificação depende da surdez masculina à voz feminista (tradução nossa).⁴

E, analisando a pintura por esse prisma, plausível se torna concatenar a postura vislumbrada na obra elaborada por Artemisia Gentileschi com os ensinamentos de Michel Foucault (2021), na medida em que o filósofo discorre acerca das relações de poder que direcionam o curso da história e das dificuldades de enfrentá-las, face aos discursos que naturalizam certas construções sociais, como os papéis socialmente atribuídos a homens e mulheres, que, por seu turno, historicamente conduziram ao fardo de submissão destas àqueles.

Isso porque “o que faz com que o poder se mantenha e que seja aceito é simplesmente que ele não pesa só com uma força que diz não, mas que de fato ele permeia, produz coisas, induz ao prazer, forma saber, produz discurso” (FOUCAULT,

uncomfortably on a hard stone bench, Susanna turns away from the whispering assailants who loom above her, her head bent awkwardly off axis, her arms raised in resistance. Susanna's pose, extraordinary for the theme at the time, telegraphs the young girl's response to the would-be rapists: just like the biblical heroine, she says no. With this compositional choice, Artemisia changes the narrative focus from the men's pleasure to the woman's distress. Selective realism of detail - a frowning brow, irregular exposed teeth and strain wrinkles at shoulder and groin - magnifies Susanna's discomfort, and her radical difference from the generic beauties in many Renaissance and Baroque paintings. Susanna's nude body, with a sensuous, natural breast visible, affirms the feminine beauty that aroused the elders, yet the ungainly nakedness of this body conveys her vulnerability”.

⁴ Na versão original, tem-se: “From her earlier work, the 1610 Susanna, Artemisia demonstrated that a picture could express opposing gender perspectives simultaneously, and that she could have it both ways. She could give the men what they wanted, because, no matter how subversively her women behaved, men praised their beauty. Artemisia could thus indulge in open parody of masculine models while appealing in different terms to women in general, speaking to them in code. Such coding depends on masculine deafness to the feminist voice”.

2021, p. 45), espreado-se perifericamente, de maneira sutil, por meio de micropoderes menos perceptíveis a uma visão generalizada, ao ponto de permearem toda a estrutura sociocultural.

No entanto, apesar da intrincada rede de poder masculino dominante no contexto histórico cultural vivido por Artemísia Gentileschi, a artista foi capaz de desafiar toda a estrutura posta na época, ao permanecer atuando de acordo com o seu ofício, inclusive com independência financeira e considerável reconhecimento para aqueles padrões, haja vista que, ao mudar-se para Florença, “[...] tornou-se bastante conhecida, chegando a ser a primeira mulher aceita na famosa *Accademia del Disegno*, formada pelos mais renomados artistas da corte de Cosimo de Medici I” (SANTA FÉ, 2014, p. 10, grifo da autora).

Não bastasse isso, a artista teve a habilidade de enfrentar, por meio das representações elaboradas em suas obras - ainda que de forma não consciente e mesmo que ignorada por séculos -, os parâmetros de subjugação feminina vigentes, contestando, em suas pinturas, a trama de poder que, ao longo da história, silencia e invisibiliza as mulheres.

Nas palavras de Cristine Tedesco (2012, p. 213), “[...] o poder foi ora exercido sobre o corpo de Artemísia Gentileschi, ora exercido por ela em suas obras”, haja vista sua aptidão para, de maneira consistente e habilidosa, desafiar os parâmetros patriarcais que lhe eram impostos, dando expressão aos anseios feministas antes mesmo que estes se desvelassem como fenômeno ou movimento social.

Assim, para além de admirar a beleza e o talento artístico das telas pintadas por Artemísia Gentileschi, suas obras permitem estabelecer uma conexão entre a realidade feminina da época por ela vivida e o contexto sociocultural atual que, não obstante os consideráveis avanços já conquistados através da luta feminista, ainda enfrenta barreiras para uma experiência de vida em igualdade entre homens e mulheres.

1.2 ALGUMAS TENTATIVAS DE AMPLIFICAÇÃO DA VOZ FEMININA AO LONGO DA HISTÓRIA

Apesar da mudez histórica sobre a participação feminina, por óbvio que Artemísia Gentileschi não esteve sozinha. Outras mulheres, mesmo antes dela, conseguiram transpor a barreira do silêncio. E, por certo, contaram também com alguma adesão masculina, de suma importância para o avanço da empreitada feminina por equidade.

De acordo com Joan Kelly (1982, p. 4), os primeiros traços do feminismo moderno foram sustentados, ainda no período medieval, pela poetisa Christine de Pisan, na primeira metade do século XV. Com efeito, segundo destacam Raewyn Connell e Rebecca Pearse (2015, p. 123), “ponto a ponto, Christine refutou o abuso tradicional de mulheres, construindo uma ‘cidade’ alegórica em seu texto, que seria um espaço seguro para elas”.

Por meio de suas obras literárias, principalmente de prosa e de poesia, Christine de Pisan destacou-se por sua postura veementemente contrária aos escritores misóginos de sua época e por reivindicar uma educação igualitária para as mulheres. A propósito, Joan Kelly (1982, p. 5) acentua que

O que espero demonstrar é que havia uma tradição de 400 anos de mulheres pensando sobre mulheres e política sexual na sociedade europeia antes da Revolução Francesa. A teorização feminista surgiu no século XV, em íntima associação e em reação à nova cultura secular do Estado europeu moderno. Emergiu como a voz de mulheres letradas que sentiam a si mesmas e a todas as mulheres como difamadas e recentemente oprimidas por essa cultura, mas que foram empoderadas por ela, ao mesmo tempo, para falar em sua defesa. Christine de Pisan foi a primeira dessas pensadoras feministas, e o debate de quatro séculos que ela desencadeou, conhecido como *querelle des femmes*, tornou-se o veículo através do qual a maioria dos primeiros pensamentos feministas evoluiu (tradução nossa)⁵.

Ao escrever críticas aos estereótipos de gênero disseminados em contos medievais, Christine de Pisan promoveu verdadeiros debates sobre a questão do preconceito e da desigualdade entre homens e mulheres, sendo certo que, como realça Rachel

⁵ Segue a versão original: “*What I hope to demonstrate is that there was a 400-year-old tradition of women thinking about women and sexual politics in European society before the French Revolution. Feminist theorizing arose in the fifteenth century, in intimate association with and in reaction to the new secular culture of the modern European state. It emerged as the voice of literate women who felt themselves and all women maligned and newly oppressed by that culture, but who were empowered by it at the same time to speak out in their defense. Christine de Pisan was the first such feminist thinker, and the four-century-long debate that she sparked, known as the querelle des femmes, became the vehicle through which most early feminist thinking evolved*”.

Nóbrega Santa Fé (2014, p. 37), “esses debates propostos por Christine de Pisan, que ficaram conhecidos como *Querelle des Femmes*, tornaram-se um meio de divulgação dos questionamentos feministas na sociedade francesa da época”. A expressão francesa significa querela das mulheres e foi cunhada para expressar o fenômeno que se desenvolveu em torno do

[...] debate literário e político sobre a natureza feminina, a representação das mulheres nos discursos oficiais e a diferença entre os sexos, iniciado no limiar do século XV, na França, e que se estendeu por aproximadamente quatro séculos. Trata-se de uma querela literária, envolvendo vários escritores e escritoras que se ocuparam da elaboração de argumentos para defender ou para criticar o sexo feminino, registrados em manuscritos, livros, panfletos, epístolas etc. É designada ‘querela’ pelo fato de as obras envolvidas atuarem em resposta a uma obra anterior cujo teor apresentava propósitos misóginos ou, ao contrário, apologia às mulheres (DEPLAGNE, 2021, p. 28).

O pioneirismo de Christine de Pisan representou um marco como o início de um processo de tomada de consciência coletiva, que se estendeu pelos séculos que se seguiram, por conta da percepção da misoginia como uma questão de gênero e das mulheres como componentes de um grupo social, além da provocação por mudanças sociais visando propiciar igualdade de condições entre homens e mulheres.

De fato, os protestos femininos da época utilizaram-se das letras, dos versos e das prosas para a contestação, nos séculos que se seguiram e por meio de seus escritos literários, contra os defeitos e incapacidades que lhes eram imputados, destacando-se como importante mérito da atuação das mulheres daquele período que

As obras com conotações misóginas reafirmavam a ideologia vigente de herança patriarcal, portanto, não faziam avançar as discussões, contrariamente, às obras em defesa às mulheres, que souberam utilizar a arte retórica para fazer mudar a mentalidade vigente em cada século (DEPLAGNE, 2021, p. 35).

Também destacando o papel da resistência feminina levada a efeito na forma de duelo literário em prol dos direitos das mulheres, promovido por meio das querelas, Simone de Beauvoir (1970, p. 132) aduz que

A querela prossegue durante o século XV. O autor de *Quinze joyes du mariage* descreve com complacência os infortúnios dos pobres maridos. Eustache Deschamps escreve sobre o mesmo tema um interminável poema. É nessa época que se inicia a *Querelle du roman de la Rose*. Pela primeira vez, vê-se uma mulher pegar da pena para defender o seu sexo; Christine de

Pisan ataca vivamente os clérigos em *L'Épître au Dieu d'amour*. Alguns clérigos, imediatamente, se levantam para defender Jean de Meung; mas Gerson, guarda-selos da universidade de Paris, apoia Christine; redige, em francês, seu tratado a fim de alcançar um público mais amplo. Martin le Franc joga no campo de batalha seu indigesto *Chaperon des Dames* que ainda é lido duzentos anos depois. E Christine intervém de novo. Reclama principalmente que se permita às mulheres instruírem-se: "Se fosse costume pôr as meninas na escola e normalmente se lhes ensinasse as ciências como o fazem com os meninos, elas aprenderiam tão perfeitamente e entenderiam as sutilezas de todas as artes e ciências como eles entendem".

Avançando para o século XVII, uma adesão masculina à causa feminina ganha destaque. Trata-se da contribuição de François Poulain de la Barre, autor de importantes obras, entre os anos de 1673 e 1675, em defesa dos direitos das mulheres, ao posicionar-se racionalmente pela igualdade entre os sexos, pelo direito à educação das mulheres e pela desconstrução dos argumentos que sustentavam a excelência dos homens sobre as mulheres.

De fato, inspirado no método cartesiano, François Poulain de la Barre rejeitou claramente a ideia de superioridade masculina, enfatizando “[...] que os homens, sendo os mais fortes, por toda parte favorecem o próprio sexo e que as mulheres aceitam por hábito essa dependência” (BEAUVOIR, 1970, p. 139-140).

Aplicando os princípios traçados por René Descartes para desenvolvimento do método de pesquisa científica, com destaque para a necessidade de se livrar previamente dos preconceitos para então conhecer aquilo que se estuda, livre de percepções prévias e possivelmente falsas, as lições expostas por François Poulain de la Barre ensinam que as mulheres possuem igual capacidade que os homens, tanto em seu julgamento prático quanto em seu raciocínio. Em outras palavras, François Poulain de la Barre “[...] demonstrou que a desigualdade não é natural, mas resulta dos preconceitos culturais” (ZIRBEL, 2021, p. 193).

Com efeito, o teólogo francês trouxe à tona o reconhecimento do fator preconceito sobre o julgamento reinante acerca das capacidades femininas, assim como a percepção da dificuldade de se superar as concepções em função de seu compartilhamento sociocultural tanto por homens como por mulheres, como se fosse algo natural.

A demonstração de tais fatores tem o condão de desmistificar a falsa crença na desigualdade natural ou biológica entre homens e mulheres, sendo que a sua desconstrução se faz através de argumentos racionais, por meio de procedimentos lógicos aptos a comprovar a tão demandada equidade de gênero. A propósito, Ilze Zirbel (2021, p. 198) destaque que

La Barre procurou conciliar persuasão com verdade, submetendo o preconceito comum à investigação racional. Para tanto, aplicou a “regra da verdade” para examinar a opinião de que mulheres são seres inferiores. Não aceitou como verdadeiro aquilo que não tivesse o “suporte de ideias claras e distintas”. Seu método foi o da refutação, aplicada a dois tipos de adversários: a tradição popular e a erudita. Argumentou que a tradição não apresentava nada de concreto, apenas crenças individuais, costumes e aparências, refutáveis com a exposição de como as mulheres foram sujeitadas e excluídas das ciências e das profissões e de como é possível perceber que possuem características iguais aos homens. Quanto à tradição erudita, buscou demonstrar que as provas apresentadas por seus representantes eram vãs e as falhas atribuídas às mulheres provinham do tipo de educação que recebiam. Sugeriu, ainda, que a crença na superioridade do homem é a forma mais básica e profunda de preconceito social.

Já no século XVIII, a revolucionária francesa Marie Olympe Gouges destacou-se ao lutar pela abolição dos privilégios masculinos, especialmente pelo direito ao voto feminino e ao exercício de uma profissão, além de outras demandas como a abolição da escravatura, sendo atribuída a ela, ainda, a autoria da Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã. Contudo, os ideais revolucionários do período contavam com o desejo pela extinção dos privilégios feudais, mas não das regalias masculinas (SAFFIOTI, 2013, p. 161).

Assim, ao ampliar o foco da luta, abrangendo o combate à dominância masculina, Marie Olympe de Gouges posicionou-se contra a ordem vigente e, ao assim agir, “[...] justamente por ter liderado as mulheres que queriam participar de modo atuante naquele processo revolucionário” (GAZELE, 2016, p. 40), em 1793, Olympe de Gouges foi condenada à morte na guilhotina.

Apesar de alijadas de participação política, mas decididas a reivindicar seus direitos, as mulheres da época souberam contornar suas restrições e, ainda que de forma simbólica, encontraram meios de se expressar. Quanto a este tópico, Catarina Cecin Gazele (2016, p. 41) aduz que

Na história da Revolução Francesa, as mulheres participavam das discussões acerca de liberdade, fraternidade e igualdade, de modo silencioso em algumas situações, porém, de forma bastante representativa, considerando a utilização de símbolos importantes que demonstravam uma modalidade inteligente de linguagem. Faziam parte desse universo simbólico, por exemplo, vestimentas na cor verde a comunicar a esperança das mulheres de que teriam seus direitos civis e políticos reconhecidos. Também usavam de suas agulhas e linhas de lã e iam para os recintos públicos, reconhecidos como naturalmente pertencentes ao sexo masculino, e tricotavam, demonstrando ironia com a situação, e, ao mesmo tempo, quando chamadas à atenção pelo aparente descaso, defendiam aquele comportamento afirmando que estavam assim a economizar lenha e candeia, preparando-se para o inverno.

Ao lado de Marie de Gouges na luta pelo reconhecimento dos direitos humanos, especialmente das mulheres e dos negros, destacou-se por seu envolvimento ativo na Revolução Francesa o filósofo Marquês de Condorcet, ao defender a igualdade entre homens e mulheres quanto à sua capacidade intelectual, a artificialidade dos preconceitos sobre a natureza das mulheres, assim como a igualdade de direitos de participação na elaboração das leis e na tomada de decisões (CHAKIAN, 2020, p. 46).

Da mesma forma que Marie de Gouges, Condorcet foi vítima de suas ideias, eis que, não obstante sua posição política, ao término da revolução, suas teorias em defesa do conhecimento por meio de um ensino igualitário para homens e mulheres e a favor do voto feminino foram deixadas de lado e ele, por suas críticas, passou a ser considerado traidor e morreu na prisão.

Entretanto, consoante observa Silvia Chakian (2020, p. 46), agindo como um “visionário e à frente de seu tempo, Condorcet evidenciava assim o paradoxo do pensamento liberal iluminista, com as ideias que ainda aprisionavam mulheres e negros a um lugar social nitidamente desvantajoso e desigual”.

Posteriormente, quase um século depois, outra adesão masculina à luta pela igualdade de direitos adveio com a obra escrita pelo filósofo e economista John Stuart Mill, publicada em 1869. Nela, o filósofo fortemente criticou a posição de sujeição social e política das mulheres ao jugo masculino, encarando-a como empecilho a uma vida de liberdade racional para toda a raça humana.

Acrescentou, ainda, que a aceitação dessa desigualdade nunca foi resultado de deliberação, de consenso entre as partes, e sim de imposição por meio da força, cujo escopo nada diz respeito ao benefício da humanidade (MILL, 2019, p. 13). O filósofo inaugurou sua obra expondo sua opinião no sentido de que

[...] o princípio que regula as relações sociais existentes entre os sexos - a subordinação legal de um sexo a outro - está errado em si mesmo, e, portanto, é um dos principais obstáculos para o desenvolvimento humano. Tal subordinação deveria ser substituída por um princípio de igualdade perfeita, sem qualquer poder ou privilégio para um lado e incapacidade para o outro (MILL, 2019, p. 9).

Evidencia-se, assim, que a sujeição imposta às mulheres teve início como decorrência de um sistema baseado na lei do poder exercido pelo mais forte, nomeado de patriarcado, e desse modo permaneceu ao longo dos séculos, porquanto até mesmo a educação foi dirigida na forma de poder disciplinador, cujos discursos naturalizaram o binômio submissão feminina-dominação masculina.

Tal sujeição, portanto, revela-se injusta e arbitrária, sendo que os argumentos utilizados para justificar a manutenção de espaços sociais e culturais distintos para homens e mulheres não passam de falácia, além de terem o efeito de retardar o desenvolvimento da humanidade, visto que “[...] a experiência diz que cada passo em direção ao desenvolvimento tem sido invariavelmente seguido por outro passo em direção à elevação da posição social das mulheres” (MILL, 2019, p. 36).

O século XX, por seu turno, trouxe maior amplitude às questões feministas, diante do fortalecimento de suas reivindicações por igualdade de direitos políticos, civis e sociais. Com efeito, ampliou-se a luta das mulheres, em várias partes do mundo, pelos direitos de participação nos espaços públicos e na política, de voto e de condições igualitárias de trabalho.

Mas também houve forte resistência contra as mulheres, como no caso da escritora feminista Mathilde Vaerting, uma das primeiras mulheres indicadas para o cargo de professora em uma universidade da Alemanha e forte defensora da concepção dos papéis de gênero como decorrentes de diferenças culturais e não biológicas que, consoante Raewyn Connell e Rebecca Pearse (2015, p. 129),

Recebeu reações extremamente hostis e foi demitida de seu emprego quando Hitler subiu ao poder, nunca mais tendo atuado em uma universidade novamente. Tal fato é compreensível, uma vez que ela tinha interesse constante na sociologia do poder. *The dominant sex* [versão em inglês do título da obra de Mathilde Vaerting] criticava a noção de um caráter fixo masculino e feminino com bases sociológicas. Vaerting argumentou que masculinidade e feminilidade basicamente refletiam relações de poder. Em sociedades em que as mulheres detinham o poder, os homens exibiam características que a sociedade europeia burguesa via como essencialmente femininas.

No Brasil, como exemplo da atuação feminista, destaca-se a articulação protagonizada por Bertha Lutz (CHAKIAN, 2020, p. 155), em prol do direito ao voto, que foi conferido às mulheres em 1932, embora elas, de acordo com as regras vigentes pela lei civil, continuassem sendo consideradas pessoas relativamente incapazes para o exercício da vida civil, condição esta que perdurou até 1962, quando foi promulgada a Lei n.º 4.121, denominada de Estatuto da Mulher Casada que, finalmente “[...] alforriou as mulheres para que pudessem seguir profissão ou carreira, sem depender desse favor marital” (GAZELE, 2016, p. 140).

Em seguida, os movimentos feministas mostraram novo vigor especialmente a partir das décadas de 1960 e 1970, ocasião em que entraram em pauta questões relacionadas à sexualidade e aos direitos reprodutivos das mulheres, assim como ao próprio papel da mulher na sociedade moderna. Naquele período, destaca-se o trabalho desenvolvido por Heleieth Saffioti, haja vista que, segundo Raewyn Connell e Rebecca Pearse (2015, p. 134)

O primeiro grande avanço teórico do novo feminismo surgiu no Brasil. Em 1969, o trabalho pioneiro de Heleieth Saffioti, *A mulher na sociedade de classes*, foi publicado em São Paulo. O livro apresenta uma teorização marxista-feminista sofisticada sobre o sexo como forma de estratificação social e um balanço detalhado e embasado em estatísticas da divisão sexual do trabalho, da economia política da família e da educação das mulheres. Realiza uma abordagem histórica da subordinação das mulheres e da emancipação, analisa a influência conservadora da Igreja Católica e traz uma discussão brilhante sobre a economia sexual da sociedade colonial no Brasil.

Fortaleceu-se, ainda, a demanda por espaço na academia para transformar o silêncio das mulheres em voz, para protestar contra a opressão secular causada pelo patriarcado e para promover a reconstituição da história das mulheres, por se tratar de importante fator de análise social e não mera questão de âmbito doméstico ou privado. Revigorou-se, assim, a demanda pela ampliação dos debates em torno dos

ideais feministas e dos desafios para o enfrentamento do patriarcado, como bem destaca Bell Hooks (2021, p. 42), ao afirmar que

Produzir um *corpus* de literatura feminista junto com a demanda de recuperação da história das mulheres foi uma das mais poderosas e bem-sucedidas intervenções do feminismo contemporâneo. Em todas as esferas da escrita literária e da bibliografia acadêmica, trabalhos produzidos por mulheres haviam recebido pouca ou nenhuma atenção, uma consequência da discriminação de gênero. Notavelmente, quando o movimento feminista expôs preconceitos na composição e currículos, muitos desses trabalhos esquecidos e ignorados foram redescobertos.

Mais ainda, abriu-se espaço para as críticas feministas negras, que trouxeram questionamentos acerca da universalização da categoria mulher e incluíram no debate a intersecção de diversos fatores, como raça e classe social. Passou-se a discutir, também, a influência da cultura na formação dos indivíduos, de modo a permitir a distinção entre sexo biológico e gênero, sendo este decorrente de uma construção social dos indivíduos.

As palavras, gestos e ações acima foram destacados no intuito de ilustrar, ainda que pontualmente, a complexidade da luta feminina por voz e espaço ao longo dos séculos. Visaram demonstrar que todas as conquistas alcançadas pelas mulheres, notadamente nos últimos cem anos, são fruto de um longo, persistente e ainda necessário processo de busca por consideração histórica, por reconhecimento político-social como sujeito de direitos humanos, cenário em que exsurge a perspectiva de gênero como instrumento para a materialização dos direitos e garantias fundamentais das mulheres.

1.3 O PAPEL DO PATRIARCADO NA INVISIBILIZAÇÃO DAS MULHERES

Para melhor dimensionamento da questão abordada neste capítulo sobre os mecanismos de atuação incidentes sobre o processo histórico que tornou invisíveis as mulheres e suas lutas por igualdade de direitos, relevante se torna traçar algumas linhas sobre o sistema do patriarcado.

Nas palavras de Raewyn Connell e Rebecca Pearse (2015, p. 135), “o termo ‘patriarcado’ foi extraído da antropologia e utilizado para nomear sistemas de poder

masculino”. Nesse sentido, diz respeito a uma estrutura social e política de dominação masculina, com a consequente subordinação feminina, alicerçada na cultura e nas relações interpessoais de poder “paterno”.

O patriarcado foi socialmente construído durante o desenrolar da história da humanidade, por meio da adoção de práticas e do estabelecimento de cargos que conferiram maior poder ao grupo compreendido na categoria dos homens, em detrimento da figura feminina.

A amplitude do sistema reside em que, para além da composição histórica da estrutura familiar, tem-se que, de acordo com a observação de Heleieth Saffioti (2015, p. 57), “do mesmo modo como as relações patriarcais, suas hierarquias, sua estrutura de poder contaminam toda a sociedade, o direito patriarcal perpassa não apenas a sociedade civil, mas impregna também o Estado.”

Sob essa ótica, houve a consolidação do patriarcado em virtude de um processo histórico, que levou à subordinação das mulheres por força da dominação dos homens. Entretanto, esta relação de dominação/subordinação não possui raízes naturais, isto é, não se revela biologicamente determinada, mas sim historicamente moldada com base na organização familiar, nas relações econômicas e políticas, bem como na religião, na educação e até mesmo nos esportes, dentre outros fatores.

Contudo, consoante elucida Gerda Lerner (2019, p. 42-43), como explicação para o desenvolvimento histórico do patriarcado, imperou uma visão mais tradicionalista e determinista sobre suas origens e fundamentos de validade. Tal visão tradicionalista explica o desenvolvimento do sistema patriarcal com base na assimetria sexual, que o transformou em um sistema generificado, por meio da atribuição de diferentes papéis para cada gênero em virtude da biologia humana, papéis estes que levaram à pressuposição da dominação masculina como universal e natural, os quais vêm sendo questionados por antropólogas feministas em virtude de suas generalizações indevidas.

Com efeito, a refutação modernamente defendida encontra sustentação na análise de sociedades em que a assimetria sexual era observada como complementar, de modo

a não implicar na subordinação feminina ou na dominação masculina, porquanto as atividades desenvolvidas, sejam por homens ou por mulheres, eram todas indispensáveis para a manutenção, sobrevivência e coesão do grupo, no mesmo patamar de relevância e hierarquia, além, também, da observação das contribuições advindas de mulheres para a civilização, como o exemplo da horticultura (LERNER, 2019, p. 44).

Contudo, a ótica determinista prevaleceu e se consolidou em virtude da sua adaptabilidade e resiliência, utilizando de diversos argumentos durante a história para a sua perpetuação. Nessa esteira, observa-se que o fundamento religioso se transformou em científico em meados do século XIX, através das teorias darwinistas que prezavam pela sobrevivência das espécies e da seleção natural. Ademais, a consagração da teoria freudiana acerca da criação dos filhos foi responsável por exaltar novamente a função “feminina” de cuidado da prole (LERNER, 2019, p. 44-45).

Assim, pontua Gerda Lerner (2019, p. 47) que, paradoxalmente, “[...] os tradicionalistas esperam que as mulheres tenham os mesmos papéis e ocupações que eram funcionais e essenciais à espécie no Período Neolítico”, embora não se importem com a libertação dos homens no que tange à necessidade biológica e ao progresso, de maneira a atribuir existência inferior e imutável somente ao gênero feminino, mesmo que essas “qualidades” não sejam mais imprescindíveis à existência e ao desenvolvimento humano.

Nesse espectro, Mary D. Garrard (2020, p. 70) encontra o cerne da questão em torno da manutenção do patriarcado no fator do controle masculino, especialmente neste sobre a sexualidade feminina, ao aduzir que “o controle masculino da sexualidade feminina é a característica chave de todas as culturas patriarcais, invariavelmente apoiada por um duplo padrão sexual” (tradução nossa)⁶.

⁶ Versão original: “*male control of female sexuality is the key feature of all patriarchal cultures, invariably supported by a sexual double standard*”.

Essa percepção é historicamente confirmada, por exemplo, na disposição das mulheres como mercadorias sexuais, práticas estas por meio das quais elas eram “oferecidas” a terceiros, assumindo os homens a posição de dominação na determinação de quem receberá essa figura feminina, ao que Gerda Lerner (2019, p. 51) acrescenta que “a ‘troca de mulheres’ é a primeira forma de comércio, na qual mulheres são transformadas em mercadoria e ‘coisificadas’, ou seja, consideradas mais coisas do que seres humanos”.

No mesmo sentido, a extrema gravidade do adultério praticado por mulheres, em contraposição à impunidade masculina no século XVII, é outra hipótese em que o controle da sexualidade feminina por homens mostra-se clarividente, ao evidenciar o paradoxo, o conflito lógico entre os padrões estabelecidos acerca da gravidade do adultério segundo o gênero do adúltero.

Nesse aspecto, Mary D. Garrard (2020, p. 71), comentando sobre os discursos misóginos produzidos naquela época, faz menção ao escritor italiano Giuseppe Passi, autor da obra *I donneschi difetti*, na qual defendia a inferioridade natural das mulheres em relação aos homens e os vícios daquele sexo, oportunidade em que Mary D. Garrard (2020, p. 71) acentua que “Passi aprova punição severa para adultério feminino, incluindo a morte, e embora desencoraje o adultério dos maridos, ele não é a favor de puni-los”(tradução nossa)⁷.

Outrossim, o casamento consistia em um “contrato sexual”, o qual as mulheres eram obrigadas a aceitar, tendo em vista que lhes era retirada a possibilidade de se sustentarem pela via laboral, sendo o matrimônio necessário à subsistência financeira. Para mais, certas práticas da vida cotidiana exigiam a autorização expressa do marido. Inclusive, sobre tais práticas, Carole Pateman (1993, p. 237) ressalta que “[...] mesmo que um marido renuncie a seu poder, a liberdade de sua esposa está sempre condicionada à vontade dele em manter essa renúncia”, portanto “[...] o deleite da

⁷ O título da obra de Giuseppe Passi pode ser traduzido como “As mulheres imperfeitas” e a versão original do trecho de Mary D Garrard citado é: “Passi approves of severe punishment for female adultery, including death, and while he discourages husbands’ adultery, he does not favour punishing them”.

esposa depende totalmente da benevolência de seu marido e do que ele permite, ou não, que ela faça” (PATEMAN, 1993, p.237).

Nesta senda, válido lembrar, a título de exemplo, que as condições de possibilidade da subjugação marital, no regime jurídico brasileiro, encontravam-se legalmente autorizadas e vigentes até poucas décadas, somente sendo enfrentadas com maior vigor com a promulgação do Estatuto da Mulher Casada, na segunda metade do século XX.

Mas não somente nesses casos, a partir da análise de reinados, de maneira semelhante, é possível perceber que a capacidade de satisfação sexual está intimamente ligada ao poder atribuído à mulher, eis que, “[...] no caso de diversas esposas reais, o poder delas na vida econômica e política depende do quanto é satisfatória a servidão sexual a seus homens” (LERNER, 2019, p. 108).

Ademais, a dominação masculina exercida sobre a sexualidade feminina e a corresponde subjugação da mulher atingem seu ápice com a prática do crime de estupro, historicamente cometido como forma de desonra e de dominação sobre outros povos. Sob essa ótica, a realidade imposta, segundo Gerda Lerner (2019, p. 116) consiste em que “[...] mulheres, sob o controle do patriarcado, não dispõem de si nem decidem por si mesmas. Seus corpos e serviços sexuais estão à disposição de seu grupo de parentes, maridos, pais. [...] Mulheres não têm ‘honra’”.

A dominação de um grupo sobre outro implica na subjugação, na permissão à violência, tanto física quanto psicológica. Ao se considerar um gênero mais qualificado, habilidoso ou poderoso, permite-se classificar o outro como de menor importância, desigual, inferior e, portanto, não possuidor dos mesmos direitos, o que por si só representa uma afronta aos direitos humanos. Conforme ensina Adilson José Moreira (2020, p. 734),

Práticas discriminatórias são obstáculos à realização de direitos fundamentais e isso significa que o tratamento arbitrário de indivíduos impede que eles possam ter acesso aos meios necessários para uma vida autônoma. Direitos fundamentais são interdependentes, pois o exercício de um direito depende da possibilidade de gozo de outros. Consequentemente, atos discriminatórios afetam diferentes dimensões da vida das pessoas; a

permanência desses processos ao longo do tempo faz com que estejam em uma situação de perene subordinação.

Assim, o patriarcado apresenta prejuízos que repercutem até os dias de hoje, que vão desde o ínfimo número de mulheres em cargos de poder até o vasto número de crimes contra as mulheres, dentre eles a violência doméstica, o estupro e o feminicídio.

Tais percepções levam à compreensão da necessidade de enfrentamento dos dogmas produzidos pela força do patriarcado para o avanço do processo de libertação das mulheres. É imprescindível, para esse desiderato, que as mulheres desenvolvam consciência acerca do processo histórico sob o qual o patriarcado foi construído, bem como da sua posição de igual valor perante os homens, para que, assim, sejam desmanteladas as raízes do patriarcado. A propósito, destacando a força transformadora da ação coletiva, Joice Berth (2020, p. 54), destaca que

É o empoderamento um fator resultante da junção de indivíduos que se reconstroem e desconstroem em um processo contínuo que culmina em empoderamento prático da coletividade, tendo como resposta às transformações sociais que serão desfrutadas por todos e todas. Em outras palavras, se o empoderamento, no seu sentido mais genuíno, visa a estrada para a contraposição fortalecida ao sistema dominante, a movimentação de indivíduos rumo ao empoderamento é bem-vinda, desde que não se desconecte de sua razão coletiva de ser.

Na mesma medida da conscientização feminina, no sentido de que elas apreendam a dimensão da injustiça a qual foram e são rotineiramente submetidas, assim como construam consciência de grupo, para que, atuando em conjunto, possam estabelecer metas e estratégias para reverter os danos causados pelo patriarcado, paralelo a esse processo, para que a transformação seja possível, ensina Djamila Ribeiro (2020, p. 85) que “o fundamental é que indivíduos pertencentes ao grupo social privilegiado [...] consigam enxergar as hierarquias produzidas a partir desse lugar, e como esse lugar impacta diretamente a constituição dos lugares dos grupos subalternizados”.

São por motivos como esses que o estudo sobre gênero possui tamanha relevância, “ora, quem lida com gênero de uma perspectiva feminista contesta a dominação-exploração masculina. Por via de consequência, estrutura, bem ou mal, uma estratégia de luta para a construção de uma sociedade igualitária” (SAFFIOTI, 2015, p.120), a qual, para que seja pautada no equilíbrio das relações entre os gêneros,

depende da redistribuição democrática do poder na sociedade, a fim de que não haja a inferiorização ou subordinação de nenhuma categoria por outra.

1.4 O GÊNERO COMO CONSTRUÇÃO SOCIAL

Diante deste cenário de silenciamento das mulheres, não obstante as lutas por elas travadas no decorrer da história, e para melhor compreender a perspectiva de análise do presente estudo, que gira em torno do tratamento conferido, pelo sistema de justiça criminal, às mulheres vítimas de crimes contra a dignidade sexual, importante adentrar no aspecto relacionado à configuração dos diferentes papéis atribuídos a homens e mulheres em nossa sociedade, papéis estes que são reproduzidos na atividade jurisdicional, conquanto encarregada da resolução de conflitos decorrentes das relações sociais.

Vale ressaltar que o processo de tomada de consciência feminista como contestação dialética à opressão masculina remonta ao século XV, por meio dos debates literários travados pela querela das mulheres, eis que, já naquela época, tinham elas a percepção da formação cultural dos sexos e não por influência exclusiva da biologia, de maneira que as mulheres podiam ser compreendidas como componentes de um grupo social e, como tal, direcionar suas ideias contra a misoginia e contra os discursos de adequação social a tais noções gendradas (KELLY, 1982, p. 7).

Sob o prisma dos movimentos feministas, uma das grandes preocupações, nas últimas décadas, é acentuar a distinção entre os conceitos de sexo e gênero, na luta pela equidade de direitos entre homens e mulheres, isto é, pela amplitude do que significa ser, de fato, integrante de uma sociedade livre, justa e sem discriminação de qualquer natureza, tal como preconizam os objetivos fundamentais da República, insculpidos no artigo 3º, incisos I e IV da Constituição Federal.

A oposição entre as categorias masculino e feminino, de acordo com Pierre Bourdieu (2021, p. 21), encontra-se inserida em um sistema de oposição pautado pelas dicotomias - tais como alto e baixo, positivo e negativo, passivo e ativo, direita e esquerda, público e privado, interno e externo, sensibilidade e razão - que acentua as diferenças e embaça as semelhanças existentes entre mulheres e homens, bem como

leva à adoção da vertente tida como masculina como a medida de todas as coisas e diretriz do conhecimento.

Isso faz com que a divisão entre os sexos transmita uma aparência de naturalidade e, por essa razão, acaba por camuflar os mecanismos mais profundos que operam para o enquadramento das pessoas e coisas nestes compartimentos estanques, uma vez que “essa experiência apreende o mundo social e suas arbitrarias divisões, a começar pela divisão socialmente construída entre os sexos, como naturais, evidentes, e adquire, assim, todo um reconhecimento de legitimação” (BOURDIEU, 2021, p. 23).

Portanto, essa aparência de oposição natural entre homens e mulheres, em verdade, decorre de uma construção arbitrária, que se utiliza de caracteres anatômicos para determinar os papéis sociais e a própria identidade dos sujeitos masculino e feminino, moldando-os ao longo do tempo. Nesse sentido,

As divisões constitutivas da ordem social e, mais precisamente, as relações sociais de dominação e de exploração que estão instituídas entre os gêneros se inscrevem, assim, progressivamente, em duas classes de *habitus* diferentes, sob a forma de *hexis* corporais opostos e complementares e de princípios de visão e de divisão, que levam a classificar todas as coisas do mundo e todas as práticas segundo distinções redutíveis à oposição entre o masculino e o feminino. Cabe aos homens, situados ao lado exterior, do oficial, do público, do direito, do seco, do alto, do descontínuo, realizarem todos os atos ao mesmo tempo breves, perigosos e espetaculares, como matar o boi, a lavoura ou a colheita, sem falar do homicídio e da guerra, que marcam rupturas no curso ordinário da vida. Às mulheres, pelo contrário, estando situadas do lado úmido, do baixo, do curvo e do contínuo, são atribuídos todos os trabalhos domésticos, ou seja, privados e escondidos, ou até mesmo invisíveis e vergonhosos [...] (BOURDIEU, 2021, p. 56).

Como crítica a esta oposição binária, que há séculos foi utilizada como fundamento para a conformação de homens e mulheres à estrutura predeterminada de dominação-exploração, a distinção entre sexo e gênero visa evidenciar que a forma de ser e de agir de homens e mulheres não é determinada, de forma rígida, por fatores biológicos, mas sim decorrente de um processo de transformação do ser humano, processo este permeado por diversas influências socioculturais, políticas e até mesmo econômicas.

Nesse ponto, importante destacar que os seres humanos e seus corpos são ativamente afetados e transformados por processos sociais, haja vista a influência

sobre eles exercida por diversos fatores, como o acesso à educação, à comida, às tecnologias e às atividades culturais, por exemplo. Todavia, essas influências também são moldadas e estruturadas por aspectos de gênero, que tendem a exaltar a polarização entre homens e mulheres ao regular a maneira como essas categorias culturais devem se portar socialmente, que tipo de educação devem receber e quais atividades podem exercer, dentre outras complexidades.

Pretende-se, assim, com a ampliação da perspectiva dos gêneros na análise das relações sociais, desmistificar a existência dos argumentos que sustentavam a suposta superioridade masculina, como se esta fosse decorrente da natureza dos seres humanos.

Nesse contexto, não é por demais novamente destacar como uma das precursoras dessa nova forma de pensar a mulher e o papel desta na sociedade a filósofa e escritora Simone de Beauvoir (1967, p. 9), cuja frase “ninguém nasce mulher: torna-se mulher” pode ser tida como a base da concepção ideológica de gênero, termo este que ganhou corpo especialmente a partir dos movimentos feministas da década de 1970, como meio de designar, segundo Heleieth Saffioti (2004), a construção social do masculino e do feminino, com sentido mais abrangente que o conceito de patriarcado.

O emprego da palavra gênero, nas últimas décadas, tornou-se cada vez mais crescente como estratégia para se contrapor à visão do sexo biológico como fator determinante entre homens e mulheres. Seu conceito tem por função evidenciar que as diferenças observadas socialmente entre homens e mulheres não são necessariamente determinadas pela biologia, como algo estático e contingente, mas sim formuladas historicamente por meio de processos dinâmicos que acompanham o desenrolar das relações sociais e de poder que se estabelecem no espaço e no tempo.

A propósito, Joan Scott (1995, p. 3) frisa que

Ademais, o gênero é igualmente utilizado para designar as relações sociais entre os sexos. O seu uso rejeita explicitamente as explicações biológicas, como aquelas que encontram um denominador comum para várias formas de subordinação no fato de que as mulheres têm filhos e que os homens têm uma força muscular superior. O gênero se torna, aliás, uma maneira de

indicar as “construções sociais”: a criação inteiramente social das idéias sobre os papéis próprios aos homens e às mulheres. É uma maneira de se referir às origens exclusivamente sociais das identidades subjetivas dos homens e das mulheres. [...] O uso do “gênero” coloca a ênfase sobre todo o sistema de relações que pode incluir o sexo, mas que não é diretamente determinado pelo sexo nem determina diretamente a sexualidade.

Por meio da perspectiva de gênero, isto é, de uma análise perpassada pela dimensão acerca dos fatores que moldam as identidades atribuídas a mulheres e homens, torna-se possível desvelar as representações formuladas historicamente sobre tais sujeitos - que eram tidas como formadoras de suas identidades e de seu sentido de pertencimento a uma determinada categoria -, e perceber que nada mais são que convenções, padrões e normas estabelecidos socialmente, por uma série de circunstâncias, mas que culminaram em privilegiar, com base na força e no exercício do poder, o masculino em detrimento do feminino, relegando a este pouco ou quase nenhum espaço de liberdade e autonomia, porquanto inserido em um contexto de dominação e submissão.

Com efeito, com base na confluência de variados fatores incidentes sobre as relações sociais, estabelecem-se padrões que levam ao agrupamento dos indivíduos em determinadas categorias, sendo que, historicamente, os fatores biológicos e reprodutivos exerceram grande impacto sobre esse processo de agrupamento social. Nessa esteira, Raewyn Connell e Rebecca Pearse (2015, p. 48-49) definem que “o gênero é a estrutura de relações sociais que se centra sobre a arena reprodutiva e o conjunto de prática que as distinções reprodutivas sobre os corpos para o seio dos processos sociais”.

A apropriação de tais conceitos vem, portanto, reforçar o entendimento de que a natureza não determina o curso de vida do ser humano e, neste caso específico, da mulher. Nesse sentido, passou-se a questionar e discutir o papel secundário historicamente relegado ao sujeito feminino, como se, por supostas características de sua essência feminina, fosse objeto ou acessório em relação ao homem.

O que se denota é que este papel secundário atribuído às mulheres decorre de preconceitos e discriminações de gênero praticados contra elas e transmitidos ao longo dos séculos, sob a égide do poder patriarcal, por várias gerações, para formação

do constructo social da subordinação feminina, como contraponto da superioridade masculina.

E evidenciando o impacto da ideia de preconceito, cujo sentido etimológico é constituído pela noção de algo prévio ao conceito, algo que antecede a este, Heleieth Saffioti (1987, p. 28) salienta que

Enquanto o *conceito* pressupõe a utilização de um instrumental teórico que permita o entendimento do fenómeno, o *pré-conceito* nasce do jogo de interesses presente na vida social, da defesa de privilégios, da correlação de forças político-sociais. É, portanto, não-científico, veiculando ideias falsas, ilegítimas, discriminatórias que, exatamente por apresentarem tais características, preservam posições de mando e também, é óbvio, seus ocupantes (destaques da autora).

Dessa maneira, acentuaram-se, então, os questionamentos acerca da racionalidade dos argumentos que sustentavam tal condição de submissão feminina, os quais se pautavam na pretensão de neutralidade científica da modernidade que, paradoxalmente, somente produzia conhecimento a partir de um ponto de vista exclusivo, conduzido pela ótica do masculino, e que ainda hoje se mostra muito reticente à abertura dialógica com a epistemologia feminista, com a produção do saber pelas mulheres.

Vale ter em mente, ainda, que esse processo de prescrição de comportamentos sociais e, por conseguinte, também a tentativa de ruptura dos padrões estabelecidos, não transcorrem inadvertidamente no meio social, asseverando Cássia Maria Carloto (2010) que

não podemos deixar de destacar que a imposição de condutas e normas não são vividas de forma tranquila numa assimilação simples e mecânica. Ao contrário à medida que são impostos e não dados por uma pretensa natureza, há conflitos e resistências que vão sendo confrontados com os limites concretos impostos muitas vezes pela violência doméstica e sexual.

De fato, uma mudança de paradigma sempre enfrenta resistência, até que seus fundamentos, após questionados à exaustão, possam consolidar-se e modificar os parâmetros então vigentes. E quando os parâmetros que se pretende mudar dizem respeito às condições para o reconhecimento do direito constitucional à equidade entre mulheres e homens, há forte resistência, haja vista que, ao lado da

desconstrução da ideia de inferioridade feminina, deve caminhar a desconstrução do mito da superioridade masculina, o que evidencia que a luta das mulheres não diz respeito apenas a elas.

Com efeito, a luta pela efetivação das premissas constitucionais de equidade de direitos e de garantia de tratamento isonômico a todos, independentemente de sexo, raça ou qualquer outro fator, passa pela superação das discriminações que atingem prioritariamente as mulheres e também pela redefinição dos papéis atribuídos a todos.

Transparece, desse modo, a necessidade de uma tomada de consciência coletiva, a qual já se iniciou pelas mulheres, na organização dos movimentos feministas, mediante a percepção de que são tão cultural e socialmente treinadas em acreditar e propagar ideias e ações sexistas como os homens, embora estes tenham auferido muito mais benefícios com a institucionalização do patriarcado que elas e, por óbvio, sejam também eles os mais reticentes em abandonar os privilégios conquistados (HOOKS, 2021, p. 25).

É nesse contexto, portanto, que se mostra importante insistir na compreensão da dimensão dos gêneros como construções sociais⁸, haja vista que essa perspectiva permite entender a simbologia agregada aos sujeitos, a forma como as figuras do masculino e do feminino são construídas socialmente, moldadas por convenções, influências culturais, políticas e econômicas, de forma dinâmica e, por conseguinte, em constante transformação.

Essa compreensão traz a abertura necessária ao questionamento, à inquietação que, por seu turno, conduz à resistência contra a ordem posta e à mudança, visto que, não sendo algo natural, preestabelecido, pode ser contestado, a fim de que sejam rompidas, em efetivo, as inúmeras máculas historicamente impostas às mulheres, pelo simples fato de serem mulheres e, com isso, conceder-lhes a prerrogativa de serem agentes, ao lado dos homens, não só de sua história, mas da história.

⁸ Neste tópico, é importante observar que, atualmente, algumas feministas, como ressalta Margareth A. McLaren (2016, p.122) consideram que não só o gênero, mas também o sexo, são construídos. Para elas, isso não significa negar a materialidade do corpo, mas reconhecer que o corpo não é apenas formatado naturalmente, e sim que ele traz consigo inscrições culturais.

Partindo das premissas acima expostas, exsurge o estudo ora proposto como uma tentativa de desmistificar padrões arraigados socialmente e que ainda se fazem presentes nos mais diversos setores, inclusive no sistema de justiça criminal, de tal modo que contaminam a análise e valoração das provas, especialmente quando se trata de crimes sexuais, tendo em vista que atuam como barreiras ao efetivo combate à violência doméstica e sexual, diante da larga gama de estereótipos discriminatórios de gênero fomentados por questões relacionadas ao sexo e à sexualidade, obstáculos à busca pela garantia da dignidade da mulher vítima de tais crimes.

2 O PODER E O DISCURSO SOBRE OS CORPOS FEMININOS COMO ESTRATÉGIAS PARA MANUTENÇÃO DA DOMINAÇÃO MASCULINA E OBSTÁCULOS À GARANTIA CONSTITUCIONAL DE EQUIDADE DE GÊNERO NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

Antes de analisar a abordagem jurídica conferida à palavra e ao comportamento da mulher vítima de crimes contra a dignidade sexual e a disparidade de gênero dos argumentos empregados para sustentar a recepção das provas referentes a tais crimes, por parte do sistema de justiça criminal, imprescindível desvelar os pressupostos por trás do modo como o sistema opera, a forma como a ideologia patriarcal se insere na estrutura jurídica.

Isso porque as desigualdades, sejam elas de qualquer natureza - e, nelas, portanto, compreendidas aquelas que desequilibram as relações entre mulheres e homens - não são um dado natural e imanente ao ser humano, mas resultado das políticas e caminhos adotados por cada sociedade. São estruturadas socialmente e institucionalizadas, o que torna difícil o seu combate, mas não impossibilita a sua redução a um nível menos injusto, consoante o paradigma vigente do Estado Democrático de Direito.

Daí exsurge a importância de se compreender como a ideologia patriarcal também permeia o sistema de justiça criminal, diante de sua alta carga tradicionalista, nele inserindo-se por meio do poder e da linguagem aplicados sobre as vozes e corpos femininos, ao longo dos séculos, como um instrumento de dominação masculina.

Afinal, seja pelo uso da força, seja pelo discurso difundido, tal qual estruturas que se movem e dão direção à realidade social, as mulheres foram apagadas da vida sociopolítica e historicamente levadas a aceitar os abusos contra si cometidos, como se fossem consequências inafastáveis de seu sexo, de sua condição feminina.

Nesse viés, para a compreensão acerca da maneira como o poder e o discurso exercidos sobre as mulheres transpassam as relações sociais e interferem na dinâmica do sistema jurídico, é importante destacar as abordagens de pensamento

desenvolvidas por Michel Foucault, Heleieth Saffioti e Pierre Bourdieu, diante de sua relevância como substrato teórico para o desenvolvimento deste estudo.

Quanto à pertinência da abordagem de pensamento de Pierre Bourdieu, ela se destaca pelo conceito de forças simbólicas por ele desenvolvido, as quais são relacionadas aos poderes exercidos sobre os corpos, com o apoio de cargas tendenciosas que sutilmente impulsionam a conformação dos sujeitos a determinados papéis, os quais contribuem para a manutenção do capital simbólico em poder dos homens e enfatizam a marginalização da mulher diante da dominação masculina que, por sua vez, mantém-se sob uma aparência naturalizada, nomeada por ele de violência simbólica.

Ainda, suas obras são importantes para a apreensão da lógica da dominação masculina, por meio da análise das estruturas históricas que conduziram a ordem sexual, impregnando os modos de pensar e de agir pelos padrões dominantes e, dessa forma, transformando em aparentemente naturais ideias e comportamentos que, em verdade, são fruto de imposições culturais arbitrárias e contingentes, como *habitus* sexuais, além da discussão do papel do sistema jurídico como um campo fértil para a manutenção dessas estruturas, haja vista que, “na medida em que os princípios de visão e divisão que ele propõe estão objetivamente ajustados às divisões pré-existentes, ele consagra a ordem estabelecida, trazendo-a à existência conhecida e reconhecida, oficial” (BOURDIEU, 2021, p. 22).

No que diz respeito à abordagem de pensamento delineada por Heleieth Saffioti, essa se revela de suma importância para a compreensão da dimensão qualitativa da situação de vulnerabilidade das mulheres diante da potência opressora secularmente conduzida pelos homens, especialmente em função do exercício do poder e do controle sobre seus corpos e suas identidades por força da imposição patriarcal.

Mais ainda, suas obras expressam grande contribuição teórica por conta de sua análise acerca do entrelaçamento entre as categorias analíticas de gênero, raça/etnia e classe social, de regra, estudadas separadamente como fatores de discriminação estruturantes da sociedade, mas cuja síntese – manifestada não pela soma desses fatores, e sim por uma conexão dinâmica e contextual entre eles – confere a noção

de unicidade ao sistema de dominação-exploração vigente, fundido em *patriarcado-racismo-capitalismo*, de modo a ampliar a compreensão da complexidade dos mecanismos de seu funcionamento, responsáveis pelas desigualdades sociais.

Em relação à Michel Foucault, sua teoria, embora não diretamente dirigida ao estudo das relações entre os gêneros, revela-se de grande relevância temática em razão de seus aportes sobre o papel das instituições na docilização dos corpos e acerca do liame entre as relações de poder com o domínio do saber, de modo a trazer a questão da linguagem para o centro do debate e a permitir a compreensão sobre como as estruturas estão postas e como elas se organizam no sistema, como estratégias de controle social e político.

Compreender e discutir a divisão dos indivíduos em categorias generificadas, a atuação capilarizada do poder sobre elas e os sistemas de exclusão operantes, que historicamente conformaram a subjugação feminina mediante o exercício da dominação por partes dos homens, confere a abertura crítica necessária para a revisitação, no campo jurídico aqui objetificado, dos juízos de valor consolidados neste *habitus*, possibilitando, assim, a formulação de mudanças para a promoção de maior equidade.

2.1 CONTRIBUTOS DA ABORDAGEM DE PENSAMENTO DE MICHEL FOUCAULT SOBRE CORPO, PODER E SUBJETIVIDADE

Michel Foucault trabalha precipuamente com a ideia da existência de dois dispositivos para a justificação do poder e para a sua manutenção, quais sejam, a vigilância e a punição. Baseado nesses dispositivos, o poder torna-se capaz de domesticar os corpos, já que a ele se submetem pelo medo gerado em função da vigilância ou pela punição em si empregada. O filósofo esclarece que

[...] o estudo desta microfísica supõe que o poder nela exercido não seja concebido como uma propriedade, mas como uma estratégia, que seus efeitos de dominação não sejam atribuídos a uma “apropriação”, mas a disposições, a manobras, a táticas, a técnicas, a funcionamentos; que se desvende nele antes uma rede de relações sempre tensas, sempre em atividade, que um privilégio que se pudesse deter; que lhe seja dado como modelo antes a batalha perpétua que o contrato que faz uma cessão ou a

conquista que se apodera de um domínio. Temos em suma que admitir que esse poder se exerce mais que se possui [...] (FOUCAULT, 1999, p. 26).

Dessa forma sutil, o poder ramifica-se por intermédio das instituições e espalha seu controle sobre os corpos, visto que estes se mostram como dóceis ao se tornarem passíveis de submissão, utilização, transformação e aperfeiçoamento, consoante as diretrizes estruturantes do poder que sobre eles é exercido.

A docilização dos sujeitos ocorre em função de uma série de processos implementados no espaço social ao longo do tempo e por meio das mais diversas instituições, sejam elas religiosas, familiares, militares, educacionais, profissionais, sendo que “[...] esses métodos que permitem o controle minucioso das operações do corpo, que realizam a sujeição constante de suas forças e lhes impõem uma relação de docilidade-utilidade, são o que podemos chamar as ‘disciplinas’” (FOUCAULT, 1999, p. 118).

E, segundo o filósofo, essas disciplinas atuam de tal forma que se mostram hábeis a moldar os sujeitos e a capitanear multidões de pessoas, como uma técnica de poder que “[...] toma os indivíduos ao mesmo tempo como objetos e como instrumentos de seu exercício” (FOUCAULT, 1999, p. 143). A propósito, como efeito de um encadeamento de relações e fatores, o poder mostra-se onipresente e pode ser compreendido

[...] primeiro, como a multiplicidade de correlações de força imanentes ao domínio onde se exercem e constitutivas de sua organização; o jogo que, através de lutas e afrontamentos incessantes as transforma, reforça, inverte; os apoios que tais correlações de força encontram umas nas outras, formando cadeias ou sistemas ou ao contrário, as defasagens e contradições que as isolam entre si; enfim, as estratégias em que se originam e cujo esboço geral ou cristalização institucional toma corpo nos aparelhos estatais, na formulação da lei, nas hegemonias sociais (FOUCAULT, 1988, p. 88-89).

Contudo, importante esclarecer que a expressão do poder delineada por Michel Foucault não é unilateral e tampouco estanque, visto que, conquanto decorrente de relações dinâmicas e estruturais, diante de uma tomada de consciência tanto individual como coletiva, o poder também pode ser direcionado positivamente e de maneira produtiva, abrindo espaço para outros saberes desconhecidos ou

menosprezados, tais como os decorrentes da epistemologia feminina e gerando, assim, mudanças sociais.

De fato, seu conceito abrange tanto o aspecto da dominação quanto o da resistência, cabendo a esta, por meio da transgressão, perceber os mecanismos de atuação das estruturas e desatar os nós da rede do poder para, dessa maneira, abrir caminho para transformações político-sociais. Afinal, de acordo com o filósofo, as resistências manifestam-se como a outra face nas relações de poder e, por conseguinte, também são distribuídas de forma desigual, espalhando-se entre as estratificações sociais e as unidades individuais (FOUCAULT, 1988, p. 92).

Embora Michel Foucault não tenha se detido na análise da questão dos gêneros, suas ideias evidenciam como as práticas históricas modularam o conceito em torno do sexo e como a associação das mulheres à função sexual e reprodutiva foi empregada para delimitar os espaços políticos e sociais considerados adequados ao sujeito feminino, sendo a propagação desse discurso uma nítida manifestação de poder e de controle social por parte do grupo dominante.

Com efeito, Michel Foucault explicita como se desenvolveu uma produção discursiva sobre o sexo a partir do século XVIII, mediante a percepção de que, a partir daquele período, o sexo passa a ser visto não apenas como algo a ser proibido ou tolerado, mas como algo inserido em sistemas de utilidade e de interesse público, como um tema que a ser gerido, regulado e assumido por discursos analíticos, diante de sua potência como ferramenta de controle social e político, interrelacionando-se, portanto, com o poder e o saber (FOUCAULT, 1988, p. 27).

Nesse contexto, salientando a pertinência das obras de Michel Foucault ao desenvolvimento e aos propósitos do feminismo, notadamente quanto às suas críticas sociais e à busca por mecanismos para a superação da subjugação feminina, Margaret McLaren (2016, p. 49) afirma que

Ele mostra como questões de sexo e subjetividade vieram a ser amarradas, desenvolve uma nova noção de poder e fornece grande número de exemplos históricos específicos. Por exemplo, discutindo a histerização do corpo feminino, declarando que o corpo da mulher está inteiramente saturado de sexualidade.

De igual modo, sobre o papel de Michel Foucault no estudo, sob enfoque do discurso, acerca da afetação dos corpos por meio das práticas disciplinadoras e dos processos sociais, dentre os quais destacam-se os arranjos sociais de gênero, desenvolvidos principalmente para a manutenção do regime generificado de dominância masculina, salientam Raewyn Connell e Rebecca Pearse (2015, p. 94) que

Foucault mostrou como os sistemas modernos de conhecimento dividiram as pessoas em categorias e como estas se entrelaçam com técnicas de disciplina social que policiam seus corpos. As categorias e a disciplina são aplicadas por profissões como medicina, psicologia e criminologia, em um amálgama que Foucault chamou de poder-saber (em francês, rima: *pouvoir-savoir*).

O que se percebe é que existem padrões fortemente estabelecidos nas relações sociais que condicionam a maneira de agir dos sujeitos a uma ordem de gênero estruturada sob a ótica patriarcal, definindo caminhos e oportunidades que, quando não seguidos pela lógica dominante de gênero, levam a tensões, como os obstáculos enfrentados por mulheres durante o exercício de cargos políticos e de funções de autoridade, eis que, em situações como estas, proliferam contra elas ofensas sexistas, interrupções de suas falas e questionamentos quanto às suas capacidades.

Outrossim, para ter uma dimensão ainda mais clara da expressão difusa e capilarizada do poder exercido pela tradição patriarcal, basta observar as imagens e os discursos que ainda hoje ditam as regras de moda e de beleza e comparar os seus impactos na saúde física e mental das mulheres, que se veem inseridas na obrigação de atender aos padrões idealizados para que possam usufruir da sensação de pertencimento social.

Portanto, “desafiar a indústria da moda definida com base no sexismo abriu espaço para as mulheres examinarem, pela primeira vez na vida, os aspectos patológicos e de risco à vida da obsessão da imagem” (HOOKS, 2021, p. 59), sendo este um dos importantes méritos alcançados pela luta dos movimentos feministas.

E a atuação difusa da ordem generificada não se restringe ao âmbito doméstico ou aos aspectos da vida privada de mulheres e homens, visto que ela também se entrelaça às situações da esfera pública, afetando e condicionando abordagens de

instituições públicas, tal como o sistema de justiça, notadamente quanto ao procedimento empregado em casos de crimes sexuais, tópico este que será melhor discutido no capítulo seguinte, mas que vale o destaque, para contextualização do problema, da observação feita por Raewyn Connell e Rebecca Pearse (2015, p. 160-161) de que

A Libertação da Mulher reconhecia que o poder patriarcal não era apenas uma questão de controle direto delas por homens individualmente, mas também era operado de maneira impessoal pelo Estado. Um exemplo clássico, analisado em um famoso artigo de Catharine MacKinnon⁹ (1983), é o procedimento dos tribunais em casos de estupro. Independentemente de qualquer viés pessoal do juiz, os processos por meio dos quais se julgam acusações de estupro efetivamente colocam a autora da queixa em regime de julgamento em vez do réu. O histórico sexual da mulher, sua situação conjugal e seus motivos para prestar a queixa são postos em escrutínio. Apesar de tentativas de reformas, prestar queixa ainda pode ser, hoje, uma experiência traumática para a mulher.

De acordo com Michel Foucault, também o conhecimento decorre das relações de poder e, por tal motivo, nenhum saber é neutro, mas sim político, já que fruto das determinações do poder microfísico que é aplicado dispersamente nas mais diversas relações, atividades e instituições, como “[...] um feixe de relações mais ou menos organizado, mais ou menos piramidalizado, mais ou menos coordenado” (FOUCAULT, 2021, p. 369), mas ao mesmo tempo velado, sendo que a organização das sociedades perpassa pela forma como elas lidam politicamente com cada um dos aspectos da vida de seus cidadãos, das suas relações entre si e com o Estado, o que caracteriza a biopolítica.

Nesse prisma, o filósofo afirma que a conformação da ideia do que seja a verdade está inserida no regime de poder adotado por cada sociedade, ao dirigir os tipos de discurso por ela acolhidos e que funcionam como expressão da verdade, ao dispor de instrumentos e instâncias para enunciar o que entende como verdadeiro, ao estipular como sancionar uns e outros, dentre outras técnicas e práticas (FOUCAULT, 2021, p. 52). Não é à toa, portanto, que o filósofo assevera que “[...] nem a verdade é livre por natureza nem o erro é servo: que sua produção é inteiramente infiltrada pelas relações de poder” (FOUCAULT, 1988, p. 60).

⁹ Catharine MacKinnon é jurista estadunidense e ativista feminista cujos trabalhos priorizam a problemática acerca do assédio sexual, da pornografia e dos efeitos negativos da linguagem sexista.

E, por certo, ao longo dos séculos de atuação do poder patriarcal, por conta de sua articulação com este, a ideia assumida como verdade sobre o ser humano, a qual se imiscuiu no corpo social e se impôs sobre ele, diz respeito ao sexo e aos discursos formulados de sujeição do feminino, aliados às proibições e às táticas disciplinares levadas a cabo para a colonização dos corpos femininos.

Afinal, a verdade, como construção discursiva, reflete a posição dominante. Entretanto, também é historicamente datada, eis que pode ser transformada, modulada por outras trilhas de pensamento, residindo nesse aspecto a importância de se estudar a atuação do poder sobre a formação sociopolítica dos cidadãos como um passo para o desencadeamento de mudanças.

Ao debruçar-se sobre o papel dos discursos na construção da verdade, Michel Foucault parte do pressuposto de que, em todas as sociedades, a sua produção “[...] é ao mesmo tempo controlada, selecionada, organizada e redistribuída por certo número de processos que têm por função conjurar seus poderes e perigos, dominar seu acontecimento aleatório, esquivar sua pesada e temível materialidade” (FOUCAULT, 1996, p. 8-9).

E, para tanto, o filósofo aponta a existência de vários procedimentos de exclusão que incidem sobre o discurso, como a interdição, referente ao senso a respeito do que não deve ser dito por qualquer um e em qualquer circunstância, campo onde claramente se destacam temas como a sexualidade e a política, áreas em que não prevalece a neutralidade da abordagem, mas sim instâncias de privilégio, desejo e poder (FOUCAULT, 1996, p. 9-10).

Outra maneira de exclusão verifica-se por meio da prática de separação entre a razão e a loucura e da rejeição desta, uma vez que o discurso da pessoa tida como louca é excluído de valor e sua palavra possui apenas conotação simbólica, já que seus desejos e postulações são deixados à margem (FOUCAULT, 1996,12).

Nesse tópico, inafastável a percepção do impacto do discurso de exclusão das mulheres propagado ao longo dos tempos, os quais patologizavam a condição

feminina, inclusive institucionalmente por meio de autoridades médicas, religiosas e jurídicas, ao associarem suas falas e ações à histeria, assim como ao reputarem sua subsunção à categoria da loucura como se fosse decorrente da natureza ou da lógica enquanto os homens encontravam-se embebedos da razão. A respeito do processo de histerização da mulher, por exemplo, Michel Foucault (1988, p. 143) define que “[...] a histeria é interpretada, nessa estratégia, como o jogo do sexo enquanto ‘um’ e ‘outro’, tudo e parte, princípio e falta”.

Mais que isso, por exemplo, contextualizando a patologização das mulheres com a interpretação freudiana a respeito de sua sexualidade e maturidade sexual, constata-se que

Discursos científicos, médicos e psicológicos influenciam a autocompreensão feminina. Quando modelos que representam a mulher incorretamente são aceitos como norma, as mulheres podem ver-se e serem vistas como patológicas. Mais importante, os discursos científicos, médicos e psicológicos têm efeitos materiais concretos. As mulheres eram submetidas a cirurgias que moviam seu clitóris para mais perto de suas vaginas, para que pudessem atingir o orgasmo vaginal freudiano durante o ato sexual (MCLAREN, 2016, p. 221).

Um terceiro sistema de exclusão provocado por meio do discurso e da fala, segundo Michel Foucault, dá-se pelo procedimento de oposição do verdadeiro e do falso, também por ele chamado de “vontade de verdade”, o qual atravessa a história ao longo de seus séculos e rege a vontade de saber dos seres humanos (FOUCAULT, 1996, p. 14).

Explica ele que, a princípio, entre os poetas gregos do século VI, o discurso verdadeiro era aquele “[...] pronunciado por quem de direito e conforme o ritual requerido; era o discurso que pronunciava a justiça e atribuía a cada qual a sua parte; [...] suscitava a adesão dos homens e se tramava assim com o destino” (FOUCAULT, 1996, p. 15). Até que, pouco depois, “[...] chegou o dia em que a verdade se deslocou do ato ritualizado, eficaz e justo, de enunciação, para o próprio enunciado: para seu sentido, sua forma, seu objeto, sua relação a sua referência” (FOUCAULT, 1996, p. 15).

Essa vontade de saber, essa vontade de verdade encontrou suporte institucional, como no sistema de livros e laboratórios científicos, por exemplo, tendo ela o condão

de exercer uma certa pressão e coerção sobre a sociedade, visto que suas práticas econômicas, literárias e científicas - nestas incluídas as jurídicas - buscam no discurso de verdade o suporte para a sua justificação (FOUCAULT, 1996, p. 18).

Os discursos ainda desempenham funções internas muito importantes, como os comentários dele decorrentes, que permitem expressar algo para além do texto, mas de maneira articulada a ele. Ou seja, os comentários decorrentes do discurso têm a aptidão de articular o que já foi dito e de ir além, repetindo incansavelmente o que sequer havia sido dito, mas que se encontra silenciosamente embutido em seu teor (FOUCAULT, 1996, p. 25). Ao lado do princípio do comentário, Michel Foucault enuncia o princípio do autor como uma modalidade de agrupamento do discurso, como um aspecto que lhe transmite identidade, unidade e caráter agregador.

Ademais, outro princípio de limitação interna dos discursos decorre da organização das disciplinas, por meio do preenchimento de exigências e do emprego de técnicas conceituais que dão sentido ao discurso, dentro de determinado contexto. Outrossim, trata-se de princípio oposto a ambos os princípios acima citados, porquanto o princípio da organização das disciplinas opõe-se, segundo Michel Foucault (1996, p. 30),

Ao do autor, visto que uma disciplina se define por um domínio de objetos, um conjunto de métodos, um corpus de proposições consideradas verdadeiras, um jogo de regras e de definições, de técnicas e de instrumentos: tudo isto constitui uma espécie de sistema anônimo à disposição de quem quer ou pode servir-se dele, sem que seu sentido ou sua validade estejam ligados a quem sucedeu ser seu inventor. Mas o princípio da disciplina se opõe também ao do comentário: em uma disciplina, diferentemente do comentário, o que é suposto no ponto de partida, não é um sentido que precisa ser redescoberto, nem uma identidade que deve ser repetida; é aquilo que é requerido para a construção de novos enunciados. Para que haja disciplina é preciso, pois, que haja possibilidade de formular, e de formular indefinidamente, proposições novas.

De acordo com esses sistemas e princípios, Michel Foucault incumbe-se de analisar criticamente a formação dos discursos e a sua propagação no meio social, como fenômeno muito além de um conjunto formado por fatos e regras linguísticas, ao elucidar os mecanismos de exclusão incidentes e as forças sobre eles exercidas. Esclarece, ainda, o modo como, conforme as necessidades e instrumentos operantes, os discursos são limitados, controlados, sustentados e modificados, assim como sob

quais condições e em que regras eles se baseiam, de maneira a apreendê-los em sua perspectiva de afirmação de verdades.

Percebe-se, assim, que as práticas políticas, sociais e jurídicas, da mesma forma que o próprio conhecimento e a verdade, estão entremeados por relações sutis e dispersas de poder que, agindo interna e externamente, compõem, dão novas formas de subjetividade e modulam a história.

Em meio a essa complexa e intrincada rede de construção da verdade, desvelam-se mecanismos sutis de controle do acesso aos discursos, que os mantém restritos a determinados sujeitos e espaços, assim como estratégias para a circulação e manutenção do discurso dominante como se corolário da expressão da verdade. Denota-se que,

Portanto, não há espaço para ingenuidade, sendo possível que várias filosofias e doutrinas sejam fomentadas ao tempo em que servem à manutenção das coisas postas, dos sistemas existentes e/ou dos desejos dos detentores do poder sob a promessa da verdade, mas possivelmente distantes dela (BUSSINGUER; CORDEIRO; SALLES, 2017, p. 508).

Ademais, segundo a abordagem de pensamento de Michel Foucault, a relação existente entre o poder e o discurso confere a este, inclusive, uma existência material, fática, como algo que se realiza por si, como um acontecimento, eis que “[...] a prática do discurso não é dissociável do exercício do poder. Falar é exercer um poder, falar é arriscar seu poder, falar é arriscar conseguir ou perder tudo [...]” (FOUCAULT, 2002, p. 140).

Delineados estes traços acerca das perspectivas de Michel Foucault em torno da atuação do poder e de sua intrínseca relação com o conhecimento, pode-se compreender a força do poder em controlar os sujeitos e a produção da verdade, como manifestação de dominação, normalização de práticas e comportamentos sociais e sujeição, permitindo uma visão mais ampla do curso histórico.

Entretanto, também é possível extrair de suas lições a abertura necessária para novas possibilidades de realização da liberdade, seja pela resistência, seja pela conscientização acerca das estruturas que conformam os sistemas e regulam a ordem

vigente. Com efeito, bem pontua Heleieth Saffioti (2015, p. 121), ao afirmar que “o que precisa ficar patente é que o poder pode ser democraticamente partilhado, gerando liberdade, como também exercido discricionariamente, criando desigualdades”.

Essa outra face do poder, não colonizadora, mas libertária e, portanto, não coercitiva, que se denota do pensamento foucaultiano, pode ser entendida, sob a ótica feminista, por meio da ideia de empoderamento.

A noção de empoderamento exsurge como instrumento de emancipação política e social tanto a nível individual como coletivo, cuja finalidade não se refere à inversão dos polos de domínio do poder e de opressão - que soa acontecer por meio da retirada do poder das mãos de um sujeito ou Estado, com a sua conseqüente transmissão a outro -, mas à tomada de consciência crítica e de força transformadora.

Seria, assim, já que inafastáveis as relações de poder da condição humana e de seu desenrolar histórico, apropriar-se das mais diversas dimensões do poder e manobrá-las, conduzi-las em direção aos ideais de libertação, de igualdade e de dignidade, da forma mais ampla e material possível. Afinal, nas palavras de Joice Berth (2020, p. 210), empoderamento consiste

[...] na condução articulada de indivíduos e grupos por diversos estágios de autoafirmação, autovalorização, autorreconhecimento e autoconhecimento tanto de si mesmo quanto de suas mais variadas habilidades humanas, de sua história e, principalmente, de um entendimento quanto a sua posição social e política e, por sua vez, um estado psicológico perceptivo do que se passa ao seu redor.

Outrossim, realçando o papel criativo e transformador do empoderamento, tanto individual quanto coletivo, assim como sua subsunção às discussões acerca do poder delineadas por Michel Foucault, dois aspectos de poder se fazem presentes na ideia de empoderamento e são destacados por Margaret A. McLaren (2016, p. 60), da seguinte forma:

“Poder para” pode ser pensado como a habilidade do indivíduo de transformar criativamente sua situação. “Poder com” refere-se ao aspecto coletivo do poder; de novo, o poder não é coercitivo. Nesse modelo, a habilidade de um indivíduo é realçada, não restringida, pelo poder dos outros do grupo. Além disso, o poder do coletivo é maior do que o poder do indivíduo para transformar a situação com criatividade.

Ainda, a abordagem de pensamento foucaultiana traz à tona não somente o efeito disciplinador dos postulados e práticas sociais como também os perigos decorrentes dessa normalização, cujas consequências são experimentadas especialmente por aqueles sujeitos e comportamentos que não se adequam às tradições do grupo dominante.

Ao contestar as práticas normalizadoras, Foucault incita a desconfiança e traz a abertura crítica para uma atitude frente às possíveis exclusões provocadas por essas práticas, a fim de que sejam submetidas a escrutínio para confirmação de sua validade e legitimidade, haja vista que, “por seu papel fundamental na facilitação da interação social e na regulação do comportamento individual, as normas sociais são frequentemente vistas como essencialmente positivas” (MCLAREN, 2016, p. 61). Contudo, essa positividade não está na essência das normas, não é intrínseca a elas, daí a importância de se estar atento às manifestações de poder que nelas e sobre elas são exercidas.

Importante dimensão acerca da conexão entre os corpos e as práticas sociais, da maneira como os corpos se conformam e se constituem os sujeitos, assim como sua relação com a experiência e a contingência histórica, é verbalizada por Raewyn Connell e Rebecca Pearse (2015, p. 111-112), quando afirmam que

Nossos corpos são interconectados por meio de práticas sociais e de coisas que fazemos em nosso cotidiano. Simultaneamente, corpos são objetos e agentes das práticas sociais. Os mesmos corpos, ao mesmo tempo, são ambos. As práticas em que corpos são envolvidos formam estruturas sociais e trajetórias pessoais, o que, por sua vez, fornece condições para novas práticas nas quais os corpos são envolvidos. Processos corporais e estruturas sociais se conectam pelo tempo. Somam-se ao processo histórico no qual a sociedade é corporificada e os corpos são arrastados para a história.

É, portanto, reconhecendo a forma como esses processos históricos e culturais acontecem, tanto na perspectiva individual como coletiva, que se torna possível compreender como as normas atuam sobre o corpo individual e social, quais os benefícios e danos que elas provocam e se elas, em que pese a aparência de neutras e gerais, naturalizam e sustentam padrões dominantes, privilegiando a ótica masculina, por exemplo.

De fato, não há como negar que, há séculos, sob o véu da neutralidade e ao argumento de que se encontram embasadas em uma lógica racionalista, as normas sociais, políticas e jurídicas constituem a subjetividade dos indivíduos dentro de um esquema relacional que privilegia o masculino em detrimento do feminino, contribuindo, assim, para a assimetria nas relações de gênero, moduladas pelo poder. Afinal, “papéis sociais e políticos apropriados para mulheres têm sido historicamente prescritos por normas de gênero” (MCLAREN, 2016, p. 82), sendo estas normas de gênero, por seu turno, responsáveis por uma série de manifestações de opressão contra as mulheres, ora por estereótipos e preconceitos relacionados à sua capacidade mental e intelectual, ora à sua capacidade física.

Essas normas de gênero moldadas pelo sistema patriarcal dão o tom à modulação dos corpos das mulheres como corpos femininos, legitimaram e ainda hoje legitimam práticas discriminatórias contra suas pessoas e seus corpos, além de restringirem não só seu comportamento, mas também sua autonomia como sujeito.

É preciso evidenciar, ainda, consoante ressalta Margaret A. McLaren (2016, p. 129), que “mulheres não são simplesmente objetos passivos aderindo a demandas patriarcais, nem são enganadas pela cultura. Há todo um sistema de recompensas (e punições) sociais que reforçam o comportamento adequado de gênero”, no propósito de adequação e de pertencimento como categoria social, seja esse desiderato estipulado de forma espontânea ou coercitiva.

Com efeito, uma série de fatores contribuem, em intensidades variadas, para a constituição dos sujeitos e interferem na conformação destes a determinados papéis, conforme as regras vigentes e os mecanismos de opressão sobre eles incidentes, sendo oportuno, neste momento, adentrar na concepção desenvolvida pela socióloga Heleieth Saffioti acerca das categorias preponderantes na constituição das identidades dos sujeitos.

2.2 A CONSTITUIÇÃO DOS SUJEITOS POR MEIO DAS CATEGORIAS DE GÊNERO, CLASSE E RAÇA, SOB A ÓTICA DE HELEIETH SAFFIOTI

De acordo com a concepção desenvolvida por Heleieth Saffioti, a formação do sujeito perpassa pela confluência de três categorias analíticas principais, compreendidas em gênero, classe social e raça, ou etnia, das quais decorrem hierarquias sociais, privilégios e desvantagens, conquanto inseridas em sistemas de opressão e de exploração consubstanciados no patriarcado, no capitalismo e no racismo.

Essas três categorias atuam na constituição de cada indivíduo, em graus e medidas diferentes, que variam de acordo com a experiência social de cada sujeito, como facetas identitárias que se acumulam, transversalmente, sobre suas ações, relações e interações no mundo, conforme a maior ou menor importância de cada uma delas em sua experiência de vida, de maneira a compor sua subjetividade.

Nota-se, de imediato, que a abordagem de pensamento desenvolvida por Heleieth Saffioti teve o condão de entrelaçar a problemática em torno do sujeito feminino com outros problemas sociais, especialmente com aqueles que influem na organização das sociedades, em suas estruturas e, também, nas formas de dominação. Essa forma de pensar a questão feminina trazia consigo, já na década de 1960, portanto, elementos para o desenrolar da noção de interseccionalidade entre os conceitos de raça, gênero e classe social, como marcações de sistemas de opressão interligados por diversos fatores.

Torna-se perceptível, assim, a ação simultânea de diferentes fatores que se sobrepõem e se inter-relacionam, de maneira instrumental, como diferentes peças que fazem parte da composição do organismo, tanto a nível individual quanto social, e que dão sustentação aos sistemas de dominação vigentes, mas cuja articulação metodológica poder auxiliar na descoberta de ferramentas para o seu enfrentamento.

Dos sistemas de exploração e dominação estudados por Heleieth Saffioti, o capitalismo é o mais recente a ser instituído, diante do declínio do feudalismo e de sua estrutura baseada em trocas, com o incremento das relações comerciais e do desenvolvimento de valores pautados no lucro, na acumulação de riquezas e na propriedade privada, que levaram ao surgimento das cidades, da exploração da força de trabalho como fator de produção e da divisão da sociedade em classe sociais.

Embora o capitalismo tenha ampliado a participação feminina da esfera estritamente doméstica para espaços ocupacionais, com a sua inclusão no mercado de trabalho, expondo uma aparência de liberdade de escolhas e de igualdade na distribuição de oportunidades sociais para homens e mulheres, o que Heleieth Saffioti descortina é que o capitalismo – tal como o patriarcado e aliando-se a este – veio a amplificar a estratificação social baseada no sexo, agregando a esta o fator da divisão social em classes e, por conseguinte, o alijamento das mulheres, porquanto também marginalizadas na estrutura econômica. Com efeito, sobre a situação da mulher diante do advento do capitalismo, Heleieth Saffioti (2013, p. 65-66), destaca que

No processo de individualização inaugurado pelo modo de produção capitalista, ela contaria com uma desvantagem social de dupla dimensão: no nível superestrutural, era tradicional uma subvalorização das capacidades femininas traduzidas em termos de mitos justificadores da supremacia masculina e, portanto, da ordem social que a gerara; no plano estrutural, à medida que se desenvolviam as forças produtivas, a mulher vinha sendo progressivamente marginalizada das funções produtivas, ou seja, periféricamente situada no sistema de produção.

Houve, portanto, uma acentuação da marginalização da mulher, eis que não foi depreciada somente a sua força de trabalho como agente inserido no sistema de produção capitalista, mas foi acentuada a marginalização da própria mulher, como categoria social, haja vista que continuou desprovida de autonomia e de direitos, impedida de participar da vida pública e, ainda, submetida à precarização e à desvalorização de seus serviços, diante de seus poucos meios de reivindicação.

Logo, com o incremento da exploração do trabalho, das regras de mercado e do ideal de lucro capitalista, a divisão sexual do trabalho tornou-se a face mercantil do patriarcado, como sistema político de exploração-dominação do trabalho das mulheres pelos homens, sendo remodelados os obstáculos ao acesso aos espaços públicos e aos limites para o exercício da autonomia feminina.

Assim, na nova ordem capitalista, diante do ideário de oportunidades abertas consoante as capacidades produtivas de cada indivíduo, difundiu-se a imagem de que fatores biológicos e marcas sociais não exercem influência na ordem competitiva do processo de desenvolvimento social e econômico. Contudo, essa imagem é ilusória, pois encobre o domínio e a manutenção do poder nas camadas privilegiadas ao

mascarar a presença dos fatores naturais e dos estigmas sociais nas relações de produção. A esse respeito, Heleieth Saffioti (2013, p. 511) acentua que,

Sob esta camuflagem, entretanto, é possível discernir o como e o quanto a filiação étnica e a pertinência a uma categoria de sexo representam variáveis favorecedoras ou limitativas dos diversos grupos étnico e dos elementos de um e outro sexo. Todavia, paralelamente ao processo de seu desenvolvimento social e econômico, a sociedade competitiva vai refinando suas técnicas sociais de modo a induzir seus membros a atuar segundo as necessidades do sistema como um todo, invocando, para isso, cada vez mais, não fatores de ordem natural, mas razões de natureza social, ou seja, as funções que a cada um cabe desempenhar para a harmonia do conjunto orgânico no qual se inserem. Assim, a própria sociedade acaba por elaborar e reelaborar de tal sorte os caracteres de ordem natural que ela própria seria incapaz de discernir onde terminam as razões que a natureza do organismo feminino impõe à permanência da mulher no lar e onde têm início os fundamentos sociais do alijamento de grandes contingentes femininos da estrutura de classes.

É nesse panorama que a divisão sexual do trabalho, ao lado dos fatores de raça e classe social, dentre outros possíveis, conformam as hierarquias de gênero atuais, conduzindo as trajetórias de mulheres, com consequências diferenciadas consoante o maior ou menor grau de intersecção dos fatores acima, ao delimitar espaços, vantagens e desvantagens que não se restringem ao âmbito econômico.

A propósito, vale salientar que o desenvolvimento econômico não desincumbiu as mulheres da responsabilidade, quase exclusiva e pouco reconhecida, pelo trabalho doméstico, ao qual foi somada sua inclusão no sistema de produção, em situação de inferioridade, consoante destaca Flávia Biroli (2018, p. 22-23),

De fato, na conformação conjunta do capitalismo e do patriarcado em seus padrões atuais, as mulheres são posicionadas como um grupo onerado pelo cotidiano de trabalho prestado gratuitamente, direcionado a ocupações específicas, menos remunerado que os homens que desempenham as mesmas atividades e sub-representado na política.

Ressalta-se, desse modo, que o movimento de abertura do acesso a espaços públicos, da ampliação das possibilidades de exercício de funções laborais e de cargos políticos não significam, por si só, a anulação de mecanismos de opressão, mas a reformulação destes, mediante novas regras de subordinação e de controle que as exigências do mercado impõem sobre as mulheres, como grupo social inserido no sistema de dominação masculina.

No que tange ao racismo, como sistema de opressão que se utilizou da classificação de raça como critério, de ordem política, para a estipulação de diferentes categorias de seres humanos, visando a garantia de privilégios a determinados grupos de indivíduos em detrimento de outros, tem-se que seu surgimento vem ao encontro do patriarcado, com ele interligando-se para expressão da dominação.

Embora os atos de racismo sejam, de regra, categorizados em preconceito racial e discriminação racial, sendo aquele comumente associado a uma convicção íntima, a uma manifestação individual de concepções negativamente diferenciadoras, e esta a uma ação de âmbito público, por exemplo, mediante recusa de oportunidade ou de atendimento e, ainda, manifestação pejorativa de tratamento, é importante enfatizar que, compondo a base do processo discriminatório, encontram-se as convicções cultivadas intimamente e reproduzidas nos espaços sociais.

Nesse sentido, os preconceitos raciais – da mesma forma que os preconceitos de gênero – criam raízes na mentalidade coletiva, transformam-se em costumes, uma vez que são retroalimentados pelas práticas discriminatórias que reproduzem a estratificação por raça e etnia no ambiente social (SEGATO, 2017, p. 45), de maneira que tanto o preconceito quanto a discriminação importam em grave ofensa à dignidade humana e devem ser combatidos, em igual medida.

De modo semelhante ao patriarcado, o racismo sustenta-se na promoção da naturalização da desigualdade entre os seres humanos, supostamente baseada em determinações biológicas, ao incutir a ilusão de superioridade de uma raça sobre outra e, mais ainda, ao colocar essa concepção distorcida de realidade em prática, subjugando povos, convencendo uns e outros sobre posições sociais predeterminadas.

E, da mesma forma que os demais sistemas de poder operantes no meio social, o racismo impõe aos grupos vulneráveis – tal como a ideologia machista impõe às mulheres – a culpa por sua condição de submissão, assim como o estado de resignação diante dela, elementos estes que participam da composição da base estrutural que lhe permitiu ramificar-se institucionalmente e, ainda hoje, representam importantes empecilhos à sua superação, já que esta perpassa por diversos

processos, como de conscientização política e cultural, e de empoderamento das minorias historicamente vulnerabilizadas.

Sobre a relação do racismo com a discriminação de gênero, cujas origens se misturam e cuja dinâmica relacional condiciona-se uma à outra, Heleieth Saffioti (2015, p. 132), aponta que

Sexismo e racismo são irmãos gêmeos. Na gênese do escravismo constava um tratamento distinto dispensado a homens e mulheres. Eis porque o racismo, base do escravismo, independentemente das características físicas ou culturais do povo conquistado, nasceu no mesmo momento histórico em que nasceu o sexismo.

Denota-se, nesse contexto, que tanto o racismo quanto o sexismo são arranjos sociais sistematicamente estruturados, por meio de instituições tanto privadas quanto públicas, que expressam relações de poder, estabelecendo regras de pertencimento e de exclusão de determinados grupos e categorias sociais, visto que, mais que performarem-se como preconceito, conferem ao grupo privilegiado o poder de agir de acordo com suas concepções estratificantes.

Por conseguinte, Heleieth Saffioti também aborda a existência de categorias de sexo, ao analisar a compartimentalização dos indivíduos em identidades sociais circunscritas ao ser homem e ao ser mulher, com papéis, campos e modos de atuação claramente delimitados pelas regras sociais, que muito se dedicam à naturalização desse processo de segmentação, como se fosse decorrente da biologia, ao invés da história.

A aparência de naturalidade desse fenômeno sociocultural acaba por camuflar os mecanismos de seu funcionamento, de maneira que muitas mulheres não vislumbram motivos para questionar sua submissão social e, na mesma medida, reproduzem as ideias e comportamentos machistas, criando e educando filhos e filhas em bases desiguais.

É sobre esse desequilíbrio de forças estruturantes da coletividade que o patriarcado se impõe e se sustenta, conformando as desigualdades criadas pelas diversas hierarquias sociais à ideia de naturalidade da hegemonia masculina e, nesse sentido,

insistir nessa suposta naturalização “[...] constitui o caminho mais fácil e curto para legitimar a ‘superioridade’ dos homens, assim como a dos brancos, a dos heterossexuais, a dos ricos” (SAFFIOTI, 1987, p. 11).

Um dos núcleos centrais da atuação patriarcal diz respeito ao controle da sexualidade feminina e à concessão de direitos aos homens sobre as mulheres, tanto sobre seu corpo, como sobre sua sexualidade e, inclusive, sobre sua autonomia. Entretanto, frisa-se que o âmbito de atuação do patriarcado vai muito além da esfera privada, das relações familiares entre pais e filhos, ou maridos e esposas, visto que produz efeitos também na esfera pública, ao incidir sobre as mais diversas relações sociais, tornando-as hierarquizadas, de forma material e objetiva, por força do sexo, representando “[...] uma estrutura de poder baseada tanto na ideologia quanto na violência” (SAFFIOTI, 2015, p. 60).

Daí resultam as normas e convenções modeladoras dos indivíduos em homens e mulheres para além do domínio privado da família, já que essas normas se espraiam por todos os espaços sociais, o que conduz à percepção de que a desigualdade entre os gêneros é fruto das estruturas do poder dominante, as quais, ora pela força, ora pelo controle do discurso, construíram os papéis atribuídos a cada um, o que se propagou sob o *status* de tradição cultural.

Nessa senda, outorgou-se aos homens a potência necessária para o exercício do poder, ao lhes ser concedida a capacidade de determinação sobre o sujeito feminino, ao qual, por seu turno, foi determinada a submissão. Com efeito, “as mulheres são socializadas para conviver com a impotência; os homens – sempre vinculados à força – são preparados para o exercício do poder” (SAFFIOTI, 2015, p. 89).

Do que foi exposto, denota-se que, ao lado da inferiorização social da mulher por força da imposição patriarcal, a divisão dos indivíduos em classes sociais representa outra forma de legitimação do exercício do poder, de imposição do domínio de um grupo social por outro. Estas, juntamente com a divisão racial dos indivíduos, representam os princípios estruturadores da sociedade contemporânea, os quais inviabilizam o acesso à igualdade material para todos, sem que haja uma redefinição dos papéis

sociais delimitados por gênero, raça e classe social, incluindo a compreensão de seu entrelaçamento.

E para que ocorra essa ressignificação, é preciso que sejam reavaliadas as ideias em torno desses conceitos e padrões sociais, que sejam discutidas as relações de força envolvidas, assim como reavaliados os mecanismos de distribuição de privilégios e desigualdades, haja vista que os privilégios também trazem consigo limitações e, noutro giro, a discriminação impede o exercício da cidadania das pessoas por ela vitimadas, ao afetar a constituição do sujeito em cidadão, em sua dimensão humana.

Em poucas palavras, a dominação econômica encontra-se envolta na exploração ora de servos, ora de escravos, ora de pobres, todos considerados parcelas mais vulneráveis da população. As mulheres, conquanto categoria sexual historicamente subjugada à dominação masculina, por conseguinte, sofre não só as consequências da exclusão política, mas também da exploração econômica, ao ser relegada ao mercado informal de trabalho e por não contar com equidade salarial, por exemplo. Se essas questões forem, ademais, atravessadas por fatores raciais, as desigualdades acentuam-se ainda mais.

Nesse prisma, o patriarcado, o racismo e o capitalismo, embora tenham surgido em momentos distintos, interligaram-se, de maneira balanceada entre esses três vetores, em um sistema unido de exploração-dominação dos grupos vulneráveis, eis que, de acordo com Heleieth Saffioti (1987, p. 60), “[...] eles são inseparáveis, pois se transformaram, através deste processo simbiótico, em um único sistema de dominação-exploração, aqui denominado patriarcado-racismo-capitalismo”.

A compreensão acerca do fenômeno de fusão entre essas três vertentes de exploração e dominação em um único sistema de poder abre caminho para a percepção de que todos os indivíduos inseridos nesse complexo sistema sofrem as suas consequências, sejam elas no aspecto coletivo ou individual e, ainda, em maior ou menor intensidade, consoante o percentual de vulnerabilidades a que submetidos.

Nesse sentido, dar conta do resultado da fusão entre esses três elementos amplia qualitativamente a compreensão acerca da amplitude do hiato existente entre as

experiências masculinas e femininas, bem como acerca da complexidade da situação de vulnerabilidade que atinge as mulheres, e outros grupos minoritários, sem olvidar da possível incidência de outros tantos fatores de discriminação, como orientação sexual e religiosa.

Noutra banda, desanuviada a percepção acerca das desigualdades e como elas atingem com maior precisão determinados grupos, denota-se a necessidade de busca por mecanismos, leis e regras de favorecimento a esses setores da população, para redução do desequilíbrio nas relações sociais. Como ações adotadas nessa direção, destacam-se, como exemplos, a instituição do sistema de cotas e a criação de delegacias e serviços especializados para atendimento de mulheres vítimas de violência. A esse respeito, Heleieth Saffioti (1987, p. 81) ressalta que,

Rigorosamente, o estabelecimento de privilégios para minorias discriminadas (as mulheres não constituem minoria, mas são tratadas como tal) visa à instauração da igualdade. O sistema de cotas no campo político objetiva a recuperação do atraso em que se encontram as mulheres. Toda e qualquer legislação que oferece proteção a discriminados tem por finalidade, exatamente, pelo menos reduzir as diferenças sociais.

As contribuições teóricas trazidas por Heleieth Saffioti conduzem, assim, à possibilidade de discutir, analiticamente, a confluência das categorias estruturadoras da sociedade, o questionamento dos arquétipos e a reformulação dos papéis de seus agentes, com ênfase na promoção de transformações sociais direcionadas à equidade para todos, ao permitir a análise acerca da maneira e da intensidade em que as relações sociais são atravessadas pelo poder.

Isso porque torna evidente que, embora vivendo a mesma cultura, homens e mulheres são por ela impactados de modos diferentes, vivendo experiências distintas, contudo, tendo a percepção do mundo, assim como a constituição de sua própria identidade – individual e como membro de determinado grupo – condicionada pelas marcas impressas pelas categorias de gênero, classe social e raça/etnia.

Nessa ótica, questionamentos e novas formas de concepção do mundo e das relações intersubjetivas podem ser apropriados para o confronto aos mecanismos da dominação e da exploração, a fim de que sejam reelaboradas as representações dos

sujeitos masculinos e femininos, possibilitando a reformulação do contexto em que tais relações se desenvolvem, tendo em vista que, consoante afirmam Heleieth Saffioti e Suely Souza de Almeida (1995, p. 190),

A superação das desigualdades nas relações de gênero não pode prescindir, portanto, de um intenso trabalho de crítica a um senso comum cristalizado e da elaboração e difusão de uma nova cultura, que leve à superação dos diferentes mecanismos utilizados para explorar e discriminar a mulher.

Outrossim, a título de exemplo, vale destacar que, ao pesquisarem sobre os crimes cometidos com violência de gênero, sobretudo no âmbito doméstico, e a sua disseminação de forma tão generalizada no meio social, antes mesmo da edição da Lei n.11.340/06, na apresentação de sua obra *Violência de Gênero: poder e impotência*, Heleieth Saffioti e Suely Souza de Almeida (1995) já apontavam que não basta a tipificação de crimes para o enfrentamento da questão da violência desencadeada pela desigualdade nas relações de gênero, visto que a violência cometida por homens soa ser tolerada, como manifestação de sua hegemonia, diante da organização social de gênero vigente e mantida não só pelos próprios homens, mas também pelas mulheres.

Nesse ponto, quanto à formatação da organização social sob a ordem de gênero e a atuação de homens e mulheres nessa configuração, inclusive no que diz respeito à manutenção das estruturas que sustentam a dominação, relevantes contribuições podem ser extraídas, por sua vez, da abordagem de pensamento desenvolvida por Pierre Bourdieu, como analisado a seguir.

2.3 AS CONDIÇÕES DE POSSIBILIDADE DA VIOLÊNCIA SIMBÓLICA CONSOANTE A ABORDAGEM DE PENSAMENTO DE PIERRE BOURDIEU

A apropriação dos ensinamentos do filósofo e sociólogo Pierre Bourdieu é de fundamental importância para o desenvolvimento do objeto do presente estudo por contribuir para a discussão sobre como os sujeitos inter-relacionam-se com as estruturas sociais, delas fazendo parte, legitimando-as e também as construindo e reproduzindo, sendo certo que seu olhar se encontra atento, assim como o de Michel Foucault, para as relações de poder operantes no meio social.

Dentre as categorias teóricas operacionais relacionadas por Pierre Bourdieu, especialmente interessam a esta pesquisa, para a percepção e a discussão sobre a desigualdade de gênero no espaço jurídico, as noções de campo, *habitus* e poder simbólico.

Pierre Bourdieu entende que o poder, embora somente se mostre explicitamente em determinados espaços, encontra-se em toda parte, de maneira mais implícita e, até mesmo, ignorada, por conta de sua expressão simbólica, sendo “[...] esse poder invisível o qual só pode ser exercido com a cumplicidade daqueles que não querem saber que lhe estão sujeitos ou mesmo que o exercem” (BOURDIEU, 1989, p. 7-8).

Isso porque os mecanismos simbólicos que atuam como condição de possibilidade do conhecimento, da comunicação e da construção dos objetos e das relações sociais, tal como a linguagem, a arte e a ciência, são previamente estruturados para que possam exercer um poder estruturante (BOURDIEU, 1989, p. 9), ou seja, são símbolos que atuam integradamente, possibilitando a percepção e dando sentido aos acontecimentos do mundo social.

Como função política do instrumento simbólico expresso pela comunicação, Pierre Bourdieu (1989, p. 11) traz o exemplo da cultura que, ao mesmo tempo em que une os indivíduos por meio da comunicação, também estabelece entre eles distinção e, desse modo, separa-os ao legitimar as distinções impostas por uma cultura tida como dominante em face das outras, não dominantes. Essa expressão conferida ao símbolo pode acabar por se revelar em violência simbólica, diante de seu emprego como instrumento de dominação estruturante e de sua apropriação pelos agentes inseridos naquele espaço de atuação.

O poder simbólico das categorias estruturantes ganha determinação não somente nas condições de sua produção, mas também em sua circulação, tornando-se algo palpável e reconhecido tanto por aqueles que exercem o poder quanto pelos que estão a ele sujeitos, de modo a ser “[...] capaz de produzir efeitos reais sem dispêndio aparente de energia”(BOURDIEU, 1989, p. 15).

Por sua vez, a noção de campo delineada pelo sociólogo, além de apontar uma direção de pesquisa, consiste em uma rede de relações específicas que possibilita o estudo das práticas e dos processos de dominação em um determinado espaço social, conforme as posições ocupadas por determinados agentes. Nas palavras de Julia Maurmann Ximenes, Soraia da Rosa Mendes e Rodrigo Chia (2017, p. 352),

Campo é o espaço onde diferentes agentes buscam seus interesses específicos, legitimando as relações de poder (dominação) a partir da reprodução e internalização de “esquemas generativos” que presidem suas escolhas em um momento anterior à ação.

Já a noção de *habitus* compreende o conhecimento adquirido - mas não em sua forma estática, e sim, dinâmica - mediante a sua relação com um plexo de situações que foge à consciência do indivíduo e que transforma esse conhecimento em algo natural, porquanto decorrente também de saberes acumulados e incorporados, os quais, em certa medida, condicionam suas escolhas e comportamentos.

O *habitus* pode ser entendido como o resultado acumulado, a complexidade derivada da aprendizagem social que incide sobre o indivíduo, tal qual “[...] um sistema de disposições, de modos de perceber, de sentir, de fazer, de pensar, adquiridas pela interiorização das estruturas sociais de um determinado campo” (XIMENES; MENDES; CHIA, 2017, p. 353).

Debruçar-se sobre essas noções desenvolvidas por Pierre Bourdieu permite a compreensão do sistema jurídico como um campo. Campo este formado por regras, métodos e procedimentos próprios, no bojo do qual seus agentes, como operadores jurídicos, atuam embasados em concepções de neutralidade científica, de autonomia de conhecimento e de universalidade de alcance, olvidando-se, entretanto, da força do *habitus* também neles e sobre eles incidente.

Com efeito, as lições de Bourdieu chamam a atenção para o fato de que não há como ignorar a incidência e os efeitos diretos da estrutura dos sistemas simbólicos sobre os discursos jurídicos, visto que sobre eles também agem as relações de poder e de força desencadeadas por questões econômicas, políticas, culturais ou de qualquer

outra natureza, mas que, por certo, manifestam os interesses dominantes naquele determinado tempo e espaço social. A propósito, destaca-se que

[...] a existência de um universo social relativamente independente em relação às pressões externas, no interior do qual se produz e se exerce a autoridade jurídica, [consubstancia a] forma por excelência da violência simbólica legítima cujo monopólio pertence ao Estado e que se pode combinar com o exercício da força física. As práticas e os discursos jurídicos são, com efeito, produto do funcionamento de um campo cuja lógica específica está duplamente determinada: por um lado, pelas relações de força específicas que lhe conferem a sua estrutura e que orientam as lutas de concorrência ou, mais precisamente, os conflitos de competência que nele têm lugar e, por outro lado, pela lógica interna dos [sic] obras jurídicas que delimitam em cada momento o espaço dos possíveis e, deste modo, o universo das soluções propriamente jurídicas (BOURDIEU, 1989, p. 211).

Não por acaso, parte do equilíbrio e da coesão do sistema jurídico reside na disciplina propiciada por seu modelo de atuação hierarquizado, de maneira que a significação alcançada, na prática, sobre o conteúdo das leis e demais normas jurídicas guarda relação direta com o confronto, segundo Pierre Bourdieu (1989, p. 217-218), “[...] entre diferentes corpos animados de interesses específicos divergentes (magistrados, advogados, notários, etc), eles próprios divididos em grupos diferentes animados por interesses divergentes, e até mesmo opostos [...]”, os quais também, em suas funções de interpretar, apropriam-se de interesses e visões diversos, conforme suas experiências de vida e de percepção do meio social.

Apegados ao silogismo jurídico, os operadores do Direito buscam traçar um caminho metodológico perfeitamente racional para a resolução dos conflitos, voltados para uma subsunção lógico-dedutiva da interpretação dada à norma dispositiva. De fato, a existência de leis e regras escritas restringe o espaço de discricionariedade daquele encarregado de examiná-las e aplicá-las.

Contudo, como afirma Pierre Bourdieu (1989, p. 223), há sempre uma margem de variabilidade aberta ao sujeito cognoscente, atribuível a diversos fatores, sejam eles organizacionais, sejam eles inerentes à conformação psicossocial dos julgadores ou mesmo relacionados às características físicas e comportamentais dos indivíduos e objetos cognoscíveis. Nesse aspecto reside, portanto, parcela do poder simbólico do sistema jurídico, valendo destacar que, segundo Pierre Bourdieu (1989, p. 224),

Com efeito, o conteúdo prático da lei que se revela no veredicto é o resultado de uma luta simbólica entre os profissionais dotados de competências técnicas e sociais desiguais, portanto, capazes de mobilizar, embora de modo desigual, os meios ou recursos jurídicos disponíveis, pela exploração das “regras possíveis”, e de os utilizar eficazmente, quer dizer, como armas simbólicas, para fazerem triunfar a sua causa.

Por tais motivos, a abordagem de pensamento de Pierre Bourdieu em muito se relaciona com o problema discutido neste estudo, porquanto contribui para a percepção da violência simbólica contra as mulheres reproduzida pelo sistema de justiça criminal, ao mesmo tempo em que abre condições teóricas para o seu enfrentamento, assim como para a reinserção, qualificada, das mulheres na história e nos espaços socioculturais.

Descortina-se a lógica das relações de dominação entre os sexos, pautada essencialmente nos sistemas de diferenças, de oposições binárias entre homens e mulheres, os quais conferem fundamento de legitimidade à ordem masculina, que sequer necessita de outros meios de justificação ao se espraiar por entre as formas de pensar, ser e agir, tanto a nível do indivíduo quanto na perspectiva destes como grupo social.

As manifestações da dominação masculina encontram-se ramificadas, por exemplo, na divisão sexual trabalho, que circunscreve as atividades típicas de cada sexo, supostamente conforme suas habilidades e força físicas, e na estrutura espacial, ao reservar espaços públicos, políticos e de gestão aos homens, e domésticos e de cuidados às mulheres, de maneira que “o mundo social constrói o corpo como realidade sexuada e como depositário de princípios de visão e de divisão sexualizantes” ((BOURDIEU, 2021, p. 24), submetendo a pressão, restrições e preconceitos aqueles que fogem aos padrões estabelecidos.

Para explicar o paradoxo da submissão à dominação masculina, especialmente no que tange à perpetuação das relações, privilégios e injustiças dela decorrentes, que se apresentam não como consequências de uma imposição direta, mas de um fenômeno de aceitação, quase que espontâneo e natural, surge o conceito de violência simbólica, sendo essa definida por Pierre Bourdieu (2021, p. 12) como

[...] violência suave, insensível, invisível a suas próprias vítimas, que se exerce essencialmente pelas vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento, ou, mais precisamente, do desconhecimento, do reconhecimento ou, em última instância, do sentimento.

É a caracterização da violência simbólica que confere, na visão do sociólogo, o substrato para a compreensão da inversão das relações entre as causas e os efeitos que naturalizam a preponderância da ordem masculina.

Como exemplo dessa inversão, cita-se a circunstância de que muitas profissões são consideradas mais qualificadas não em função da natureza de suas atividades, mas pelo fato de serem prioritariamente desempenhadas por homens, ao passo que as profissões majoritariamente exercidas por mulheres são socialmente reputadas menos qualificadas, o que evidencia que são os efeitos da divisão social entre homens e mulheres que dão sustentação às supostas diferenças visíveis entre os corpos, priorizando estas e negligenciando as possíveis semelhanças.

Nessa perspectiva, o ciclo da dominação masculina mantém-se ativo e legitimado por suas próprias práticas, já que suas disposições resultam da incorporação, também entre as mulheres, dos preconceitos disseminados contra o gênero feminino e tudo a este relacionado, de maneira que, ainda que involuntária e inconscientemente, os sujeitos envolvidos nessas relações de poder, sejam homens ou mulheres, reproduzem seus fundamentos, como agentes formadores da história e com o incomensurável apoio das mais diversas instituições.

Com efeito, ao considerar que esses valores e padrões preconceituosos, como marcas do exercício do poder, foram sistematicamente inseridos nos objetos e nos corpos, ao longo dos tempos, torna-se mais fácil perceber o funcionamento da violência simbólica. Afinal, segundo explicita Pierre Bourdieu (2021, p. 64),

A violência simbólica se institui por intermédio da adesão que o dominado não pode deixar de conceder ao dominante (e, portanto, à dominação) quando ele não dispõe, para pensá-la e para se pensar, ou melhor, para pensar sua relação com ele, de mais que instrumentos de conhecimento que ambos têm em comum e que, não sendo mais que a forma incorporada da relação de dominação, fazem esta relação ser vista como natural.

É na complexidade desse círculo simbólico de violência que se constitui, portanto, o liame entre a dominação masculina e a submissão feminina, haja vista que perpassado pela pressão, pela coação, pelo sentimento, pela noção de dever e até mesmo pelo consentimento, revelando-se, assim, fruto de uma complexidade de relações, tanto espontâneas como extorquidas, que produzem efeitos duradouros sobre os corpos, principalmente sobre os corpos femininos (BOURDIEU, 2021, p. 69).

Sob esse prisma, o problema maior para a superação da violência simbólica reside no fato de que não basta a tomada de consciência e a vontade dos dominados de romperem com essas trocas simbólicas mantenedoras da submissão, haja vista que “sistemas de dominação não permanecem estáticos; eles mudam na medida em que são contestados pelos grupos discriminados” (MOREIRA, 2020, p. 467).

Assim, denota-se ser preciso, em igual intensidade, romper “[...] com as condições sociais de produção das tendências que levam os dominados a adotar, sobre os dominantes e sobre si mesmos, o próprio ponto de vista dos dominantes” (BOURDIEU, 2021, p. 75), de modo a superar os ajustes estruturais nas relações de poder que permitem a sua continuidade. Para tanto, é necessária a desincorporação do sexismo, como falso fator natural de diferenciação entre homens e mulheres, da lógica central que ainda sustenta o raciocínio sociocultural, político e, também, jurídico.

A propósito, as relações sociais carregam consigo uma imensidão de significados, os quais são marcados por diversos traços culturais produzidos sob a ótica patriarcal, de modo que, quando se fala em mulher, seu significado vem atrelado por inúmeras implicações, especialmente por aquelas que historicamente a associaram a um objeto, a uma moeda de troca em poder dos homens, como um capital simbólico que sustentou a dominância masculina.

É nesse contexto que se estabelecem as relações sociais que condicionam a visão sexualmente hierarquizada entre homens e mulheres, levando à aceitação inconsciente ou espontânea de supostas vocações específicas de cada gênero, como se inscritas na ordem natural do mundo, ao invés de produzidas arbitrariamente.

Por conseguinte, este é o espaço propício para o estabelecimento de uma relação de dependência das mulheres para com os homens, ao ponto de dar a essa dependência a aparência de ser constitutiva de sua identidade e mesmo de seu corpo, como acessórios ou coadjuvantes à identidade e ao corpo masculinos. Tanto que Pierre Bourdieu (2021, p. 111) destaca que

A dominação masculina, que constitui as mulheres como objetos simbólicos, cujo ser (*esse*) é um ser-percebido (*percipi*), tem por efeito colocá-las em permanente estado de insegurança corporal, ou melhor, de dependência simbólica: elas existem primeiro pelo, e para, o olhar dos outros, ou seja, enquanto objetos receptivos, atraentes, disponíveis.

Por óbvio que se evidenciam vários avanços, ao longo dos séculos, quanto à conquista de direitos pelas mulheres e à abertura de espaços sociais em seu favor, especialmente pela ampliação do acesso à educação e ao mercado de trabalho, além de mais autonomia para o exercício de atos da vida civil.

Não obstante, ainda assim, a relatividade da posição das mulheres em relação à posição dos homens permanece, embora menos visível, dissimulada pela aparência de igualdade formal de direitos e oportunidades, eis que o desequilíbrio de gênero emerge quando postas em comparação, por exemplo, as possibilidades de acesso a cargos e posições considerados mais importantes, respeitados e valorizados socialmente.

Quando trazidos para a análise os fatores referentes à ocupação de espaços políticos e econômicos, assim como o preenchimento de posições de gerência e chefia, culturalmente considerados de maior relevância social, passa-se a perceber um alijamento da figura feminina, ao ponto de Pierre Bourdieu (2021, p. 153) constatar que, “[...] qualquer que seja sua posição no espaço social, as mulheres têm em comum o fato de *estarem separadas dos homens por um coeficiente simbólico negativo* [...]”.

É a constatação do peso negativo, sobre as mulheres, desse coeficiente simbólico que causa o desequilíbrio na balança da igualdade entre homens e mulheres, fazendo-a pender pela manutenção do poder e dos privilégios nas mãos daqueles e revelando a necessidade de mudanças mais profundas na maneira como as relações sociais são construídas, vistas e reproduzidas, para que não haja apenas a

readequação do modelo tradicional de divisão sexual e de dominação masculina às exigências contemporâneas.

Portanto, expondo os mecanismos por meio dos quais a violência simbólica se instaura e se perpetua, baseada em estruturas espaciais e cognitivas que justificam o estado atual das coisas e que criam, por si próprias, um elo de cumplicidade pouco perceptível entre os agentes dominantes e os dominados, porquanto incorporados na composição de suas identidades, abre-se a oportunidade de analisar criticamente o fato de que garantir às mulheres acesso paritário aos espaços públicos, políticos e econômicos, isoladamente, não é suficiente para a superação da ordem de dominação masculina. É preciso ressignificar essas estruturas que agem tanto sobre as mulheres como sobre os homens, pautando-as pela busca da igualdade material nas relações entre os gêneros.

2.4 OS DISCURSOS JURÍDICOS SOBRE OS CORPOS FEMININOS

A linguagem é uma construção histórica, de textura aberta, que assume importantes papéis, não somente para a exposição de ideias, mas também para a ressignificação de expressões, palavras e gestos, bem como para a modulação destes a novas possibilidades, como as próprias ideias sobre o ser homem, o ser mulher e a abrangência da palavra gênero. Nesse sentido, a linguagem atua, também, no despertar em terceiros uma mudança de pensamento, possibilitando, assim, a construção de novos valores direcionados pelo prisma constitucional.

De fato, mais que apenas um instrumento para expressar as ideias e os significados, é por meio da linguagem que o pensamento se faz estruturado, atuando como uma condição de possibilidade da compreensão. Ademais, denota-se que a linguagem não é constituída pela consciência individual, mas intersubjetivamente, por meio de jogos de linguagem, derivados da convivência e da coletivização das percepções da realidade por parte dos indivíduos.

Logo, práticas sociais e políticas também influenciam na compreensão e na interpretação dos acontecimentos, de modo que o discurso decorrente do uso da linguagem pode ser determinado pelo lugar que o sujeito ocupa no espaço social. Na

mesma direção, a carga histórica que acompanha a formação do ser humano também exerce forte influência sobre a linguagem, conquanto esta acaba por conduzir o sujeito a empregar o sentido histórico das coisas, a atribuir o sentido culturalmente adquirido, durante a sua vivência, aos objetos de sua análise e de seu discurso.

Assim, tal como as relações de poder atuam na construção dos sujeitos, também os processos de conhecimento e, por conseguinte, de produção da verdade, desenvolvidos por meio da linguagem, participam dessa construção subjetiva. Participam, ainda, da construção do lugar desses sujeitos no ambiente social, de seus papéis e atividades, em uma dinâmica produção de significados acerca das suas identidades e posições sociais, uma vez que o sentido conferido a cada objeto não decorre precipuamente do próprio objeto sob análise, como um texto legal, no caso da análise jurídica, mas primordialmente dos pressupostos de seu observador, ponto em que reside o desafio de alinhamento desses pressupostos ao que é devido pelo Direito, consoante o paradigma do Estado Democrático.

Daí a importância de se discutir o impacto dos discursos ao longo dos séculos difundidos sobre as mulheres, que atribuem a elas uma suposta incapacidade e inferioridade em relação aos homens, haja vista que somente os textos e os estudos que propagavam essa maneira de pensar - como derivada de uma desigualdade natural -, tiveram destaque histórico, não pela comprovada lógica e racionalidade de seus argumentos, mas pela hierarquização do conhecimento, como manifestação da ordem de poder estabelecida.

Com efeito, os discursos difundidos direcionam enfoque muito maior nas vozes e sobre o que os homens têm a dizer sobre as mulheres, estando voltados não necessariamente para a persuasão por meio do emprego da lógica e da dialética para o descortinamento de suas teorias, mas muito mais para a habilidade de discursar para convencer e manter o estado tradicional e consuetudinário das coisas, reforçando a sistemática de exclusão do sujeito feminino por meio da oposição entre os gêneros. Como pontua Ilze Zirbel (2021, p. 196),

[...] a maioria dos argumentos a favor da desigualdade entre os sexos eram sofismas com o objetivo de produzir a ilusão da verdade: homens e mulheres são diferentes, logo desiguais; a mulher é sempre ignorante, logo

naturalmente ignorante; a mulher é submissa e dependente, logo desprovida de razão, imperfeita e inferior ao homem. O sofisma simula estar de acordo com as regras da lógica, mas sua estrutura interna é inconsistente e incorreta.

Denota-se, assim, que os discursos sobre as mulheres e seu declarado papel acessório aos homens, ao invés da pretensão de desvelar a verdade, proclamavam a manutenção do contexto social, para o reforço dos costumes e padrões por eles mesmos introduzidos. E tiveram muito sucesso nessa empreitada, ao se apoiarem, como estratégia retórica para a garantia do convencimento, no artifício ilusório de que toda a sua produção era sustentada pelos pilares da neutralidade, da racionalidade e da universalidade.

O problema é que o sentido atribuído àqueles pilares era legitimado pelos padrões que eles próprios deveriam afastar, de modo que, sistematicamente, o que se realizou foi o reforço dos estereótipos discriminatórios, das relações de poder e das desigualdades presentes no contexto social, ao invés de se buscar uma melhor articulação entre as diferenças e as semelhanças.

Com efeito, a neutralidade ocultava a exclusão da percepção das mulheres sobre os processos de conhecimento, a compreensão destas sobre os objetos e sobre os fenômenos sociais, como coautoras da produção da verdade, já que esta refletia exclusivamente a ótica masculina, ao ponto de se entender neutro e masculino como sinônimos.

A ideia da universalidade serviu, por força de sua premissa de aplicação indistinta a todos, para acobertar o menosprezo às semelhanças e às refutações científicas que buscavam comprovar a base material da igualdade da espécie humana, já que os valores indistintamente replicados por meio dos discursos são concepções masculinas, e não universais, as quais invisibilizaram a perspectiva das mulheres, além de generalizarem o ponto de vista do estudo das mulheres como objetos e não sujeitos.

O argumento da racionalidade, por seu turno, mascarava os preconceitos culturais, ao pressupor, sem questionar, a naturalidade das diferenças de gênero, determinando a lógica masculina como a maneira a partir da qual se desenvolve o raciocínio. Mais

ainda, embora alegadamente utilizando-se de método científico para a organização do pensamento e a consequente produção de conhecimento, embasava os discursos por meio do emprego da retórica erística, porquanto os silogismos de seu método sustentavam-se sobre premissas inconsistentes.

Denota-se, assim, que os discursos sexistas encontraram amplo espaço por meio do uso estratégico da retórica, tanto entimemática, quando baseada na generalização da esfera do provável, buscando o convencimento por força dos costumes e das práticas culturais; quanto na sua vertente erística, como técnica para persuadir e interferir no mundo segundo a intenção do orador, fixando preceitos com vista a torná-los realidade.

Técnica mais preocupada, portanto, com a adesão da opinião coletiva do que com a essência de seus argumentos. E, no caso, utilizada para a disseminação dos valores de submissão das mulheres, consoante premissas falsas, mas empregadas como verdadeiras e, desse modo, incontestáveis, irrefutáveis, dado que escondidas sob a aparência da lógica dedutiva.

É, por conseguinte, sobre a revisão, a reformulação dessas premissas que promovem uma ilusão de verdade, para desvelar os preconceitos nelas embutidos, o ponto principal em que a crítica feminista se concentra, no que tange aos discursos e aos registros históricos sobre as mulheres, desde o início do movimento desencadeado pela querela das mulheres. Entretanto, não obstante as diversas tentativas de refutação, os obstáculos para a superação do paradigma da subordinação das mulheres sempre se mostraram mais difíceis de serem rompidos, eis que, desprovidos da pretensão material de neutralidade e do interesse pela reavaliação dos costumes, é preciso mais que a dialética para provocar mudanças na ordem dominante.

Com efeito, considerando a relação do poder com a produção do conhecimento e que estes ainda se encontram prioritariamente sob o controle masculino, não bastam o rigor científico e a racionalidade dos argumentos apresentados para a remodelação das relações de gênero, enquanto a lógica sexista ainda estiver na equação, visto que o exercício do poder está associado ao controle do discurso. Por certo, uma vez mantido o controle do discurso e o acesso a ele restrito às mãos do grupo dominante,

menos voz têm as minorias, logo, mais reforçadas as relações de dominação, mantendo-se, assim, o ciclo da desigualdade.

Essencial, portanto, como já evidenciava Stuart Mill (2019, p. 36), que as mulheres tenham espaço para contar o que elas têm para dizer, a fim de que o conhecimento dos homens, sobre o que elas são e podem ser, deixe de ser imperfeito e superficial. Ouvir os relatos das mulheres, suas percepções sobre o mundo e sobre sua existência nele, pode ampliar a compreensão da história até então contada e permitir a correção de alguns dos percursos seguidos, ao trazer à consciência preconceitos e tradições assimétricas de gênero.

Revisitar as limitações discursivas e práticas impostas às possibilidades femininas é reavaliar a falibilidade dos argumentos empregados para tanto, com vistas a alargar as condições do processo de produção do saber, ao nele ser compreendida a ótica feminina e, dessa forma, possibilitar a reformulação desses juízos de valor, porquanto mutáveis, face ao desenrolar de novas compreensões. Nesse desiderato, os séculos de distância temporal já transcorridos parecem ser suficientes para a comprovação da ilegitimidade, da falácia das preconceções discriminatórias de gênero, demandando, assim, a sua superação.

Para tanto, também se mostra de suma importância que se efetive a adesão masculina ao ideal de equidade, como consectário para uma vida plena em liberdade e dignidade para todos, no sentido de que a reformulação das estruturas de dominação depende também da liberação dos homens no tocante às pressões a que são acometidos para a manutenção de sua dominância, diante das representações acerca da ordem social de gênero que os homens também são levados a manter, embora na posição de dominantes. Com efeito, segundo ressalta Bell Hooks (2019, p. 117-118),

Como as mulheres, os homens foram educados para aceitar passivamente a ideologia sexista. E se eles não precisam culpar a si mesmos por aceitarem o sexismo, precisam, por outro lado, aceitar que são responsáveis pela sua eliminação.

Neste ponto, o que se pretende destacar é que o problema reside não sobre os homens, mas na perpetuação do sistema patriarcal, dos privilégios do sexismo e da

dominação masculina. Desse modo, a superação dessas ideologias depende tanto dos homens como das mulheres, já que o patriarcado também revela uma face prejudicial a eles e, para sua manutenção, em boa medida, conta com a reprodução de seus dogmas por parte das mulheres, como integrantes dessa estrutura sistêmica, de maneira que o compartilhamento das experiências possa ser transformado em solidariedade política e social.

Com efeito, a mudança do discurso sobre as mulheres, para a recriação de seus pressupostos, deve perpassar pela busca por melhorias nas formas de interação entre homens e mulheres, assim como pela conscientização masculina quanto ao seu percentual de responsabilidade nesse processo de superação dos dogmas sexistas.

Desse modo, ao invés de focar na manifestação do poder por meio do controle e da opressão de terceiros, uma melhor integração entre os gêneros desencadearia novas condições estruturais para o desenrolar das relações de poder, ora pautadas para o direcionamento de sua energia e criatividade para a reconstrução social, em termos de equidade.

3 A ABORDAGEM JURÍDICA SOBRE O VALOR DA PALAVRA E DO COMPORTAMENTO DA MULHER VÍTIMA DE CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

Diante do problema da escassez de provas para a comprovação da prática de crimes contra a dignidade sexual, cometidos, de regra, na clandestinidade, o papel do paradigma interpretativo do especial valor probatório conferido à palavra da vítima de tais crimes, no sistema de justiça criminal brasileiro, gera discussão.

Assim, parte-se do confronto entre as críticas favoráveis e contrárias ao reconhecimento da preponderância da palavra da vítima, tendo como premissa para a análise a contextualização do tema por meio da perspectiva de gênero, para discutir os contornos jurídicos e sociais da questão, de modo a analisar a compatibilidade e a adequação da abordagem normativa adotada pelos tribunais superiores como mecanismo de efetivação dos direitos humanos das mulheres, especialmente quanto à liberdade e à dignidade destas.

Isso porque o problema da violência sexual contra as mulheres, especialmente quanto ao seu contexto probatório no sistema de justiça criminal brasileiro, esbarra em questões como a suposta insuficiência de provas e a prática de inversão da técnica de análise probatória, que deslocam o foco da investigação dos fatos para os sujeitos, notoriamente para a vítima, como uma atitude decorrente do machismo estrutural que se encontra impregnado nas relações sociais.

Machismo estrutural que, para ser rompido e superado, depende, dentre outros fatores, da abertura da abordagem jurídica à epistemologia feminista, enquanto campo do estudo do conhecimento que se preocupa em investigar, incluir e correlacionar, em suas premissas, o papel do gênero nas mais diversas atividades. Uma vez aberto o acesso a esse campo do conhecimento, mais próspero será o enfrentamento da impunidade na seara dos crimes sexuais e de efetivação do conceito de um processo justo, tanto para homens como para mulheres.

O sistema de justiça, como uma faceta das relações sociais, não está isento de influência das convenções e preconceções arraigadas no meio social, sendo

necessário, portanto, discutir o impacto dos estereótipos na argumentação empregada acerca das provas relacionadas a crimes contra a dignidade sexual, especialmente em relação à simbologia discriminatória conferida ao sujeito feminino, a fim de chamar a atenção para o tratamento dispensado às mulheres, na busca pela promoção do princípio da igualdade.

3.1 A ESCASSEZ DE PROVAS EM CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL E O ESPECIAL VALOR PROBATÓRIO RECONHECIDO À PALAVRA DA VÍTIMA PELOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

Se há alguma unanimidade em matéria de crimes sexuais, pode-se cogitar que ela habita na assunção da escassez de provas da prática de tais crimes, a qual engloba a frequente ausência de vestígios e de outros meios de prova material para além da testemunhal que, por seu turno, muitas das vezes se restringe ao depoimento das vítimas e de testemunhas circunstanciais, sendo essa a premissa inicial do raciocínio ora desenvolvido, porquanto direciona uma série de inferências sobre a maneira como os operadores jurídicos abordam a questão.

Por certo, doutrina e jurisprudência nacionais caminham em consonância no que diz respeito à irrefutável constatação da dificuldade de se formar um robusto conjunto probatório no bojo de ações penais movidas para apuração de crimes contra a dignidade sexual. Por exemplo, Guilherme de Souza Nucci reconhece que “[...] não são poucas as vezes em que se tem apenas a palavra da vítima contra a palavra do réu” (2014, p.44).

Por sua vez, Janaina Roland Matida (2019a, p. 88) assevera que “as condutas cometidas contra uma vítima mulher, por exemplo, frequentemente são realizadas clandestinamente. Não há testemunhas e o julgador se vê diante da escolha entre seguir pela hipótese da vítima ou pela do acusado”. No mesmo sentido, Daniella Georges Coulouris (2004) ressalta que

Os processos judiciais nos casos de crime de estupro possuem uma lógica específica de desenvolvimento. A primeira característica é a dificuldade de comprovação de uma denúncia de estupro. Como em todo crime sexual, o estupro costuma ser praticado longe de testemunhas, em locais ermos, isolados ou em ambientes privados.

Essa é a proposição básica que alimenta o silogismo jurídico acerca da prova nos crimes sexuais que, entretanto, segue percursos distintos conforme a vertente adotada pelos intérpretes do Direito, e se a vertente considera ou não a realidade das relações de gênero que permeiam a questão.

Reconhece-se, portanto, consoante apontado por Guilherme Madeira Dezem (2017, p. 607), que a característica da clandestinidade, peculiar a determinados crimes, foi o que motivou a jurisprudência a permitir a condenação com base nas declarações da vítima. Essa também é a constatação feita por Vera Regina Pereira de Andrade (2005, p. 92), ao afirmar que

Regra geral, o conjunto probatório nos processos de estupro é extremamente frágil, limitando-se à prova pericial e testemunhal ou esgotando-se, muitas vezes, no depoimento da vítima. Isto é facilmente compreensível pelas circunstâncias em que ocorrem. São crimes geralmente praticados em lugares ermos ou na intimidade dos lares, distante do público e de testemunhas, sendo as partes envolvidas, muitas vezes, as únicas presentes. Esta é a razão, justifica-se, pela qual, nos crimes sexuais, a palavra da vítima e o laudo de exame de conjunção carnal assumem especial relevância, o que, aliás, parece unanimidade em matéria judicial (além de doutrinária e jurisprudencial).

De fato, a dificuldade probatória advinda da clandestinidade exsurge como premissa do entendimento jurisprudencial adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (e seguido, via de regra, pelos demais tribunais), que conduziu à conclusão de que, “em delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, a palavra da vítima possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas acostadas nos autos”¹⁰, conforme ementa adotada pelo próprio STJ para publicação de coletânea de julgados referentes ao tema, diante da reiteração de julgados nesse sentido.

A conclusão firmada pelos tribunais brasileiros, ao reconhecer valor probante diferenciado à palavra da vítima em função das particularidades que circundam os crimes contra a dignidade sexual e que dificultam a sua comprovação em juízo vem ao encontro, ainda que de maneira incipiente, de expectativas do feminismo pós-moderno no sentido de “[...] construção de respostas jurídicas à discriminação sexual

¹⁰ Ementa da Edição n.º 151: Dos crimes contra a dignidade sexual - I, publicada pelo STJ, Jurisprudência em Teses. Julgados publicados até 12 jun. 2020.

a partir da desvantagem estrutural experimentada pelas mulheres nas mais diversas posições” (RIOS, 2002, p. 169).

Expectativas estas que também encontraram acolhida, a título exemplificativo, no julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do *Habeas Corpus* n.º 81.288-1-SC, onde se debateu a subsunção do crime de estupro, em todas as suas modalidades, ao regime dos crimes hediondos, julgamento este que vale ser destacado, especialmente no que tange ao voto da Ministra Ellen Gracie, pela intrínseca correlação da perspectiva de gênero com a compreensão, ainda que pontual, da realidade de opressão das mulheres, tanto pelo legislador como pelo aplicador do direito, donde, em sua análise acerca deste julgado, ressalta Roger Rios (2002, p. 176) que

Uma das características mais notáveis desta corrente é a insistência no papel do direito na construção social das diversas e variadas subjetividades. Como disse Mary Joe Frug, a importância do direito não está somente em sua capacidade de prevenir danos às mulheres, mas também atua na própria construção da feminilidade.

Feitos esses breves comentários para contextualização do tema e do seu alcance, importante adentrar, neste momento, no debate acerca da adequada inteligência ou não da relevância dada à palavra da vítima no contexto dos crimes sexuais, diante do significado e do potencial transformador da dimensão de gênero no âmbito do sistema de justiça criminal, porquanto a inefetividade judicial é ambiente propício para a perpetuação da violência e da assimetria nas relações entre homens e mulheres.

3.1.1 Críticas ao especial valor reconhecido à palavra da vítima

Os dados estatísticos à profusão desvelam a gravidade e profundidade da violência sexual que impacta acentuadamente as mulheres em nosso país, vez que elas representam, no ano de 2020, 86,9% das vítimas de crimes sexuais, segundo os dados coletados pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2021, p. 114), e que, ao contrário do que se costuma imaginar, “no geral, 70% dos estupros são cometidos por parentes, namorados ou amigos/conhecidos da vítima, o que indica que o principal inimigo está dentro de casa e que a violência nasce dentro dos lares”, segundo a nota técnica intitulada Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2014, p. 9).

Em meio à percepção da concretude de tais números, adotou-se como parâmetro de interpretação e integração do ordenamento jurídico, no que se refere ao julgamento dos crimes sexuais, a consideração de especial valor à palavra das vítimas como norte a guiar a intervenção jurisdicional face à dura realidade.

Claro que tal critério não atua como cláusula fechada e alheia às especificidades circundantes de cada caso e, tampouco, faz-se indene de críticas, seja, de um lado, pelo superior valor conferido à palavra de um específico ator do processo, seja, de outro, pelo desvirtuamento da abertura conferida às circunstâncias do caso concreto, que as transformam em um mero jogo simulado de palavras.

A respeito desse segundo ponto, de fundamental valor clarificante mostram-se os ensinamentos de Lênio Streck (2002) que, ao discutir a problemática da mulher no contexto de uma sociedade e uma justiça díspares como a nossa, chama a atenção para o manejo meramente retórico¹¹ dos verbetes “a palavra da vítima é de especial relevância em crimes sexuais” e “a palavra da vítima deve ser convincente, em consonância com os demais elementos dos autos, para a comprovação do crime”, no intuito de que eles não sejam empregados como *standards* jurídicos apenas por conta de sua força impactante, de forma desprovida de conteúdo casuístico relevante. Com efeito, Lênio Streck (2002, p. 151) evidencia que

Os argumentos para a descaracterização dos crimes sexuais buscam sustentáculo em raciocínios dedutivos, que têm como *topoi* “máximas jurídicas” (categorias metafísicas, para utilizar a linguagem da ontologia fundamental heideggeriana) que podem ser utilizadas a favor e contra os réus e as vítimas. Desse modo, a valoração da prova passa a ser um produto de um duelo retórico, onde as máximas são os álibis teóricos que sustentam os discursos dos operadores.

Na mesma linha de raciocínio, enxergando a utilização da expressão “em consonância com as demais provas acostadas nos autos” como uma brecha para o processo estruturalmente enraizado de fragilização da palavra da vítima de violência sexual, Vera Regina de Andrade (2005, p. 92) salienta que “o que se pode perceber, pelos

¹¹ Retórica aqui empregada no sentido de persuasão, como estratégia de convencimento, quiçá em sua vertente erística, ao lançar mão de frases de efeito com a ocultação, por meio delas, de estereótipos de gênero, a fim de tornar convincente o discurso.

discursos analisados, é que estes ‘outros elementos probatórios’ nada mais são do que a vida pregressa da própria vítima”.

As críticas mais acentuadas assentam-se, por seu turno, na concessão do valor especial à palavra da vítima, quando sopesada com a do réu. A propósito, pode-se destacar algumas críticas levantadas por Ronan Rocha (2020), que considera que o critério escolhido pelos tribunais possui caráter estritamente utilitarista, porquanto voltado a compensar a dificuldade probatória, além de ser impreciso, vazio de conteúdo e incluso preconceituoso, não passando, nas palavras do autor, de um clichê jurisprudencial.

Outra preocupação diz respeito à possibilidade de conciliação da especial importância da palavra da vítima com a garantia da presunção de inocência do réu, a qual é externada por Janaína Roland Matida (2019b, p. 9) que, embora ressaltando a necessidade de busca por ferramentas para a garantia dos direitos das mulheres, aponta que

A afirmação de que a palavra da vítima tem especial valor nos crimes sexuais, sem que isso represente reais cuidados no contexto da produção de provas orais é, em realidade, uma afirmação vazia: por um lado, ela não se desdobra em medidas que representem empatia, proteção e respeito à vítima e, por outro, ela acaba servindo ao perverso efeito de relativizar a garantia da presunção de inocência; tão cara às democracias.

Ademais, há de se ressaltar que Janaína Roland Matida (2019a) manifesta preocupação não tanto com a valoração em especial da prova produzida por meio do depoimento da vítima, mas especialmente com a forma como essa prova é colhida, diante da existência de fatores capazes de gerar falsas memórias, e quanto à falta de critérios sedimentados para a valoração das provas orais, propondo medidas que poderiam reduzir a tensão entre a seriedade conferida à fala da vítima e a presunção de inocência garantida ao réu.

Dentre elas, sugere a adoção de um modelo semelhante à entrevista cognitiva para a colheita da prova e de um critério de corroboração da palavra da vítima com outros elementos probatórios de natureza objetiva e externos ao depoimento, o que poderia consistir em uma “[...] alternativa promissora à compatibilização das condenações

fundadas na palavra da vítima com os compromissos epistêmicos e políticos do sistema jurídico brasileiro” (MATIDA, 2019a, p. 107).

Não obstante a preocupação externada com a compatibilização com a presunção de inocência dos réus, calha lembrar que esta garantia conferida aos réus guarda relação com o aspecto processual da culpabilização, que se formará em juízo, respeitadas as demais garantias, como o contraditório e a ampla defesa, não podendo representar, portanto, presunção de inocência material.

Outrossim, calha frisar que a desconfiança em relação à palavra das vítimas, em especial das vítimas mulheres, que se descortina como ponto principal da problemática envolvendo a falta de punição adequada aos crimes de estupro, é historicamente bem anterior à garantia da presunção de inocência, de modo que é preciso “[...] deixarmos de considerar essa desconfiança como algo abstrato e óbvio, como um procedimento ‘natural’ decorrente do princípio jurídico da presunção de inocência do réu” (COULOURIS, 2010, p. 11), uma vez que essas suspeitas são fruto de construções, de representações historicamente traçadas acerca do papel da mulher no corpo social.

No que diz respeito às críticas acerca da qualidade e da forma da produção da prova, como fatores que lhe retiram o valor, impossível ignorar que grande parte da falha na colheita dos depoimentos e, por conseguinte, na instrução dos processos, reside no direcionamento e na análise dos relatos tendo por base padrões pautados no pensamento patriarcal ainda presente em nossa sociedade.

Não à toa que, até poucos anos atrás, o crime de estupro era classificado como um crime contra a honra, de modo que o cerne da apuração e dos debates girava em torno de valores morais acerca dos atores envolvidos no processo, relegadas ao segundo plano as questões do fato em si.

Nesse contexto, a defesa da honra foi amplamente utilizada para desqualificar a palavra da vítima. Estratégia esta que, não obstante o evidente retrocesso, ressurgiu nos dias de hoje, por exemplo, com a decisão da 1ª Turma do Supremo Tribunal

Federal, no julgamento do *Habeas Corpus* n. 178777/MG¹² que negou o direito da acusação de apelar – com base no fundamento de decisão manifestamente contrária à prova dos autos –, diante de veredicto do júri que absolveu o réu, acusado de tentativa de feminicídio, onde foi sustentada exatamente a tese da legítima defesa da honra.

Por conseguinte, torna-se palpável a influência de preconceções discriminatórias quanto ao gênero na aplicação do direito, ainda que de forma inconsciente, porquanto vívidas no imaginário jurídico, sendo tanto a sociedade como o sistema de justiça responsáveis pela criação e perpetuação de estereótipos de gênero, diante da nitidez da tensão na relação entre direito e gênero.

3.1.2 O outro lado: a visão da questão sob a perspectiva de gênero, como medida de equidade constitucional

De imediato, importante ressaltar que não somente a jurisprudência orienta a interpretação pelo reconhecimento do especial valor conferido à palavra da vítima em vista da especificidade característica de determinados crimes, como postura de política criminal necessária à harmonização da tarefa interpretativa com a realidade social, diante dos parâmetros constitucionalmente estabelecidos.

Também autores clássicos do processo penal, como Tourinho Filho (2017, p. 612), reconhecem ser não somente relevantíssima, mas de valor extraordinário, a palavra da vítima em certos casos, notadamente diante de delitos cometidos, de regra, na clandestinidade, sem a presença de testemunhas. A propósito, vale transcrever trecho de outra obra do mesmo autor que, apesar da linguagem utilizada referir-se à nomenclatura já alterada, seu conteúdo permanece plenamente atual, porquanto Tourinho Filho (2012, p. 334) assevera que

Nos crimes contra os costumes, e. g., a palavra da ofendida constitui o vértice de todas as provas. Na verdade, se assim não fosse, dificilmente alguém seria condenado como corruptor, estuprador etc., uma vez que a natureza mesma dessas infrações está a indicar não poderem ser praticadas à vista de outrem.

¹² Julgamento divulgado em 29 de setembro de 2020 por meio da página eletrônica do STF. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=452595>. Acesso em: 08 dez. 2020.

De semelhante maneira, tergiversando sobre o valor probatório da palavra da vítima, Guilherme de Souza Nucci (2019, p. 590) pondera que mesmo a palavra isolada da vítima “[...] pode dar margem à condenação do réu, desde que resistente e firme, harmônica com as demais circunstâncias colhidas ao longo da instrução”.

Dito isso, pontua-se que a comprovação da prática de crimes contra a dignidade sexual tem respaldo doutrinário e jurisprudencial para ser buscada na palavra da vítima, sem que haja prejuízos às garantias processuais, vez que, tratando-se da apuração de fatos determinados, delimitados pelo objeto de cada ação penal, faz-se indispensável, em cada caso concreto, a análise circunstanciada do valor diferenciado que deve ser conferido à palavra da vítima de crimes sexuais.

Sob essa ótica, importante ter em mente que a análise sobre as demais circunstâncias do caso concreto deve ser orientada por dados objetivos, jamais com a proposta de colocar em dúvida a validade da palavra da vítima por atribuir às mulheres caráter suspeito, como corresponsáveis pela violência sofrida, vingativas ou mentirosas, porquanto esta atitude caracteriza violência institucional, praticada no bojo do sistema de justiça e por meio de seus agentes. Portanto, segundo destacam Gabriela de Almeida e Sérgio Nojiri (2018, p. 835),

É necessário observar que a estrutura que contribui para a subordinação social das mulheres e sustenta as agressões sexuais praticadas contra elas é a mesma que coloca em dúvida a validade da palavra da vítima, que, na teoria, é considerada o vértice das provas nos crimes sexuais.

Não obstante, o que se constata é o uso frequente de estereótipos e juízos de valor discriminatórios que interferem negativamente na realização da Justiça, tendo em vista que são empregados sobre os atores centrais do processo - réu e vítima, de modo a desviar o objetivo processual de busca da verdade por meio de sua correspondência com os fatos, para função alheia ao processo, qual seja, a subsunção dos sujeitos acima referidos aos estereótipos sobre eles construídos.

E claro que o peso maior dessa subsunção moral recai sobre as vítimas em detrimento da análise objetiva dos fatos, não sendo sem razão que as palavras de Sílvia Pimentel,

Ana Lúcia Schritzmeyer e Valéria Pandjarian (1998, p. 64) permanecem atuais e, por conseguinte, merecem destaque:

A doutrina é uníssona quanto à palavra da vítima constituir o vértice de todas as provas nos crimes contra os costumes. Entretanto, na avaliação das provas, pouco ou nenhum valor têm suas palavras quando não se caracteriza sua “honestidade”. Assim sendo, é muito difícil para uma mulher que não pode ser caracterizada como “honesta” conseguir fazer valer a sua palavra, sua versão dos fatos e, com isso, garantir a proteção de seus direitos. Isso ocorre, principalmente, com mulheres adultas.

Neste particular, é necessário chamar a atenção para o fato de que a aplicação do Direito exige de seus intérpretes e operadores visão sistêmica e integralizante, de forma a permitir que a prestação da tutela jurisdicional seja exercida de maneira adequada às questões sociais postas à apreciação e, para tanto, mostra-se como indispensável afastar-se de práticas históricas de discriminação contra as mulheres, de “discursos que construíram a imagem das mulheres, como menos racionais do que os homens: mais inconstantes, mais dominadas pela emoção (como a raiva e a vingança) e, portanto, mais irresponsáveis [...] em suas declarações” (COULOURIS, 2010, p. 85).

Sob esse enfoque, falar em preconceito processual contra o réu diante de uma vítima historicamente submetida a uma vasta gama de estigmas destoaria da percepção ordinária do *modus operandi* do sistema de justiça criminal brasileiro, porquanto não há como ignorar a subjugação histórica da mulher, que nitidamente contribuiu para o desequilíbrio das regras do jogo processual.

Paralelo a isso, não se pode olvidar a obrigação assumida pelo Brasil, por meio de compromissos e pactos internacionais integralizados ao ordenamento pátrio¹³, de incorporação da perspectiva de gênero em suas leis, práticas e interpretações jurídicas. O que se deve à conscientização já alcançada, ao menos no plano normativo internacional, da dimensão da perspectiva de gênero como gênese dos direitos humanos das mulheres.

¹³ Podem ser citadas, a título ilustrativo, a Convenção Interamericana de Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica; a Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - CEDAW; e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará.

Como reflexo dos compromissos internacionais assumidos, almeja-se a inclusão do olhar de gênero em todos os setores, tanto na adoção de políticas públicas, como na elaboração de leis e, também, nas rotinas do sistema de justiça, que se vê encarregado de modificar práticas jurídicas e costumeiras que respaldam a persistência ou a tolerância à violência contra a mulher, assim como de estabelecer procedimentos justos e eficazes, consoante algumas determinações previstas no artigo 7º da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará.

Com efeito, a proposição é no sentido de se encarar a suposta neutralidade jurídica e expor as ambiguidades existentes na relação entre Direito e gênero, a fim de ampliar a percepção de como o sistema jurídico, que se pressupõe neutro e objetivo, afeta homens e mulheres de forma desigual, com clara desvantagem para estas. Dando ênfase a tal desiderato, Ela Wiecko e Carmen Hein (2018) elucidam que

Neste trabalho, tomamos a expressão “perspectiva de gênero” como o enfoque a ser adotado pelos atores jurídicos, que analise e leve em consideração o impacto da aplicação do direito de acordo com o gênero, isto é, como homens e mulheres são moldados e afetados diferentemente pelo fato de serem homens e mulheres e como isso deve ser contrabalançado com vistas à concretização da igualdade material de gênero no momento da aplicação da lei.

Nesse contexto, o reconhecimento do especial valor da palavra da vítima apresenta-se como um aspecto para o aprimoramento da resposta estatal, ainda que isso possa ser entendido tal qual uma forma de se privilegiar a palavra da mulher, haja vista a necessidade de criação de mecanismos para contrabalançar as assimetrias existentes para, com isso, alcançar a concretização material da igualdade, posto que ideal constitucional.

Tal postura interpretativa busca, em verdade, combater a relativização da palavra da vítima de crimes sexuais, como uma forma - bem explícita - de inversão do ônus da prova que soa acontecer durante a apuração de tais crimes, já que, não raras vezes, coloca-se sobre os ombros da vítima, especialmente sobre sua moralidade, a culpa pela ocorrência do crime. Com efeito, o caminho até então escolhido, de regra, para a argumentação jurídica empregada - e ora combatido -, parte de premissas equivocadas, como a presunção de consentimento da mulher, e também

preconceituosas, como os papéis estigmatizados que se esperam que ela desempenhe, para impor à vítima o dever de provar o contrário.

Nesse viés, é preciso trazer seriedade e adequação ao sentido do especial valor probatório conferido à palavra da vítima, para que ele não continue sendo utilizado apenas como um mero jogo de palavras, por meio do qual se escondem diversos discursos discriminatórios, construídos ao longo dos anos em que a mulher não teve espaço no universo jurídico, pois, nas palavras de Daniella Coulouris (2010, p. 14)

Considerar a desconfiança em relação à palavra da vítima como um procedimento central de investigação da verdade é ressaltar que essa desconfiança, articulada, indissociável do valor de prova da palavra da vítima, parece ser uma continuidade histórica porque tem uma função lógica, obedece a um princípio prático, produz efeitos úteis independente da consciência ou não-consciência daqueles que a utilizam: movimentam os processos de estupro e abre espaço para a utilização de vários critérios de avaliação dos indivíduos e de situações. Desta forma, ela pode ser vista, deste modo e a partir dessa perspectiva, como um *enunciado* que possui uma materialidade repetível e uma constância que permite utilizações diversas por estar entrelaçado a um conjunto complexo de relações que tornaram essa enunciação possível e passível de ser reproduzida.

Tratar a palavra da vítima, conferindo-lhe especial valoração significa, portanto, alterar a práxis jurídica para reconhecer à mulher o seu espaço de proteção estatal, para retirar dela toda a carga de preconceitos que colocam seus direitos numa espécie de subcategoria, cuja proteção somente se realiza de maneira seletiva, face à vítima “certa”, o que pode até indicar um senso de punição que, todavia, sequer serve para mascarar a impunidade.

Não é à toa, pois, que Ela Wiecko e Carmen Hein (2018), atentas ao potencial transformador da transversalidade da perspectiva de gênero para com o sistema de justiça criminal, sabiamente ensinam que

A relação desigual estrutura a sociedade há séculos e sua desconstrução é tarefa complexa e demorada. Para tanto, alcançar a igualdade de gênero no sistema de justiça, sobretudo, no sistema de justiça criminal, é relevante à reconstrução igualitária das relações de gênero, pois a violência institucional de gênero tem grande força simbólica.

No presente cenário, o paradigma interpretativo do especial valor probatório conferido à palavra da vítima de crimes sexuais, quando pautado pela perspectiva de gênero,

revela potencial transformador capaz de impactar positivamente a efetivação dos direitos das mulheres, em meio à complexa tarefa de reconstrução das relações sociais, especialmente das relações que repercutem no sistema de justiça criminal brasileiro.

Isso porque essa postura traz consigo a necessária interlocução da análise judicial dos feitos com o ideal de ruptura dos paradigmas de alienação da figura feminina, a fim de se consolidar um outro olhar, uma outra percepção das relações de gênero e das concepções subjacentes à discussão jurídica, eis que implica analisar a aplicação do Direito tendo dimensão da complexidade estrutural das relações de gênero.

Com isso, ressalta-se o papel social do Direito, que não pode ser encarado apenas como um compilado de textos legais de caráter normativo e poder coercitivo, mas sim como um instrumento para a regulamentação das relações sociais, coeso e condizente com os valores fundantes de um Estado Democrático de Direito.

Assim, por essa ótica, reconhecer o especial valor probatório da palavra da vítima mostra-se como a medida mais acertada ao enfrentamento da questão, na mesma medida em que vem ao encontro dos comandos de incorporação da perspectiva de gênero em políticas públicas e práticas jurídicas como caminho para a construção de soluções que conduzam à equidade entre homens e mulheres no âmbito do sistema de justiça criminal.

3.2 O DESEQUILÍBRIO DE GÊNERO DA ARGUMENTAÇÃO ACERCA DO COMPORTAMENTO DA VÍTIMA E NA INCORPORAÇÃO DE ESTEREÓTIPOS DISCRIMINATÓRIOS ÀS MULHERES VÍTIMAS DE CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

Diante da gravidade dos crimes contra a dignidade sexual e, principalmente, dos empecilhos à condenação dos culpados, notadamente em função do peso de concepções de base patriarcal e machista que desacreditam a vítima, exsurge a necessidade de discutir a mudança da lente através da qual se analisam os casos relacionados a crimes sexuais, ampliando o horizonte para perspectivas de gênero, já

que intrinsecamente ligadas ao fato sob apuração, pois “a mudança não está no atalho da mão punitiva, mas na longa jornada de transformação dos padrões de sociabilidade de gênero” (DINIZ, 2013), sob pena de se persistir na revitimização.

Perquire-se, desse modo, se é possível falar, face ao machismo estrutural, na existência de grau de suficiência probatória alcançável para a condenação de crimes sexuais. Em outras palavras, via de regra, se existe conjunto probatório suficiente para a condenação em crimes de natureza sexual quando em cotejo com o machismo estrutural que permeia o sistema de justiça.

3.2.1 O dogma da insuficiência das provas em crimes contra a dignidade sexual

Na seara criminal, percebe-se que o raciocínio empregado para análise dos casos de natureza sexual não perpassa pelo encaixe (tal como em um quebra-cabeças) das provas e dos indícios referentes ao fato criminoso de modo a concatená-los em direção à conclusão, no sentido de que, ao se falar em dúvida razoável capaz de afastar a tese acusatória, não basta ser qualquer dúvida, mas uma dúvida realmente embasada nas evidências dos autos.

O caminho escolhido, nesses casos sob enfoque, segue uma rota marcada pelo esforço constante, direcionado aos personagens do caso, de adequação a estereótipos e, em especial, de desconstituição da versão da vítima, buscando-se elementos para desqualificar a narrativa por ela apresentada e fazer ruir tudo o que mais consta como indício/prova condenatória, como num castelo de cartas a desmoronar. Claro que não se pretende afirmar que este seja um esforço intencional, deliberado, mas sim perceptível como fruto da concepção desigual acerca das relações sociais de gênero e da estrutura patriarcal historicamente impregnada em nossas relações, inclusive no âmbito do sistema de justiça, notadamente diante de seu reconhecido perfil tradicionalista e mantenedor do estado das coisas.

Para melhor exemplificar, a princípio, basta mencionar como caso emblemático a ação penal por crime de estupro, em tramitação no Estado de Santa Catarina, que tem como vítima a jovem Mariana Ferrer, seja diante de sua ampla divulgação em todo o

país¹⁴, em outubro de 2020, por iniciativa da própria vítima - como ato de revolução contra o sistema estabelecido -, seja em função, principalmente, do estarecimento que as cenas divulgadas e a conclusão do processo em primeira instância causaram no público em geral.

A inquietação com o episódio surge, portanto, não apenas aos olhos da jovem Mariana, haja vista que aquele não parece ser um caso isolado, porquanto todo o sistema vigente leva a crer que, na maioria das vezes, não importa o quão bem provado o fato se encontra e ponto, literalmente.

Isso porque parece haver uma necessidade apriorística de se concluir pela insuficiência probatória, a qual leva a um exercício de busca incessante por contradições, imprecisões, dissociações ou supressões para colocar em xeque a palavra da vítima, esquecendo-se, por exemplo, da amplitude de condutas abarcadas pelo tipo penal do estupro, e de se questionar se a tal dúvida supostamente encontrada é suficientemente forte e plausível para afastar todo o relato da vítima, como se ela estivesse deliberadamente mentindo para prejudicar o réu.

Exige-se dela, praticamente, certeza e precisão absolutas, como se a vítima fosse uma máquina registradora, impossibilitada de esquecer ou se confundir acerca de qualquer mínimo detalhe, e não tendo qualquer relevância sobre tais circunstâncias sua pouca idade ou tempo decorrido desde o fato, por exemplo, ou mesmo os notórios impactos emocionais sofridos e as especificidades de ação/reação de cada ser humano, individualmente considerado.

É evidente que existe a possibilidade de a vítima deixar de mencionar detalhes/fatos que aconteceram anos atrás, não sendo cabível e sequer coerente exigir dela precisão de informações sobre fatos passados, sendo certo, ainda, que menos crível seria -

¹⁴ A notícia foi amplamente divulgada e, inclusive, foi objeto de coluna escrita pelo jurista e professor Lenio Luiz Streck na Revista Consultor Jurídico, de 5 de novembro de 2020, oportunidade em que o jurista argumentou pela nulidade do processo, consoante consta em <<https://www.conjur.com.br/2020-nov-05/senso-incomum-meu-sentir-sic-processo-estupro-sc-nulo-irrito>>. Também podem ser consultadas, por exemplo, as seguintes páginas: <<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/11/03/caso-mariana-ferrer-ataques-durante-julgamento-sobre-estupro-provocam-indignacao.ghtml>>; <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-54803352>>; <<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/11/10/caso-mari-ferrer.htm>>.

dado o tempo decorrido e sua pouca idade em algumas ocasiões -, que ela se recordasse absolutamente de tudo que havia antes relatado para terceiros ou na fase da investigação.

Diante dessa realidade, tamanha é a angústia de perceber, de certa maneira, a inocuidade de se levar a cabo grande parte das ações penais por crimes sexuais sem a perspectiva de possível condenação dos materialmente culpados, porque, de antemão, já se nota que a balança inexoravelmente pesa em desfavor das vítimas, tamanha a carga de responsabilidade que sobre elas é colocada antes mesmo da instauração do processo - como se elas fossem as investigadas, as réus pelos fatos contra ela cometidos -, que não há como dissipar a sensação de desestímulo em buscar a responsabilização dos culpados de fato pelos crimes cometidos.

Tarefa ainda mais difícil é calcular os sentimentos experimentados pelas vítimas e seus familiares, uma vez que são eles os sujeitos diretamente expostos às violações de fato - sentidas no próprio corpo - e de direito, diante de todo o aparato jurídico que tende contra si, e que parece ignorar que as vítimas não são um mero objeto do processo, mas sujeitos de direitos e garantias fundamentais tão importantes quanto o são as prerrogativas dos réus.

Não é à toa, pois, que a estimativa do número de vítimas de crimes sexuais no Brasil gira em torno de 500 mil, por ano, e que apenas 10% das violações sexuais são noticiadas às autoridades policiais, de acordo com a nota técnica intitulada “Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde”, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2014, p. 6). Assim, não há como deixar de questionar se, dentre os possíveis fatores que levam à subnotificação dos casos, encontra-se presente o desestímulo transmitido às vítimas, diante do tratamento dispensado pelo sistema de justiça criminal à apuração e ao julgamento dos crimes sexuais.

Sobre essa dura constatação acerca dos baixos índices de apuração e de condenação fomentadores da impunidade, há décadas a socióloga Heleieth Saffioti (2004, p. 87) já apontava que

Poucos são, então, os IPs transformados em processos-crime. Destes, muito poucos terminam em condenação. Dados parciais de 1988 revelam que a proporção de réus condenados era de 11%, tendo crescido para 12,5%, em 1992, para LCD [lesão corporal dolosa]; 7% para estupro e abuso sexual, nos dois momentos; tendo aumentado de 5% para 7%, para o crime de ameaça, muitas vezes de morte, que acaba se consumando.

Em igual sentido, ao analisar o fluxo do crime de estupro na cidade de Campinas/SP, entre os anos de 1988 e 1992, tendo por base os casos notificados em sede policial, Joana Domingues Vargas (2002, p. 62) também constatou que

Por si só, os dados sobre a produção quantitativa das decisões nos mostram que a fase policial é a mais problemática na repressão aos crimes sexuais e que há muito baixa probabilidade de condenação nos casos que deram entrada no sistema (-10%). Portanto, pode-se concluir que a punição para este tipo de crime é bastante remota.

Nesse contexto, verifica-se que ainda há um longo caminho a percorrer para se alcançar algum equilíbrio material nas relações de gênero, a fim de que o *status* constitucional e legalmente reconhecido dos direitos e garantias fundamentais das mulheres e das vítimas no processo penal deixe de o ser apenas no aspecto formal.

3.2.2 A presença do machismo estrutural na inversão da técnica de análise das provas referentes à apuração de crimes sexuais

Diante do que foi discutido no tópico anterior, torna-se necessário adentrar na forma como o machismo estrutural interfere na valoração das provas, especialmente em processos relacionados a crimes contra a dignidade sexual, na tentativa de se buscar reduzir as desigualdades que pesam fortemente sobre as mulheres e garantir-lhes proteção eficiente da dignidade e da liberdade sexual.

Isso porque a percepção atual da resposta estatal à violência sexual parece ser no sentido de que, não obstante a existência de mandamento de criminalização das condutas violadoras da liberdade sexual, não há preocupação efetiva no combate à criminalidade por meio da efetiva condenação dos agressores, falhando o Estado, em função da impunidade, tanto em seu papel repressor quanto em seu papel de prevenção, diante desse grave problema social de gênero.

Nesse contexto, denota-se que o sistema jurídico tem como pauta a utilização de mecanismos diferentes de investigação e busca pela verdade, que direcionam suas respostas não para o episódio, mas para os perfis das partes envolvidas no processo, no sentido de julgar se vítima e réu, quiçá principalmente aquela, enquadram-se ou não nos padrões socialmente esperados para que se possa concluir pela condenação ou pela absolvição.

Inclusive, dando ênfase à ideia de que o sentido da punição aos casos de estupro advém de uma construção jurídica pautada em um jogo de crença e descrença nas narrativas expostas, na composição dos perfis dos personagens envolvidos, assim como em critérios de atribuição de gravidade a determinadas situações e de periculosidade a determinados agentes, a socióloga Daniella Georges Coulouris (2004) relata perceber que “[...] a justiça é mais resistente em acreditar na mulher quando o suspeito não se enquadra no ‘estereótipo do estuprador”’.

Ademais disso, nota-se uma tendência de responsabilização da mulher, que é posta em suspeição, seja por seu comportamento ou pelas expectativas acerca de sua reação perante a conduta criminoso. Denota-se uma busca por atribuir a culpa pela ocorrência do crime a algum comportamento, atributo ou reação da vítima. A propósito, Rúbia Abs da Cruz (2002, p. 82) ressalta que

Nos crimes sexuais, ocorre uma verdadeira inversão de valores: a vítima vê-se obrigada a provar que não contribuiu, de forma alguma, para a ocorrência do fato e que vive de acordo com o papel determinado pelos padrões sociais preestabelecidos.

Nesse ponto, Vera Regina Pereira de Andrade (2005) ressalta que o sistema de justiça criminal movimenta-se por meio da “lógica da seletividade” que, por sua vez, conduz à “sublógica da honestidade”, para a seleção das vítimas a serem respaldadas pela proteção legal, como critérios subliminares, visto que não atuam explícita ou diretamente nos fundamentos de decisão, mas se evidenciam como as razões do julgamento, porquanto, em processos de crimes sexuais, o foco da apuração soa ser deslocado do crime cometido para as partes nele envolvidas. Com efeito, afirma que

Dessa forma, o julgamento de um crime sexual - inclusive e especialmente o estupro - não é uma arena onde se procede ao reconhecimento de uma

violência e violação contra a liberdade sexual feminina nem tampouco se julga um homem pelo seu ato. Trata-se de uma arena onde se julgam simultaneamente, confrontados numa fortíssima correlação de forças, a pessoa do autor e da vítima: o seu comportamento, a sua vida pregressa. E é onde está em jogo, para a mulher, a sua inteira “reputação sexual” que é - ao lado do *status* familiar - uma variável tão decisiva para o reconhecimento da vitimização sexual feminina quanto a variável *status* social o é para a criminalização masculina. (ANDRADE, 2005, p. 91-92).

Ainda, buscando enfatizar a lógica própria do sistema penal quando diante de crimes sexuais, que se pauta pela inversão dos papéis e do ônus da prova para legitimar seus resultados e, assim agindo, acaba por evidenciar a violência que permeia suas estruturas, Vera Regina Pereira de Andrade (2005, p. 93-94) expõe que

Tem sido reiteradamente posto em relevo a maneira como as demandas femininas são submetidas a uma intensa “hermenêutica da suspeita”, do constrangimento e da humilhação ao longo do inquérito policial e do processo penal que vasculha a moralidade da vítima (para ver se é ou não uma vítima apropriada), sua resistência (para ver se é ou não uma vítima inocente), reticente a condenar somente pelo exclusivo testemunho da mulher (dúvidas acerca de sua credibilidade).

Trazendo tais análises teóricas para o campo prático, como no caso Mariana Ferrer antes mencionado, denota-se que, mesmo quando existem outras evidências, inclusive materiais, para além do depoimento da vítima, toda a construção do raciocínio jurídico segue essa dinâmica de lógica invertida e de “hermenêutica da suspeita” traçadas acima, as quais reduzem a credibilidade da palavra da mulher e impõem a ela a missão de comprovar que não contribuiu para o ato de violência do qual foi vítima.

De acordo com Soraia da Rosa Mendes (2020a, p. 95), referidas práticas resultam em “[...] um evidente reducionismo processual penal que minimiza a violência sofrida pelo seu modo de operar a partir de construções dogmáticas só na aparência ancoradas no respeito a garantias fundamentais”.

Com efeito, observa-se que se ressaltam os direitos e garantias fundamentais dos réus, mas se olvidam dos direitos e garantias das vítimas. A técnica é usada, por força da concepção machista estruturalmente arraigada no sistema jurídico, para desconstruir o relato das vítimas, não para se aproximar da verdade, que salta aos olhos de forma mais mundana.

Usam-se adjetivos e frases de efeito que nenhuma diferença fazem no contexto da subsunção da conduta à figura delitiva, mas sim revelam juízos depreciativos, sem preocupação em afastar-se dos vícios de suas concepções, para compreender o lugar do outro nesta desproporcional relação de poder entre os gêneros.

É perceptível, com ainda mais precisão nos casos de crimes sexuais, a forma diferenciada como o sistema de justiça trata a mulher, vez que insiste em não a enxergar como sujeito na relação jurídica e, portanto, não enfrenta a questão da violência sexual no sentido de seu combate e prevenção.

Ao contrário, sua pretensão de objetividade e neutralidade historicamente cunhada apenas pelo prisma dos homens acaba por excluir a visão de mundo do sujeito feminino da produção jurídica e, sob o argumento da insuficiência probatória, legitima a reprodução da violência de gênero, ao guiar-se somente pela visão antropocêntrica.

A maneira como o sistema de justiça se encontra estruturado, sob os ditames patriarcais, mostra-se ineficaz na gestão dos conflitos que são postos à sua apreciação e, assim, no cumprimento de sua promessa de proteção e de tratamento igualitário a todos os indivíduos, o que evidencia a necessidade de abertura do sistema à epistemologia feminista¹⁵, como passo em direção à concretização dos ideais constitucionais.

Nesse aspecto, importante ressaltar que já existem em nosso ordenamento jurídico, a título de exemplo, Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres, porém sua incorporação às práticas jurídicas se mostra ainda incipiente. Não obstante, tais Diretrizes deixam clara a necessidade de ampliar o horizonte da análise para a dimensão do gênero e, dessa forma, “[..] romper com a carga cultural e social que responsabiliza a vítima pelo que

¹⁵ Soraia da Rosa Mendes (2020a, p. 41) destaca que a epistemologia feminista surge como uma crítica ao racionalismo, especialmente a partir de Michel Foucault, Jacques Derrida e outros autores, que passam a conceber o processo de conhecimento como uma construção levada a cabo por força da interação, do diálogo entre os indivíduos, com a perspectiva de seus diferentes pontos de vista, reconhecendo-se, portanto, a influência da experiências, das narrativas, das crenças e dos comportamentos culturais na produção do conhecimento.

lhe ocorreu e evitar julgamentos de valor sobre condutas ou comportamento anterior da vítima” (BRASIL, 2016, p. 45).

De toda sorte, o trabalho a ser desenvolvido em prol do equilíbrio processual na análise das provas e no tratamento das partes no âmbito da apuração e julgamento dos crimes sexuais deve perpassar pela apropriação destas e de tantas outras diretrizes por parte dos profissionais do sistema de justiça, no intuito de dar voz e visibilidade às demandas femininas.

3.2.3 As dificuldades para o enfrentamento da desigualdade de gênero diante da estruturação do sistema de justiça criminal

A essa altura, não restam dúvidas de que o objetivo deste estudo guarda estreita relação com o ideal feminista de transformação da sociedade em direção à eliminação das injustiças e à concretização da equidade entre homens e mulheres, cingindo-se o seu foco ao âmbito do sistema de justiça criminal e, dentro deste, aos crimes em relação aos quais a perspectiva do gênero desempenha fundamental papel.

Nessa linha, é sempre válido ressaltar que a dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, é um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito e, para além de seu valor como princípio, nas palavras de Frederico Pereira e Douglas Fischer (2020, p.66), “[...] precisa ser considerada como um *mandado de otimização*, ordenando algo que deva ser realizado na melhor medida possível frente às possibilidades fáticas e jurídicas.”

Além disso, a dignidade da pessoa humana guarda convergência com o princípio de que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, conforme artigo 5º, inciso I, também da Constituição Federal. A efetividade de ambos, entretanto, depende do real intento político-social de se empreender esforços direcionados ao atendimento dos objetivos fundamentais da República que, consoante o artigo 3º da Carta Magna, visam a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, voltada notadamente para a diminuição das desigualdades sociais e para a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou qualquer outra forma de discriminação.

Dentro do gênero dignidade da pessoa humana, torna-se adequado recortar a dignidade sexual, como bem jurídico tutelado no Título VI do Código Penal. Contudo, trazendo a questão da dignidade para o âmbito do processo penal, é forçoso reconhecer que não são raras as vezes em que, segundo as palavras de Adriano Lima e Sara Rúbia Pereira (2020)

[...] a dignidade da pessoa humana é ferida em primeira mão e o bem jurídico desprotegido, onde a vítima é quem deve se declarar inocente e provar que não provocou a ocorrência do abuso. Os meios probatórios são desleais e não acompanham a realidade da vítima, isto tudo, torna a vítima mais prejudicada em uma infinidade de casos.

A propósito, para destacar a importância, muitas vezes esquecida, de se reconhecer o valor da vítima no processo penal, como sujeito interessado e não apenas objeto do crime sob apuração, vale ressaltar que a teoria garantista adotada pelo Brasil, “por nada mais ser que a visão atual do constitucionalismo” (FISCHER, 2017, p. 63).

Exatamente por conta dos paradigmas constitucionais acima referidos, a teoria garantista não pode ser vista como aquela cujo manto protetor acolhe, de forma isolada e desproporcional, direitos fundamentais individuais somente do réu. Afinal, a garantia da proteção eficiente determina, de forma equânime, que tal manto alcance todos os envolvidos na lide processual, proporcionando-lhes garantia de eficiência e segurança. Nesse prisma, leciona Douglas Fischer (2017, p. 71) que,

Neste momento do silogismo, é digno de nota que, *também* como imperativo constitucional (art. 144, caput, CF), o dever de garantir *segurança* (que se desdobra em direitos *subjetivos individuais e coletivos*) não está em apenas *evitar* condutas criminosas que atinjam direitos fundamentais de terceiros, mas também na *devida apuração* (com respeito aos direitos dos investigados ou processados) do ato ilícito e, em sendo o caso, da punição do responsável.

Nessa mesma linha de raciocínio, voltada a destacar o papel fundamental do princípio da proibição da proteção deficiente e, com isso, relacioná-lo com a necessidade de proteção dos direitos e garantias fundamentais das vítimas, válido se mostra citar Ingo Sarlet (2006, p. 162), que o destaca como

[...] um dever de proteção por parte do Estado, inclusive quanto a agressões contra direitos fundamentais provenientes de terceiros, de tal sorte que se está diante de dimensões que reclamam maior densificação, notadamente no que diz com os desdobramentos da assim chamada proibição de insuficiência

no campo jurídico-penal e, por conseguinte, na esfera da política criminal, onde encontramos um elenco significativo de exemplos a serem explorados.

A breve contextualização ora exposta tem fundamental importância para demonstrar que mudanças sociais não se realizam somente através da edição de textos legais. Claro que estes são um grande passo e sua força normativa move a sociedade em direção ao respeito e à obediência aos regramentos instituídos.

Contudo, na busca da verdadeira eficácia, daquela capaz de transpor barreiras, romper estruturas sociais de discriminação e dominação, é preciso um amplo trabalho de educação social, e ele pode começar pelos agentes do sistema de justiça, vez que, no seu mister de zelar pela aplicação da lei, devem fazê-lo à luz dos preceitos constitucionais e despidos de preconceções que possam macular a análise imparcial dos feitos. Pois, nas palavras de Heleieth Saffioti (1987, p. 15-16),

Enquanto perdurarem discriminações legitimadas pela ideologia dominante, especialmente contra a mulher, os próprios agentes da justiça tenderão a interpretar as ocorrências que devem julgar à luz do sistema de ideias justificador do presente estado de coisas.

Com efeito, ainda há muito a se avançar nessa seara, porquanto o que se percebe - tal como no caso da ação penal por crime de estupro que tem como vítima Mariana Ferrer - é a prevalência da subjugação do feminino ao masculino, uma vez que a abordagem dos crimes sexuais e a construção do raciocínio probatório para a sua comprovação mudam drasticamente em comparação com outros crimes em geral, como crimes patrimoniais, por exemplo.

De fato, na apuração de crimes sexuais, de imediato, a suspeita recai sobre o relato da vítima e se exige a obtenção, em relação ao conjunto probatório, da mais absoluta certeza do ocorrido, haja vista que se inicia uma busca desenfreada por minúcias, por brechas que possam servir de argumento para a existência de dúvida e, com isso, embasar uma absolvição.

Tal ânsia por perfeita correlação entre realidade e expectativa não se verifica, contudo, a propósito de outros crimes. A título de exemplo, não se emprega tanto esforço argumentativo quanto ao comportamento da vítima referente à sua reação ou não

perante um crime de furto ou roubo. Nesses casos, não se especulam dúvidas sobre o porquê de não ter reagido diante de um agente fisicamente mais fraco ou diante da percepção de que a arma empregada seria de brinquedo, dentre outras hipóteses. Ao contrário, a educação transmitida é de que não se deve reagir à ação criminosa, ainda que este seja um instinto da vítima, portanto, não se espera dela que exerça alguma reação, mesmo nas situações em que, a princípio, pareceria ser capaz de evitar a consumação do crime.

Raciocínio contrário, entretanto, exsurge por ocasião da inquirição de uma vítima de crime sexual, de quem, para fins de embasamento probatório, exige-se explicações convincentes, na perspectiva do machismo, sobre os motivos de sua não reação (ou reação pouco expressiva), ignorando-se a evidência, quase sempre presente, dos riscos para a sua vida, da submissão que lhe é imposta e da desproporção física com o agressor, por exemplo.

Paradoxalmente, a exigência de grau máximo de certeza recai exatamente sobre os crimes cuja comprovação por outros meios, para além do depoimento da vítima e das circunstâncias indiciárias que o corroboram é, em grande parte dos casos, reconhecidamente inviável, em função das próprias características dos crimes em questão.

A propósito, reconhecendo a complexidade da questão probatória nos crimes sexuais, ao abordar a temática do padrão probatório exigível para a condenação em face do dilema entre tornar mais difícil a condenação de pessoas inocentes e a possibilidade de absolver verdadeiros culpados, Vitor de Paula Ramos (2020, p. 767) afirma que

A tragicidade da questão pode ser vista em relação a crimes como o estupro, para o qual se costuma dizer que “o depoimento da vítima assume especial relevo, pois geralmente é a única prova do acontecimento do delito”. A palavra da vítima, do ponto de vista estritamente epistêmico, é uma prova bastante frágil. Aceitar uma condenação exclusivamente com base na palavra da vítima aumenta drasticamente a chance de condenação de inocentes; por outro lado, não condenar exclusivamente com base na palavra da vítima aumenta as chances de que o crime de estupro jamais seja punido, razão pela qual o Direito não terá condição de ordenar condutas nesse sentido: isso é, de contribuir com sua força para evitar que estupros sejam praticados.

Em um viés mais prático, também consciente da baliza moral que orienta o Direito quanto aos riscos da condenação de um inocente e da absolvição de um culpado, Daniella Georges Coulouris (2004) salienta que

[...] embora a justiça deva se precaver contra a condenação de um inocente, é também muito importante que a prática jurídica não cometa injustiça com as vítimas. Não nos parece razoável que haja tantas denúncias descabidas. Ainda mais se levarmos em conta a exposição - da vítima - que uma denúncia de estupro acarreta e a dificuldade que as mulheres encontram em denunciar seus agressores.

As citações acima se mostram importantes porque conduzem à discussão sobre até que ponto é realmente tão difícil condenar o autor de um crime sexual e se isso acontece exclusivamente em função da fragilidade das provas ou por força de outros mecanismos que obstaculizam o resultado condenatório.

Claro que o objetivo principal é a condenação dos materialmente culpados, porém é preciso ter em mente que “a busca pela verdade no ato de julgar deve ser analisada como um desiderato, uma meta, mas não como um requisito sempre presente ou um elemento intrínseco da decisão [...]” (BEDÊ JÚNIOR, 2017, p. 538), até porque a ocorrência de erros é inevitável. Todavia, diante de tudo o que foi exposto, talvez a balança esteja pendendo radicalmente para o lado da mais ampla impunidade de réus materialmente culpados, e pelos fundamentos errados.

Na mesma toada, não há dúvidas sobre a premência de se buscar uma mudança de postura interpretativa e comportamental no âmbito do sistema de justiça se o objetivo é o estabelecimento da igualdade como fio condutor das relações e processos sociais pautados no gênero, haja vista que os padrões normatizadores do comportamento feminino tidos como adequados e que ainda hoje são levados ao contexto da abordagem interpretativa que recepciona as provas nas ações penais referentes a crimes contra a dignidade sexual trazem consigo toda a carga de violência simbólica com a qual foram cunhados ao longo da estruturação sistêmica da dominação masculina.

É por força da naturalização de tais padrões culturais que o processo de apuração dos crimes sexuais, por conta especificamente dos papéis de gênero relacionados a

tais crimes, inverte a lógica da busca de provas para a responsabilização dos culpados, voltando-se para a responsabilização da vítima, por derivação. Daí porque ressalta Silvia Chakian (2018) que

[...] não se pode perder de vista a necessidade de avançarmos também na mudança de posturas sobre a forma como a sexualidade feminina é julgada, a partir de uma dupla moral, para homens e mulheres, na qual delas se espera, ainda hoje, o papel do recato, do comportamento sexual “adequado”, discreto e tradicional.

O que se propõe com o presente estudo, portanto, é a ampliação da discussão sobre as intrínsecas razões de decidir e sobre o modo como a apuração dos crimes sexuais é conduzida pelo sistema de justiça criminal, na tentativa de chamar a atenção dos operadores do Direito para os impactos que infringem especialmente às mulheres, haja vista que o discurso dominante, de suposta neutralidade científica, insiste em afastar a perspectiva de gênero da investigação e do processo penal.

3.2.4 A influência da construção social dos gêneros na formulação de estereótipos que naturalizam a discriminação e a violência contra as mulheres como violação aos direitos e garantias fundamentais das mulheres

Analisada a natureza sociocultural de determinadas características e distinções entre os papéis atribuídos a homens e mulheres que são cunhados ao longo do curso histórico, discute-se, então, como a aparência de naturalidade desse fenômeno influi na fixação de rótulos aos sujeitos, em prejuízo considerável das mulheres, porquanto viabilizam a aceitação de situações de menosprezo a estas, por sua condição feminina.

Embora seja possível perceber que a dicotomia entre masculino e feminino seja produzida artificialmente por meio da consolidação de valores e práticas sociais, mais difícil parece ser a tarefa de desprender-se desses padrões, de afastar-se dos estereótipos que, ao longo dos séculos, vem compartimentalizando homens e mulheres e internalizando neles noções que os colocam em polos opostos entre razão e emoção, força e fraqueza, dentre outros. Isso porque, segundo ressalta Rita Segato (2003, p. 145),

É na capacidade de dominar e de exibir prestígio que se assenta a subjetividade dos homens e é nessa posição hierárquica, que chamamos “masculinidade”, onde seu sentido de identidade e humanidade encontram-se entremeados. A estrutura dos rituais de iniciação masculina e os mitos de criação falam universalmente desta economia de poder baseada na conquista do *status* masculino mediante a expurgação da mulher, sua contenção no nicho restrito da posição que a moral tradicional lhe destina e o exorcismo do feminino na vida política do grupo e mesmo de dentro da psique dos homens¹⁶.

Por conseguinte, não restam dúvidas acerca das dificuldades a serem enfrentadas para a reformulação das práticas e concepções sociais que elevam o padrão masculino em detrimento às referências femininas, diante dessa realidade de tão marcante influência na constituição das identidades dos sujeitos.

Todavia, tal tarefa se mostra importante, haja vista que tais noções, crenças e comportamentos, como ressaltado por Teresa Marques (2014, p. 562), “[...] condicionam fortemente a maneira como as pessoas se relacionam entre si. Condicionam ainda a maneira como as pessoas se autoidentificam, como se comportam e as escolhas que fazem na vida”. E, além disso, Soraia da Rosa Mendes (2020a, p. 93) destaca que

[...] o simbolismo de gênero age com uma poderosa estereotípia e com uma identificável carga estigmatizante a partir de valores construídos e enraizados estruturalmente nos quais a figura do feminino é relacionada à subordinação e a figura do masculino é associada à dominação.

Logo, é indubitável que tais crenças e atitudes interferem na formação da identidade de homens e mulheres, moldando sua forma de ser, de pensar e de agir, especialmente quanto à perspectiva da dominação masculina, até porque muitos desses padrões são ensinados a ambos desde o nascimento e, portanto, absorvidos quase que imperceptivelmente ao longo de seu desenvolvimento, limitando seus espaços e suas possibilidades.

¹⁶ Segue a versão original do trecho citado: “Es en la capacidad de dominar y de exhibir prestigio donde se asienta la subjetividad de los hombres y es en esa posición jerárquica, que llamamos ‘masculinidad’, donde su sentido de identidad y humanidad se encuentran entramados. La estructura de los rituales de iniciación masculina y los mitos de creación hablan universalmente de esta economía de poder basada en la conquista de status masculino mediante la expurgación de la mujer, su contención en el nicho restringido de la posición que la moral tradicional le destina y el exorcismo de lo femenino en la vida política del grupo y dentro mismo de la psique de los hombres.

Além disso, a “naturalização” desse fenômeno de internalização de certos padrões socioculturais se dá não apenas no âmbito doméstico, mas também nos espaços públicos e através dos meios de comunicação, assim como por meio das mais variadas instituições, já que sua presença também é constatada no discurso educacional, político, religioso, e até mesmo científico, eis que, como visto, o filósofo Michel Foucault traz relevantes aportes sobre o papel das instituições na docilização dos corpos e acerca do liame entre as relações de poder com o domínio do saber, do mesmo modo que o sociólogo Pierre Bourdieu explica os mecanismos simbólicos que atuam no processo de marginalização da mulher diante da dominação masculina e que contribuem para a manutenção do capital simbólico em poder dos homens.

Por conseguinte, o processo histórico de normalização das concepções de gêneros produz reflexos também na forma como as instituições - tal como o sistema de justiça criminal - interpretam e tratam as demandas pautadas pela figura feminina, motivo que reforça a necessidade de questionamento aos padrões postos.

Não é por acaso, portanto, que os dados estatísticos evidenciam o altíssimo percentual de subnotificação de casos de crimes sexuais, visto que as vítimas, em sua grande maioria mulheres, sabem que este não é um espaço aberto às suas demandas. Nesse ponto, Soraia da Rosa Mendes (2020b) é enfática ao afirmar que

[...] o estupro é o crime com o maior o [sic] índice de subnotificação no mundo; que pesquisas mostram que somente entre 10% e 35% das vítimas de violência sexual denunciam seus agressores; e que essa forma de violência atroz que impõe o silêncio a milhares de mulheres e meninas ano após ano em nosso país existe e persiste em razão de um substrato cultural de vitimização para o qual o aparato estatal contribui decisivamente.

Não obstante tal constatação, exatamente por força da percepção do dinamismo presente nesse processo de definição de atributos a homens e mulheres, é que exsurge a possibilidade de combate aos rótulos que tentam naturalizar uma suposta submissão feminina, colocando a mulher como o outro em relação ao sujeito homem, a quem se privilegia o exercício de certa superioridade.

É nesse contexto que proliferam os movimentos de luta pelo direito ao pleno exercício da cidadania, assim como pela efetiva igualdade de raça, gênero e classe, porquanto

importam em valores primordiais aos olhos dos ditames constitucionais, embora encontrem extrema dificuldade de efetivação no plano material. Este é o palco em que, segundo Tereza Lopes Miranda e Edina Schimanski (2014, p. 89),

[...] dada a dinâmica da sociedade, os elementos reagentes não permitem que essa subordinação seja perene. Contrariamente, a sociedade se torna uma arena de conflitos na qual gênero, ciência, sexualidade e trabalho, entre outros elementos, entrecruzam-se enquanto categorias históricas e acabam por se construir e se transformar através da participação política dos sujeitos nos movimentos sociais.

Contudo, quando se adentra na questão da violência contra a mulher, principalmente quando se faz referência aos crimes sexuais, a influência discriminatória dos estereótipos se releva ainda mais impactante e prejudicial às mulheres porque é nesse ambiente que toda a simbologia negativa a elas atribuída é fortemente empregada, transparecendo o direcionamento do esforço hermenêutico não para a subsunção dos fatos à norma jurídica, mas principalmente para a consideração se as mulheres, caso a caso, encaixam-se ou não no padrão esperado de vítima, na conformação à ideia de vítima ideal, e, de modo semelhante, quais homens podem ser enquadrados como criminosos sexuais.

Com efeito, observa-se que é na análise dos crimes sexuais que as representações sociais acerca dos papéis e comportamentos esperados de homens e mulheres parecem ganhar maior relevância, visto que, além da crença ou descrença na palavra da vítima, quando se trata de comportamento sexual, somente determinadas situações, determinadas vítimas e determinados agentes parecem despertar o interesse da atuação estatal, caso suas condutas não se encaixem nos moldes socialmente estabelecidos (COULOURIS, 2010).

A propósito, destacando a influência da formulação de estereótipos de gênero no âmbito jurídico, também como produto de uma construção, Daniella Georges Coulouris (2010, p. 136) assenta que a coerência ou incoerência na palavra da vítima de crime sexual é uma

[...] construção decorrente dos padrões sociais de gênero que delineiam a imagem da “*verdadeira vítima de estupro*”, composição atravessada por um discurso tão conhecido dos agentes jurídicos quanto das mulheres vítimas: a

de que dependendo do seu comportamento anterior aos fatos, as vítimas podem ser consideradas responsáveis pela violência que sofreram.

Tais considerações destacam como a dinâmica processual penal no tocante aos crimes contra a dignidade sexual acaba por inibir as mulheres de buscarem o amparo estatal diante da violação de seus direitos, privando-as, ainda que indiretamente, do acesso à justiça.

De fato, a falta de respostas adequadas ao enfrentamento da discriminação e da violência contra as mulheres, pelo sistema de justiça criminal, é uma questão que precisa ser debatida, no intuito de que sejam elaboradas e incorporadas ao processo penal diretrizes que exijam dos operadores do Direito o acolhimento da perspectiva de gênero em sua atuação, o que perpassa pela necessidade de desconstrução de estereótipos e de outras matizes que possam interferir na análise dos fatos.

4 A ATUAÇÃO MEDIANTE PERSPECTIVA DE GÊNERO COMO POLÍTICA PÚBLICA AFIRMATIVA PARA GARANTIA DA EQUIDADE ENTRE HOMENS E MULHERES NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRO

A conjuntura atual evidencia a urgência de se repensar a atuação jurídica, dando ênfase à incorporação da perspectiva de gênero e à abstração de concepções discriminatórias, por força da necessidade de superar a abordagem discursiva que sustenta a recepção das provas relacionadas a crimes contra a dignidade sexual contaminada por tantos estereótipos que inferiorizam a mulher e a excluem da proteção jurídica, insistindo em relegar à ela a condição de objeto da análise, idealizada dentro de um contexto androcêntrico.

Com efeito, deve-se trabalhar pelo redirecionamento da hermenêutica jurídica para que ela possa trilhar um caminho de equidade entre os gêneros e de repúdio à discriminação e à concepção patriarcal até então sedimentada, inclusive por força do desiderato de valoração racional das provas, sendo imperativa a adoção, por parte de todos os agentes envolvidos no campo jurídico, de posturas que combatam a violência de gênero.

Nessa toada, vale destacar que Janaina Roland Matida (2019a, p. 104) acentua que “é preciso que o magistrado tenha cuidado com o ingresso de estereótipos, de preconceitos tanto à hora da produção probatória, como também à hora de valoração do conjunto probatório”. Na mesma linha de raciocínio, com a preocupação de questionar se o Direito Penal está realmente cumprindo seu papel de proteção às vítimas, especificamente às vítimas mulheres, Silvia Chakian (2020, p. 326) ressalta que

[...] a construção de um modelo de proteção penal eficiente exige que a perspectiva de gênero seja observada durante toda a aplicação do Direito, ao longo do processo de investigação e julgamento dos casos de violência contra a mulher, exigindo ainda que os agentes que integram o Sistema de Justiça como um todo estejam comprometidos com a revisão de valores preconceituosos, que reproduzem estereótipos de gênero, causando a revitimização da vítima mulher, fundamentalmente.

Esse deve ser o propósito a mover todos os operadores e intérpretes do Direito, sendo fundamental a conscientização e capacitação destes para a dimensão de gênero,

tendo em mente que esta não se restringe à compreensão de seus conceitos, porquanto deve se pautar em modificações nas formas de pensar e de agir, na perspectiva de que sejam afastados quaisquer juízos morais ou preconceções que possam desequilibrar o exercício de sua função.

Centra-se, portanto, na discussão acerca do papel da atuação jurídica no processo de ressignificação do sujeito feminino no âmbito do sistema de justiça criminal, visando a superação de determinados preconceitos, com vistas à ampliação da perspectiva de gênero na análise e valoração das provas para, dessa forma, garantir a igualdade prometida constitucionalmente a homens e mulheres.

Como um passo nessa direção, tem-se que, em 19 de outubro de 2021, foi apresentado pelo Ministro Luiz Fux, durante a 340ª Sessão do Conselho Nacional de Justiça, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, oportunidade em que o Ministro assim declarou

Estou certo de que o Protocolo contribuirá para a desconstrução de um cenário calcado em concepções e imagens sociais distorcidas e proporcionará às magistradas e aos magistrados brasileiros uma nova lente para prestarem jurisdição sob um novo olhar, mais igualitário, democrático e inclusivo (CNJ, 2021a).

Tal protocolo foi instituído como consectário do amadurecimento institucional do sistema judiciário no que diz respeito ao reconhecimento da existência de desigualdades multifatoriais que afetam a compreensão do papel da mulher em nossa sociedade e que, por conseguinte, produzem impactos também na forma como as demandas envolvendo os direitos das mulheres são conduzidas e apreciadas pelo Poder Judiciário.

Nessa linha, objetiva servir de instrumento para percepção, por parte dos membros e membras integrantes do Poder Judiciário, da transversalidade e da interseccionalidade dos diversos fatores de discriminação que pesam sobre as mulheres também no meio jurídico, visto ser ele o ambiente incumbido da tutela das relações sociais.

Em um espectro mais amplo no que tange aos atores a quem são direcionadas as orientações, visto que voltadas tanto para policiais, peritos, promotores de justiça quanto juizes de direito, mas com recorte temático para o feminicídio, vale ressaltar que já foram lançadas pelo governo brasileiro, em parceria com a ONU Mulheres, desde o ano de 2016, diretrizes nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres (BRASIL, 2016), como forma de implantação do modelo de protocolo latino-americano para investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero no Brasil¹⁷.

Por oportuno, considerando as obrigações nacionais e internacionais assumidas pelo governo brasileiro, assim como a necessidade de aprimoramento da resposta estatal no tocante ao combate à violência de gênero, ao tratarem do feminicídio e da necessidade de incorporação da perspectiva de gênero no sistema de justiça criminal, e citando como experiência positiva para tanto a elaboração das Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres (BRASIL, 2016), Ela Wiecko e Carmen Hein (2018) reforçam o entendimento de que

Pretende-se que esses atores aprendam a reconhecer que, em contextos e circunstâncias particulares, as desigualdades de poder estruturantes das relações de gênero contribuem para aumentar a vulnerabilidade e o risco que resultam nessas mortes; a abandonar estereótipos e preconceitos de gênero que sustentam a impunidade, criam obstáculos ao acesso à justiça e limitam as ações preventivas.

Ambas as diretivas acima citadas surgem como mecanismos para a desconstrução, no âmbito jurídico, de discursos, narrativas e práticas de discriminação de gênero historicamente construídas no seio social e sistematicamente reproduzidas nos mais diversos ramos do Direito, notadamente na seara dos crimes contra a dignidade sexual.

É nesse contexto, portanto, que se descortina a necessidade de adoção de políticas públicas no campo jurídico, voltadas para o enfrentamento, em sua dimensão institucional, dos dogmas sexistas ainda permeados em suas estruturas, não somente

¹⁷ Mais informações sobre o Protocolo Latino-americano e sobre as Diretrizes nacionais de combate ao feminicídio podem ser encontradas no sítio eletrônico da ONU Mulheres, disponível em <https://www.onumulheres.org.br/>.

com o objetivo de coibir a reprodução de juízos de valor dessa natureza, mas especialmente em razão dos impactos da atuação jurídica na legitimação das práticas sociais, impacto este que pode ser revertido em poder de transformação social.

4.1 POLÍTICAS PÚBLICAS DE NATUREZA AFIRMATIVA

A política de gênero tem como característica primordial a luta contra a violência, de natureza objetiva, baseada no fator gênero e, para tanto, é preciso subverter a retórica dominante no meio sociocultural de culpabilização das vítimas dessa violência, uma vez que a tradição histórica de discriminação das mulheres conduziram a uma realidade de supressão de oportunidades, de abismo social entre homens e mulheres, mediante um logo processo de inferiorização e subjugação da figura feminina, de modo a comprometer a própria formação de sua identidade, assim como seu papel na sociedade.

Os movimentos sociais exercem papel importante na conscientização sobre as formas de opressão e no combate à ordem de gênero vigente, ao auxiliarem na percepção do viés de gênero dos discursos que influem na formação das identidades dos sujeitos. Mas o Estado também desempenha essencial função, eis que “[...] o Estado tem um regime de gênero interno bem definido; o Estado promove políticas públicas com efeitos de gênero; o Estado constitui relações e categorias do gênero; o Estado é o principal alvo da política do gênero” (CONNELL; PEARSE, 2015, p. 259).

Nesse sentido, o alcance dos propósitos constitucionais de equidade material entre mulheres e homens, de garantia real de dignidade e de liberdade para todos os sujeitos femininos perpassa pelo envolvimento e atuação do Estado na promoção de transformações sociais e políticas para o reequilíbrio das relações até então pautadas pelo benefício dos homens como grupo social prevalente.

Daí exsurge a relevância da implementação de políticas públicas voltadas para tornar a perspectiva de gênero uma questão dominante tanto a nível governamental como institucional, tal qual uma estratégia democrática, de natureza positiva e inclusiva, haja vista que ações afirmativas podem ser entendidas como engrenagens transitórias para a promoção de transformações sociais.

A conscientização por meio da educação é um exemplo de medida, a longo prazo, para a libertação das estruturas de opressão impregnadas nos indivíduos e nas instituições. Contudo, para um amplo enfrentamento da questão, faz-se necessário um engajamento maior, a curto e médio prazo, por meio de atitudes positivas, tanto de divisão dos privilégios e compensação das oportunidades, como de combate direto às práticas consideradas discriminatórias.

No que tange à discriminação contra as mulheres, notórios são os danos por elas sofridos em função das desigualdades de gênero ainda persistentes, que as tornam vulneráveis a abusos e violências de toda ordem, sendo certo que, como alertam Raewyn Connell e Rebecca Pearse (2015, p. 272),

Entre o que está em jogo na política de gênero, então, podemos incluir o valor do gênero, assim como os danos que causa. Dadas essas possibilidades, a “política de gênero” precisa ser compreendida como mais do que uma luta de um grupo de interesse contra desigualdades. Em um sentido mais geral, a política de gênero diz respeito a manobrar (*steering*) a ordem de gênero na história. Representa a luta para que a recriação infinita das relações de gênero ocorra de maneira particular.

Nessa ótica, as políticas públicas despontam como instrumentos aptos a serem manejados para a modulação da ordem de gênero até então vigente, a fim de que as diferenças não mais sejam transformadas em desigualdades de gênero. Para tanto, devem ser levados em conta a dimensão estruturante das relações de poder nela envolvidas, assim como os efeitos da dominação masculina e da correlata submissão feminina, tanto a nível de sua incorporação no processo de formação dos indivíduos, quanto a nível de sua reprodução e legitimação por meio das instituições, como o sistema de justiça.

Com efeito, são necessárias ações que possibilitem a revisão dos pressupostos conformadores de tal ordem generificada, de acordo com os padrões constitucionalmente estabelecidos, e, desse modo, viabilizar a criação de novas relações de gênero e de uma nova história, a ser contada por todas as vozes, em igualdade de condições e direitos, de maneira a coibir o exercício discricionário do poder no que tange às relações de gênero, no sentido de que seja orientado pelo acolhimento e respeito às diferenças.

Compreender a dinâmica das relações sociais permeadas pelos valores de gênero e sua atuação na constituição dos sujeitos visando a igualdade social de todos os indivíduos implica dialogar com a abertura epistemológica às diferenças, não como categorias excludentes, mas como eixos completos para o pleno funcionamento e integração do organismo social.

E para a eficácia da adoção de políticas públicas dirigidas às mulheres no tocante ao objetivo de equidade substancial entre os gêneros, imprescindível o manuseio e a interlocução destas sob a ótica feminista, haja vista que todo o aparato institucional contemporâneo ainda é regido perspectiva masculina, como enfatizam Heleieth Saffioti e Suely Souza de Almeida (1995, p. 203), ao expor que

Conceber políticas de discriminação positiva da mulher e deixar a cargo do Estado sua implementação permite a este a instrumentalização daquelas em benefício da igualdade formal entre os gêneros, ou seja, propicia a realização do ideal de justiça liberal-burguês, enquanto se simula o contrário. E é este último que urge concretizar, isto é, mudanças nas relações efetivas entre homens e mulheres. Mais do que isto, trata-se de transformar todas as relações sociais, posto que contaminadas pelo exercício discricionário do poder.

Por certo, inclui-se o sistema de justiça na dimensão institucional das políticas públicas para modulação das diretrizes de gênero visto que o mesmo, como já amplamente discutido, integra a hierarquia das desigualdades, desempenhando considerável papel não somente na reprodução, mas na legitimação das práticas sociais, nelas incluídas as práticas discriminatórias de gênero.

Ademais, considerando que os direitos fundamentais são os preceitos norteadores da atividade jurídica, para a garantia desses, a qual perpassa por um projeto de transformação sociocultural direcionado à promoção da equidade, por certo, exige-se o engajamento do sistema de justiça, visto que dele se espera coerência entre os princípios constitucionais e suas intervenções sociais.

Logo, para a garantia de uma atuação jurídica íntegra e coerente no tocante às questões afetas aos direitos das mulheres, assim como de outras minorias, mostra-se relevante a construção de uma cultura institucional de conscientização acerca dos fatores de discriminação presentes em seus discursos e práticas, assim como de

adoção de ações positivas para enfrentamento desses fatores, consoante as expectativas constitucionais estabelecidas.

Nesse prisma, surgem as ações afirmativas como medidas de política pública para a promoção dos direitos fundamentais, que visam intervir nas estruturas que sustentam as desigualdades nas relações sociais para, assim agindo, estabelecer referenciais positivos para o desenvolvimento humano, social e institucional, bem como para permitir ou facilitar o acesso à igualdade material, como conseqüências para a promoção da liberdade e da dignidade humana, em sentido amplo, porquanto relacionado ao exercício pleno das capacidades e das possibilidades de existência digna. A propósito, para Adilson José Moreira (2020, p. 723), [...] ações afirmativas são meios de produção de desenvolvimento humano porque expandem o repertório identificatório de minorias raciais e sexuais”.

De fato, por meio de ações afirmativas, amplia-se o leque de liberdades individuais acessível aos grupos discriminados, liberdades estas que participam da constituição dos sujeitos e, em decorrência dessa maior amplitude de liberdade e de igualdade de tratamento, também são promovidas mudanças na ordem social e na afirmação da cidadania das pessoas inseridas nesses grupos, pois a ressignificação do indivíduo conduz à ressignificação de seu espaço na sociedade.

Elas surgem como instrumento para o enfrentamento, nas esferas pública e privada, das desigualdades historicamente cometidas e enraizadas no meio social, para garantia plena de proteção e de acesso aos bens juridicamente tutelados, sem quaisquer barreiras decorrentes da posição de vulnerabilidade social imposta a determinados indivíduos e grupos. Sua missão é gerar condições, por meio de comandos positivos, e não apenas principiológicos, para o enfrentamento dos preconceitos e discriminações que ainda assolam a sociedade, bem como para a reversão dos efeitos prejudiciais por eles ocasionados aos grupos discriminados.

Assim, para a eficácia das ações afirmativas, é preciso que elas levem em consideração o contexto em que desenvolvido o processo discriminatório que elas visam enfrentar, especialmente no tocante às relações de poder envolvidas nesse processo e às premissas que dão sustentação a essas relações, assim como a

perspectiva interpretativa dos indivíduos postos em situação de vulnerabilidade. Tendo por base o dimensionamento dessas questões, deve-se, então, estabelecer estratégias para a reversão do quadro social, norteadas pela busca de equilíbrio nas relações e de equidade de tratamento e de condições para todos.

De regra, o contexto de análise dos marcadores sociais de desigualdade releva raízes profundas, como nos casos do racismo e do sexismo, chamados de automáticos por Rita Segato (2003, p. 117), tamanha a naturalização do processo de absorção de seus dogmas no meio social, ao ponto de se tornarem amparados em valores não revisitados pela discussão, já que sustentados quase que mecanicamente, sem a necessidade da intervenção da consciência discursiva dos agentes envolvidos em sua reprodução.

É nesse ambiente que as políticas públicas podem ser aplicadas, buscando desanuviar a aparência de naturalidade de hábitos e convicções arraigados na sociedade, com o objetivo de despertar a consciência crítica, por meio do escrutínio das preconceções que a envolvem, no sentido do respeito às diferenças, visto que, assim como no caso do racismo, “[...] a noção de ‘sexismo automático’, uma vez aceita como categoria válida, comporta o mesmo tipo de exigência não só em relação à mulher, mas com toda manifestação do feminino na sociedade”¹⁸ (SEGATO, 2003, p. 117).

Nesse cenário que foram criadas, a título de exemplo, no tocante aos prejuízos causados pela discriminação racial, as cotas para estudantes negros nas universidades brasileiras, consoante a proposta inovadora apresentada pelos professores Rita Laura Segato e José Jorge de Carvalho, da Universidade Federal de Brasília, no ano de 1999, como consequência de um caso de racismo que aqueles professores acompanharam naquele meio acadêmico, tratando-se de uma proposta que inaugurou amplos e intensos debates sobre o tema (SEGATO, 2017, p. 60).

¹⁸ A versão original consta redigida da seguinte forma: “[...] la noción de ‘sexismo automático’, una vez aceptada como categoría válida, conlleva el mismo tipo de exigencia pero en relación no sólo con la mujer sino con toda manifestación de lo femenino en la sociedad”.

As análises desencadeadas pela formulação das ações afirmativas de cotas para estudantes negros descortinou uma realidade de ampla exclusão étnico-racial, no ambiente universitário, dessa parcela significativa da população, de modo a demonstrar a coerência e a irreversibilidade desse caminho adotado para a inclusão da população negra, além de evidenciar a presença do racismo no meio social, assim como fomentar a crescente preocupação institucional em remediar esse prejuízo historicamente acumulado (SEGATO, 2017, p. 62).

Em outra vertente, sob o enfoque da discriminação de gênero, cita-se a criação das delegacias e dos serviços especializados de atendimento às mulheres vítimas de violência, como medidas de política pública seletiva, de carácter positivo, para ampliação do respaldo à cidadania das mulheres, diante do seu reconhecimento como categoria social amplamente discriminada pela violência de gênero.

De fato, a criação desses setores e serviços voltados às mulheres exsurge como estratégia, ainda que embrionária, de discriminação positiva, em atendimento à diretriz distributiva de justiça social. Ademais, apresenta potencial transformador e importa significativa mudança, a nível de atendimento institucional, porquanto implantada em um ambiente reconhecidamente masculino e, por conseguinte, desigual.

Entretanto, para que alcance seus desideratos, mais que abarcar a simbologia de um espaço físico distinto e de uma equipe majoritariamente feminina, demanda-se que tais delegacias e serviços desempenhem suas funções segundo as concepções idealizadas para o equilíbrio das relações de gênero, mediante a formação e conscientização de seus membros quanto à perspectiva de gênero envolvida nas situações postas à intervenção institucional.

As políticas públicas, portanto, tratam-se de formas de discriminação positiva porque visam compensar e corrigir processos de exclusão e de desigualdade acumulados historicamente por força do exercício do poder por parte dos grupos dominantes, as quais são instrumentalizadas por ações institucionais, de carácter transitório, porquanto sua existência e manutenção limita-se à constatação da superação do desequilíbrio nas relações até então impactadas pela discriminação, notadamente quanto ao respaldo aos direitos humanos e garantias fundamentais.

Assim, as políticas públicas relevam grande potencial para fissurar as desigualdades sistêmicas e, então, reconstruir os paradigmas sobre os quais são formuladas e experimentadas as relações de gênero, com a introdução de parâmetros de equidade, cuja realização se impõe até que seja superado o dogma da submissão feminina, porquanto decorrente de um fenômeno social e, então, alcançada a igualdade social entre mulheres e homens, em suas vertentes de tratamento digno, acesso pleno à cidadania e respaldo aos direitos e garantias fundamentais.

4.2 EXEMPLOS DA PREMÊNCIA DA ABORDAGEM DE GÊNERO NA ATUAÇÃO JURÍDICA

Quando se tem em perspectiva que os conceitos e papéis atribuídos a homens e mulheres ao longo da história não derivam de características biológicas ou de outros fatores inerentes à natureza humana, mas de convenções socialmente instituídas com base em relações de poder, mais perceptíveis são as influências dessas preconceções nas práticas sociais, em diversos setores.

Tanto que se mostram alarmantes os dados da violência contra a mulher em razão de sua condição feminina, valendo destacar que, consoante as estatísticas coletadas no 15º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2021, p. 96), cerca de 81,5% das vítimas de feminicídio foram mortas pelo parceiro ou ex-parceiro, sendo que mais da metade das vítimas foram assassinadas dentro de suas casas (FBSP, 2021, p. 98) e, quanto aos crimes de estupro e estupro de vulnerável, 86,9% das vítimas são do sexo feminino, ao passo que 85,2% dos autores desses crimes eram conhecidos das vítimas e quase todos do sexo masculino, haja vista o percentual de 96,3% de homens apontados como autores de tais crimes (FBSP, 2021, p. 114).

Não por acaso, portanto, que o Brasil é, nesse cenário, condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, pela décima vez, por violação a direitos das vítimas, valendo ressaltar a sentença prolatada em 07 de setembro de 2021, no caso *Barbosa de Souza e outros versus Brasil*¹⁹, oportunidade em que a Corte destacou o

¹⁹ A decisão proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso em questão encontra-se disponível em https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_esp.pdf. Acesso em 25 nov. 2021.

caráter discriminatório por razão de gênero na investigação e no processo penal encarregados da apuração e responsabilização criminal pelo feminicídio de Márcia Barbosa de Souza, visto que não foram conduzidos com perspectiva de gênero. Ainda, asseverou acerca dos efeitos negativos de estereótipos de gênero na análise dos fatos levados à apreciação daquele Colegiado, que culminaram na denegação da justiça àquele caso.

É certo que já foram conquistados importantes avanços legislativos para reconhecimento dos direitos das mulheres e maior proteção jurídica a estes direitos, notadamente pelo sistema protetivo normatizado por meio da edição da Lei n.º 11.340/06 que, além de disposições de natureza material e processual, contempla também aspectos interdisciplinares e multifatoriais, assim como, posteriormente, pela introdução da qualificadora específica de feminicídio e pela tipificação de novas condutas violadoras de sua dignidade e liberdade sexual.

Contudo, não obstante os avanços acima apontados, percebe-se um descompasso da prática processual brasileira, eis que essa ainda não se apresenta atenta à complexidade das relações de poder que conduzem à violência contra as mulheres e, por isso, não as enfrentam adequadamente. Ao contrário, ainda que sem a devida percepção, insistem em reproduzi-la, visto que, no bojo das instruções processuais, consoante acentua Valéria Diez Scarance Fernandes (2017, p. 47),

Duvida-se da vítima. Questiona-se. Duvida-se novamente. Questiona-se novamente. E assim por diante. Até que ela desiste e todos ficam convencidos de [que] realmente mentia. Afinal, por que a vítima demorou tantos anos para noticiar a violência? Por que ela se retratou? Há autoridades que demonstram inconformismo por “perder tempo” com vítimas que se retratam. Um homem primário não teria motivos para agredir a esposa... Esse raciocínio é o resultado do desconhecimento quanto ao que é - e como acontece - a violência contra a mulher.

Assim, destaca-se a importância de se discutir a incorporação de protocolos e diretrizes para uma atuação, no sistema de justiça, pautada pela perspectiva de gênero, e se tais medidas podem ser compreendidas como ações afirmativas de busca de equilíbrio no tratamento jurídico e nas relações processuais entre os gêneros.

Ainda, se tais diretivas podem contribuir para a desmistificação da ideia de neutralidade jurídica, visto ser ela utilizada como fundamento para prolongar, no espaço e no tempo, os estigmas que subjugam a mulher a uma posição de inferioridade e submissão, porquanto empregada como argumento de autoridade para a manutenção do discurso até então dominante, que se mantém sob o véu da neutralidade, o qual, em verdade, serve para encobrir que são o olhar e os juízos de valor masculinos, a maneira como a ótica masculina domina a apreensão acerca dos fatos e de seus contextos sociais que dão sustentação à conclusão sobre a ocorrência ou não da violência sexual.

Isso porque o estudo e a atuação na área jurídica permitem perceber o quanto estereótipos de gênero e visões distorcidas sobre a figura feminina ainda se encontram impregnados na forma de pensar e de agir e são reproduzidos até mesmo no mundo acadêmico, sob o manto da neutralidade científica.

Nesta senda, sem intenção de críticas pessoais, inclusive porque é preciso ter consciência de que nossa formação cultural decorre de um processo longo e, por vezes, imperceptível, de absorção de conhecimentos e valores - alguns destes tidos até mesmo como absolutos e inquestionáveis -, e que o processo de readequação, de revisão de nossos conceitos, pode ser ainda mais longo e tortuoso, vale trazer à baila, para exemplificar a questão, algumas citações que podem bem ilustrar a preocupação objeto deste estudo. Nesse sentido, destaca-se a seguinte passagem, escrita por Fernando Capez (2020, p. 106):

Não basta, para a constatação de que houve o crime de estupro, a mera prova da conjunção carnal, pois ela não é capaz de demonstrar a resistência da vítima à prática do ato sexual. Importa notar que é comum mulheres, para se vingarem de seus parceiros, por inúmeros motivos, denunciarem-nos por crime de estupro.

Ora, o trecho acima citado deixa evidente a maneira como o jogo de poder infiltra-se no discurso jurídico, neste caso, manifestando-se por meio da técnica de oposição binária que endossa a sistemática do domínio masculino, bastante discutida por Pierre Bourdieu, ao acentuar distinções entre os gêneros, baseadas na oposição de características, presumidamente naturais a cada sexo - e, de regra, mais passivas e desvantajosas para o sexo feminino -, haja vista que a ressalva feita pelo autor no

sentido de que é comum as mulheres denunciarem por vingança, implicitamente atribui a elas o lado da mentira e da má-fé, de modo que, aos homens, queda o lado da verdade, da boa-fé, da absolvição.

Frases assim também expressam o exercício do poder patriarcal, voltado para a separação entre os gêneros, por meio do procedimento de exclusão entre o que a ótica dominante considera verdadeiro e falso, por Michel Foucault denominado de “vontade de verdade”, ao atribuir força de verdade às distinções desvantajosas para as mulheres, colocando-as em posição de desconfiança.

Outro exemplo pode ser extraído do texto de Cezar Roberto Bitencourt (2021, p. 77), quando este leciona que “no crime de estupro não se pode perquirir sobre a conduta ou honestidade pregressa da ofendida, podendo dele ser sujeito passivo até mesmo a mais vil, odiada ou desbragada prostituta”.

A redação do tipo penal do crime de estupro, em linhas gerais, descreve a conduta objetiva de constranger alguém à prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso, mediante violência ou grave ameaça. Dessa redação denota-se que se trata de crime comum, não exigindo qualquer característica especial de seu autor, sendo que também não a exige da vítima, haja vista que o objeto material tutelado pela norma criminalizadora é a pessoa física, qualquer que seja ela, contra quem a conduta é cometida. Por conseguinte, não se vislumbra razão jurídica para o emprego de adjetivos tão pejorativos a uma possível vítima como a prostituta, conquanto esta seja tão pessoa digna de proteção quanto qualquer homem ou outra mulher.

Ainda, considerando que, embora tardiamente, mas desde o ano de 2005, com a promulgação da Lei n.º 11.106, encontra-se expurgada do ordenamento jurídico brasileiro a expressão “mulher honesta”, que sequer constava na redação do tipo penal do crime de estupro, mas integrava, como elemento normativo, os tipos penais então nomeados de posse sexual mediante fraude, de atentado ao pudor mediante fraude e de rapto violento ou mediante fraude, consoante as antigas redações dos artigos 215, 216 e 219 do Código Penal, não se justifica a manutenção de tais adjetivos, no contexto atual.

O emprego de adjetivos como os ora ressaltados somente serve para reforçar a presença e o impacto negativo dos estereótipos de gênero no sistema de justiça criminal, desviando o foco do fato, da objetividade que deve presidir a análise da conduta delitiva, para supostos atributos pessoais ou comportamentos da vítima, que nada dizem respeito ao tipo penal.

Logo, insistir no uso de estereótipos pejorativos vai de encontro à observância dos direitos humanos das mulheres, atuando como obstáculo ao seu tratamento e proteção jurídica, como sujeito de direitos, em igualdade de condições com os homens. Nesse prisma, para proteção efetiva da dignidade e da liberdade sexual das mulheres, assim como de todo ser humano, mais que dispensar o emprego adjetivado de características dos sujeitos, é preciso combatê-lo intensamente, levando os operadores do Direito a compreenderem a dimensão da perspectiva de gênero inserida na questão.

Tais excertos servem para demonstrar o poder simbólico das concepções criadas em torno das ideias de homens e mulheres e dos papéis socialmente qualificados aos gêneros no campo jurídico, uma vez ser este, segundo Rochele Fellini Fachinetto (2011),

[...] um espaço social cujas práticas e discursos são reconhecidos socialmente como legítimos e, mais do que isso, como um lugar que tem legitimidade de dizer o que está certo e o que está errado, o que é normal, o que é anormal e, é justamente este poder simbólico de nomeação que faz deste campo um importante lócus para análise da produção de discursos sobre os sujeitos.

Outrossim, no âmbito das decisões judiciais, vale transcrever trecho do voto prolatado pelo Ministro Relator da 1ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, por ocasião do julgamento dos recursos interpostos em ação penal movida para processo e julgamento de crimes de lesão corporal, estupro e ameaça cometidos no contexto de uma relação entre marido e esposa, que culminaram com a

absolvição daquele quanto ao crime de estupro, nos autos da Apelação criminal n.º ACR 1432 MS 2010.001432-3²⁰:

De mais a mais, não se sabe ao certo as razões para que a vítima tenha se negado ao ato sexual, embora tivesse um convívio tão extenso com o réu, pois ela própria diz que convivia com ele há mais de 26 anos. Ora, quem vive tanto tempo com uma pessoa e não tem mais o desejo inerente ao ato sexual, o normal seria que se afastasse do réu há um bom tempo, entretanto, mesmo sabendo que ele exigia o ato sexual forçado, assim mesmo, continuou o convívio mútuo, situação esta que indica que a falta de consentimento no ato sexual não era motivo de indignação da vítima, mas sim os maus tratos e as ameaças que se seguiam no contexto da convivência.

Argumentações como essa ora destacada desconsideram o funcionamento dos mecanismos que mantêm ativo o ciclo da violência. Desconsideram, por certo, a complexidade das estruturas de poder que conformam as relações entre dominantes e dominados e que, por conseguinte, impõem ao sujeito feminino a aceitação da submissão. Ignoram a força das inscrições de gênero nos corpos e na ordem social, a qual subordina, em relação às mulheres, muitas vezes, o uso e a compreensão do próprio corpo.

Outra situação da prática jurídica penal observada diz respeito a entendimentos jurisprudenciais que compartimentam a relevância do bem jurídico tutelado pela tipificação do crime de estupro, ao não reconhecerem autonomia ao ato libidinoso para a consumação do tipo penal. Para exemplificar, destacam-se alguns trechos do voto do Desembargador Relator Hermann Herschander, do Tribunal de Justiça de São

²⁰ O julgado ora referido encontra-se assim ementado: “E M E N T A – EMENTA – APELAÇÃO CRIMINAL – LESÕES CORPORAIS, ESTUPRO E AMEAÇA – CONDENAÇÃO EM APENAS DOIS DOS CRIMES – INCONFORMISMO DO MP – PRETENSÃO DE QUE A CONDENAÇÃO SE ESTENDA AO CRIME DE ESTUPRO – MARIDO E MULHER – PROVAS DUVIDOSAS SOBRE A JUSTA CAUSA DA NEGATIVA AO ATO SEXUAL – CIRCUNSTÂNCIAS PUNIDAS PELOS OUTROS DELITOS – EVENTUALIDADE DA CONSUNÇÃO – RECURSO IMPROVIDO. Sendo a relação sexual (supostamente não consentida) vinculada ao relacionamento marido e mulher e sendo duvidosa a justa causa relativa à negativa do ato sexual e já tendo o cônjuge varão sido condenado pelo crime de lesão corporal e ameaça, surge a eventualidade do princípio da consunção, além de outras circunstâncias que permitem ocasionar a dúvida sobre os atos sexuais não consentidos, mantendo-se a absolvição pelo crime de estupro. EMENTA – APELAÇÃO CRIMINAL – LESÕES CORPORAIS, ESTUPRO E AMEAÇA – CONDENAÇÃO EM APENAS DOIS DOS CRIMES – INCONFORMISMO DA DEFESA – PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – PROVAS ROBUSTAS SOBRE AS AMEAÇAS E A TRUCULÊNCIA CONTRA A VÍTIMA – RECURSO IMPROVIDO. Havendo provas robustas e inquestionáveis sobre as truculências e ameaças proferidas contra a vítima, não há falar em absolvição ante o princípio do *in dubio pro reo*.” (TJMS, ACR 1432 MS 2010.001432-3, 1ª Turma. Rel. Min. João Batista da Costa Marques, DJ data 15/04/2010). Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsj/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=165927&cdForo=0&uuidCapcha=sajcaptcha_3f2596d>. Acesso em: 16 nov. 2021.

Paulo, nos autos da Apelação Criminal n.º 0028791-04.2016.8.26.0071²¹, julgada em 20 de fevereiro de 2020, pela 14ª Câmara de Direito Criminal:

[...] Em relação ao crime contra a dignidade sexual, a vítima, na fase policial, disse que após o réu falar que se tratava de um estupro, entrou em luta corporal com ele. Afirmou que o acusado a agarrou, enfiou a mão em sua genitália, bateu sua cabeça no chão várias vezes, tendo cortado sua boca. Ela afirmou, por fim, ter lutado para o acusado não conseguir praticar o estupro. [...] Esse comportamento, tal como descrito na exordial, amolda-se ao tipo do artigo 213 do Código Penal, na modalidade tentada. [...] Como tornam claros os arestos acima citados, a lógica do entendimento de que a conjunção carnal absorve os atos libidinosos dela diversos, desde que constituam mera preparação para o coito, impunha que se vislumbrasse mera tentativa de estupro (e não atentado violento ao pudor consumado) quando o agente, pretendendo praticar conjunção carnal, beija ou toca lascivamente a vítima, não logrando perpetrar o coito vaginal. Entendimento contrário, *data venia*, além de praticamente inviabilizar o *conatus*, equipararia a tentativa de conjunção carnal à consumação, punindo igualmente o agente que chegou a ela e aquele que não logrou fazê-lo por circunstâncias alheias à sua vontade. A alteração levada a cabo pela Lei no. 12.015/2009, que unificou os antigos tipos do estupro e do atentado violento ao pudor, não turvou a lógica desse entendimento. Hoje, temos duas formas de estupro, previstas num mesmo tipo misto alternativo: o estupro (ou estupro de vulnerável) na forma conjunção carnal, e o estupro (ou estupro de vulnerável) na forma de ato libidinoso diverso. Assim, se o dolo do agente é orientado à conjunção carnal, os atos libidinosos preparatórios constituem mero *iter criminis* para essa modalidade de estupro. [...] No caso em tela, repita-se, segundo narrativa da denúncia, lastreada na declaração da ofendida, o acusado ingressou no imóvel, anunciando que se tratava de um estupro. A vítima entrou em luta corporal e o acusado, agarrando-a, colocou a mão em sua vagina. Em meio a outras agressões físicas, a vítima afirmou que não houve conjunção carnal porque lutou para se defender. Como se vê, segundo a imputação, o que o acusado logrou fazer, quanto a atos libidinosos, foi tocar a vagina da vítima, o que não ultrapassa a barreira de mera preparação para a conjunção carnal, antes por ele anunciada, não efetivada em face da reação da ofendida. Trata-se, como dito, de tentativa de estupro, imputação essa efetivamente lançada contra o acusado e em face da qual ele se defendeu em Juízo.

Da análise do precitado voto, observa-se que, diante do recurso defensivo interposto, aquele Tribunal manteve a condenação do réu pela prática, em concurso material, dos crimes de roubo e de estupro, mas reconheceu a incidência da causa de diminuição da tentativa em relação a este último, por entender não ter decorrido todo o *iter criminis*, segundo o dolo manifestado pelo réu.

²¹ TJSP - ApCrim 0028791-04.2016.8.26.0071 - 14ª Câmara de Direito Criminal - j. 20/2/2020 - julgado por Hermann Herschander - DJe 26/2/2020. Voto n. 36.925, cujo acesso integral encontra-se disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13350259&cdForo=0>>. Acesso em 11 mai. 2022.

Acontece que o tipo penal do crime de estupro consuma-se de forma livre, por meio da prática autônoma, de qualquer ato libidinoso, ou de conjunção carnal, ou seja, consuma-se independentemente desta. A propósito, considerando que o bem jurídico tutelado é a dignidade sexual da vítima, como elemento constituinte da dignidade humana, a lesão a este bem jurídico ocorre tanto pela conjunção como por qualquer outro ato libidinoso, de modo que, objetivamente, constata-se a consumação do crime, diante da violação ao bem objeto da proteção penal.

Nesse sentido, constata-se que o julgado acima citado desconsiderou os atos efetivamente praticados pelo agente e pautou sua abordagem jurídica para sustentar a hipótese da tentativa, ao invés da consumação do crime, ao desiderato anunciado pelo agressor de que se tratava de um estupro, presumindo o intérprete que se referia à conjunção carnal, conquanto esta não tenha sido efetivamente anunciada pelo réu. Contudo, estupro realmente foi o fato praticado, segundo a definição jurídica cabível.

Ainda quanto ao voto em apreço, por ocasião da dosimetria da pena, o Desembargador Relator justificou a redução da pena, em função do reconhecimento da tentativa, no patamar de um terço, diante do longo percurso praticado pelo réu que “[...] ingressou no imóvel da vítima, a agarrou violentamente, tocou-lhe com a mão a vagina, em meio a novas agressões, mas teve o ato executório interrompido pela resistência da vítima” (BRASIL, 2020).

Esse trecho é destacado para ressaltar a abordagem jurídica dada à resistência da vítima como circunstância alheia à vontade do agente que, no caso, teria tido o condão de impedir a consumação do crime, sem que houvesse qualquer menção à questão da diferença de força física entre vítima e agressor. Vale salientar, outrossim, que são comuns as vezes em que à resistência da vítima é atribuída outra função, ao ser abordada juridicamente como se fosse elemento constitutivo do tipo penal, sendo ela o parâmetro empregado para sustentar a argumentação acerca da comprovação ou não da prática do crime sexual, e de sua eventual desclassificação para outra figura penal.

Na mesma linha do julgado acima, que entendeu pela readequação da conduta delitiva de estupro consumado para a modalidade tentada, também no contexto de

concurso material entre os crimes de roubo e estupro, importa destacar partes do voto prolatado pela Dr.^a Lília Mônica de Castro Borges Escher, Juíza substituta em 2º Grau, do Tribunal de Justiça de Goiás, nos autos da Apelação Criminal n.º 256921-51.2016.8.08.0149²², julgada em 06 de fevereiro de 2018, pela 1ª Câmara Criminal, conforme a seguir:

[...] Afastado o pleito absolutório do crime sexual, entendo que deve ser reconhecido o pedido de desclassificação da prática do estupro para a forma tentada. No caso concreto, em sua singularidade, verifica-se início de ofensa aos bens jurídicos “liberdade”, “intimidade” e “privacidade” da vítima, pela conduta do acusado de tocar os seios e tentado tocar a vagina da vítima, para satisfazer sua lascívia, o que configura ato libidinoso diverso da conjunção carnal, na forma tentada. A vítima, em juízo, quando indagada se o acusado havia tocado em sua vagina, afirmou que: (...) a hora que ele foi pra pegar eu tirei a mão dele (...) quando ele ia pegar de baixo do meu vestido eu tirava a mão dele (...) (gravação audiovisual, fl. 115). Assim, entendo que houve o fracionamento do *iter criminis*, [...] Ademais, não há que se falar em desclassificação do roubo para a forma tentada, uma vez que, conforme entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que adota a teoria da *apprehensio*, igualmente chamada de *amotio*, considera-se consumado o crime de roubo no instante em que o agente obtém a posse da *res furtiva*, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto saia da esfera de vigilância da vítima. [...] 02 (duas) circunstâncias judiciais foram consideradas desfavoráveis ao apelante no roubo, as circunstâncias e as consequências do crime, com a base fixada em 05 (cinco) anos de reclusão, e, no tocante ao estupro, foi considerada 01 (uma) como desfavorável, as consequências do crime, com a pena-base dosada em 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão. [...] Ausentes outras agravantes, atenuantes, bem como causas de aumento e de diminuição, resultando a **reprimenda para o roubo em 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão**. Por derradeiro, reconheço a incidência da causa de diminuição de pena da tentativa pelo estupro, reduzindo a pena 06 (anos) e 03 (três) meses de reclusão, e em seu patamar de 1/2 (metade, alcançando **03 (três) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão** (destaques originais).

Neste caso, de maneira semelhante ao anterior, constatou-se a prática de atos libidinosos, inclusive com a transcrição, no corpo do voto, de trechos do depoimento prestado pela vítima em que ela narra que o agressor, apontando uma arma de fogo (simulacro) para as suas costas, além de proferir ameaças verbais, tocou-lhe intimamente, com uma das mãos por debaixo de seu vestido, por várias vezes apertando seus seios, ao ponto de machucar e doer, de acordo com as palavras dela,

²² TJGO - ApCrim 256921-51.2016.8.09.0149 - 1ª Câmara Criminal - j. 6/2/2018 - julgado por Lília Mônica de Castro Borges Escher - DJFe 19/4/2018. Acesso integral encontra-se disponível em: <http://ino.tjgo.jus.br/tamino/jurisprudencia/TJGO/nXML/TJ_2569215120168090149%20_2018020620180425_134953.PDF>. Acesso em 1 jun. 2022.

sendo que, quando ele movia sua mão para tocar-lhe a vagina, ela tirava a mão dele deste local.

O precitado voto também reconheceu o forte abalo e as sequelas emocionais e psicológicas causadas à vítima, ao declarar que ela chorava durante todo o tempo em que relembrava e narrava os crimes cometidos pelo agressor. Contudo, a decisão tomada pelos julgadores optou por concentrar o núcleo da conduta no ato da vítima em retirar a mão do réu de sua vagina e, desse modo, reputar o crime de estupro como cometido na modalidade tentada.

Ademais dessa questão, o recorte dado a este julgado objetiva evidenciar como as perspectivas probatórias que sustentam argumentações jurídicas como estas acarretam uma inversão na lógica de proteção aos bens jurídicos tutelados, nitidamente quanto ao valor atribuído aos objetos da tutela penal.

Melhor explicando, ao observar as penas aplicadas aos crimes, diante do resultado do julgamento da apelação criminal acima, tem-se que, ao crime de roubo, cujo objeto, neste caso, foi uma motocicleta – conquanto poderia ter sido qualquer objeto, como um aparelho celular, uma bolsa ou um relógio –, a pena fixada foi de 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão, ao passo que, ao crime de estupro, cujo objeto imediato atingido foi o corpo da vítima, com a violação de sua dignidade e liberdade sexuais, ao ser entendido como tentado e não consumado, a pena inicialmente dosada foi reduzida pela metade, restando fixada em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias.

Ao senso comum, salta aos olhos, portanto, a mensagem de que, para o sistema jurídico, um bem material, ou seja, o direito ao patrimônio e à propriedade privada, tem valor maior que a dignidade da pessoa humana. Entretanto, importa salientar que a dignidade a que se refere como de valor diminuto tem como titulares não todas as pessoas humanas, mas especificamente as mulheres, haja vista que elas representam o maior contingente de vítimas cuja dignidade e liberdade sexual são menosprezadas com a prática de tais crimes.

Denota-se um exercício argumentativo de dosagem da ofensa causada à dignidade humana, como se esta fosse possível, quando, em verdade, representa uma manifestação, a nível institucional, do constante processo de objetificação do corpo tido como feminino, estratificando-o em partes cuja violação pode ser considerada de maior ou menor importância. Olvida-se, desse modo, o resguardo da existência digna do ser humano, na unicidade de seu organismo, e não como um somatório de partes.

Quanto a este aspecto, sua compreensão torna-se mais palpável diante das palavras da antropóloga Débora Diniz (2013) quando esta explicita a dimensão da questão, ao afirmar que “o estupro ofende as mulheres, não só no corpo possuído pelo prazer e ímpeto de tortura do agressor, mas principalmente porque nos aliena da única existência possível: a do próprio corpo”.

De fato, de modo muito apropriado, Débora Diniz elucida que a ofensa empregada contra o corpo, qualquer que seja ela, atinge muito além do corpo, em seu aspecto físico, porquanto ao vilipendiar o meio corpóreo da existência humana, atinge a própria existência do ser, daí porque o estupro não é um crime contra a identidade física da vítima, e sim contra a sua identidade moral, sua dignidade e sua cidadania.

Nesse sentido, o estupro desvela-se como uma das formas mais perversas de expressão do patriarcado, com o emprego direto da violência e da coerção para o exercício de poder, autoridade e dominação sobre o outro, como ostentação de posse e manifestação direta de objetificação do corpo da mulher que, ao invés de ser fortemente rechaçada, segue sendo acobertada pelas mais diversas instituições.

Esses são apenas alguns exemplos dos discursos sobre a representação feminina na doutrina e na prática penal cuja exposição visa evidenciar a necessidade da adoção de estratégias na direção do combate à violência simbólica dirigida às mulheres se o objetivo do Direito for, de fato, a busca pela promoção da justiça e pela promoção dos princípios da igualdade, da dignidade e da liberdade, garantindo pleno acesso e equidade de tratamento a todos os cidadãos, independente de gênero, classe, raça ou qualquer outro fator de discriminação.

Diante de tal cenário ainda impregnado de preconceções de gênero, torna-se imperativa a análise ora proposta, tendo em vista ser necessário discutir o poder simbólico exercido pelos discursos jurídicos na manutenção das condições de desigualdade entre homens e mulheres e, dessa forma, fomentar a adoção de posturas ativas no combate à discriminação de gênero, tais como a implementação das diretrizes para investigação, processo e julgamento com perspectiva de gênero anteriormente citadas, assim como de outros instrumentos com o mesmo objetivo, como um passo na direção da efetivação dos princípios constitucionais de equidade e de liberdade em sentido material, e das garantias da dignidade e do pleno acesso à justiça para todos.

4.3 O PROBLEMA DA INCORPORAÇÃO DE ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO AO PROCESSO DE ARGUMENTAÇÃO ACERCA DAS PROVAS EM CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

Entendida a forma como as convenções sociais são internalizadas e atuam de maneira a “justificar” e reforçar a discriminação e a violência de gênero contra as mulheres, torna-se possível analisar como a incorporação de estereótipos de gênero também interfere na atuação do sistema de justiça criminal, desestabilizando seus ideais de imparcialidade e universalidade.

E discutir o impacto da incorporação e reprodução desses conceitos é focal para o enfrentamento à violência de gênero, haja vista que a noção de gênero e da força dos papéis por ele distribuídos está na base da compreensão do fenômeno da violência contra as mulheres, eis que o gênero atua, nas palavras de Daniela Cabral Gontijo (2015, p. 123), “[...] como exemplo paradigmático da construção de uma assimetria fundacional [...]”, ao participar da fundação sobre a qual assentam-se todas as relações sociais, incluindo a constituição da subjetividade individual.

Nesse prisma, percebe-se a indissociabilidade entre o gênero e os elementos significantes da ideia de poder implementada pelo sistema patriarcal, visto ser o próprio gênero quem funda e dá significado ao poder que vem historicamente sendo exercido por homens sobre as mulheres.

Ademais, a manutenção dessa esfera de poder decorre de sua articulação com a linguagem, a qual, por seu turno, integra a gênese das relações entre os indivíduos e entre estes e as instituições, relações que já se formam, desde o princípio, sobre bases assimétricas, porquanto somente vislumbram os homens como iguais e detentores de uma posição hierárquica privilegiada.

Por conseguinte, já que o gênero também conduz os caminhos trilhados a nível institucional, donde inserem-se as relações e nomeações promovidas no âmbito do sistema de justiça, por decorrência lógica, a incorporação de estereótipos de gênero à argumentação jurídica que sustenta a recepção de provas em crimes cometidos contra a dignidade sexual produz efeitos de gênero sobre os fatos e atores envolvidos nessas relações, efeitos estes, por certo, que desequilibram ainda mais a balança entre homens e mulheres, em desfavor destas.

Nesse sentido, evidencia-se como um problema a incorporação e a reprodução de estereótipos de gênero no bojo da atividade jurisdicional, uma vez que levam à inobservância dos direitos e garantias fundamentais das mulheres, ao contaminarem a argumentação jurídica empregada para a sustentação das provas, tendo em mente que o ato de interpretar, nas palavras de Lênio Streck (2002, p. 156), parte “[...] de nossos pré-juízos, que nos são ofertados pela tradição (que inexoravelmente nos envolve). E esta tradição vem permeada por um imaginário no interior do qual a questão de gênero tem dificuldade de ser assimilada pelos operadores”.

De fato, considerando que as pessoas encarregadas da aplicação das leis e da interpretação jurídica são homens e mulheres que carregam em si as marcas e valores adquiridos durante sua trajetória de vida, no exercício de sua função, previsível se torna a adoção, por parte destes e ainda que de maneira não plenamente consciente, de preconceções por eles absorvidas ao longo de sua experiência pessoal, acadêmica e profissional, sem se atentar para o possível prejuízo que tal atitude pode gerar, com a reprodução e, até mesmo, legitimação de discursos discriminatórios.

Daí porque exsurge como de fundamental reflexão a questão levantada por Julia Maurmann Ximenes, Soraia da Rosa Mendes e Rodrigo Chia (2017, p. 366) quanto à “[...] reprodução de uma dominação ‘sutil e violenta’ que é legitimada dentro do campo

jurídico por aqueles que detêm o poder, o argumento de autoridade, a responsabilidade com a ruptura de uma prática social que precisa ser revisitada [...]”.

Afinal, atitudes como a reprodução de esquemas de dominação e a sua legitimação por meio do aparato institucional também podem ser entendidas como expressão de violência moral contra as mulheres, ao se vestirem de caráter instrumentalizador da alienação de seus direitos, especialmente por seu potencial de eficiência, diante de sua prática quase que de forma automatizada, invisível e capilarizada, em validar a desvalorização e a intimidação das mulheres como sujeitos de direitos em patamar igualitário aos homens.

Nesse sentido, revelam-se como manifestação de violência sistêmica contra as mulheres, daí porque é demandada a adoção de estratégias diretas para a conscientização quanto aos danos dela decorrentes, assim como para a reconstrução das bases argumentativas sobre as quais são erguidas.

E, neste tópico, é importante abrir espaço para salientar que a presença de mulheres no campo jurídico não necessariamente atua como ponto de equilíbrio quanto à interferência de preconceitos de gênero no sistema de justiça, visto que também as mulheres, como frutos do meio em que se encontram inseridas, estão sujeitas à reprodução desses discursos, face a sua simbologia e a sua percepção como uma tradição naturalizada, uma vez que também elas, pela força do *habitus* em que se encontram inseridas e conformadas, acabam por aderir, de modo até mesmo imperceptível a elas próprias, à dominação masculina, numa relação de codependência entre dominantes e dominados.

Por conseguinte, ressalta-se que não basta apenas a presença paritária de mulheres para a promoção da igualdade de gênero, diante do que é tradicionalmente aceito e reproduzido. É preciso uma transformação mais ampla do processo de formação do conhecimento, uma verdadeira virada epistemológica no sentido de dar voz a outras possibilidades de produção de conhecimento e de enxergar a existência de realidades distintas daquela que se revela como dominante, vez que, segundo Soraia da Rosa Mendes (2020a, p. 42),

Como propõe a teoria feminista, não é suficiente que o sujeito deixe de ser tomado como um ponto de partida, mas que seja considerado dinamicamente como efeito das determinações culturais, uma vez que está inserido em um campo de complexas relações sociais, sexuais e étnicas.

Nesse contexto, embora as preconceções sejam inerentes à formação sociocultural de homens e mulheres, existem maneiras de afastá-las, haja vista que não são um dado posto e indelével. A propósito, João Maurício Adeodato (2021) deixa claro que “tampouco elas são inevitavelmente conformadoras das interpretações utilizadas no caso concreto, há escolhas e arbítrios na aplicação desta ou daquela pré-compreensão”. É exatamente esta, portanto, a questão a ser enfrentada.

Assim, na seara criminal, essa atividade deve ser desempenhada tendo como dimensão a consciência acerca da necessária observância dos objetivos da nossa República, elencados no artigo 3º da Constituição Federal, de modo a afastar da análise qualquer juízo de valor que prejudique tal finalidade e, por conseguinte, priorizar o combate ao delitos que os violam, assim como àqueles que desrespeitam os direitos humanos fundamentais - tanto dos homens quanto das mulheres - , cujas mais duras violações em relação a estas dizem respeito especialmente à questão da proteção de sua dignidade humana, incluindo sua dignidade sexual, onde inseridos os crimes sexuais.

Nessa toada, não se pode olvidar a importância do papel do Direito não somente na reprodução dos fatos e relações sociais, como espectador equidistante, mas também na construção do meio social, em função de seu poder legitimado de nomeação dos fatos e das coisas, haja vista que tal poder lhe confere força para interferir nas relações sociais, moldando-as conforme a sua escolha de nomeação.

Ainda, diante do caráter de universalidade de sua visão e da divisão decorrente de suas intervenções jurídicas no corpo social e, portanto, de normalização de suas práticas jurídicas, as quais, por seu turno, conferem caráter de realidade material aos resultados alcançados por suas operações, apropriadamente ressalta Pierre Bourdieu (1989, p. 237) ser o Direito capaz de produzir efeitos, por seu caráter e força de discurso atuante, de modo a não somente prescrever acerca do mundo social, mas de fazê-lo e de ser feito por ele.

Da consciência da produção de efeitos decorrentes da aplicação do direito ao caso concreto que deve emergir a preocupação do intérprete em balizar seu juízo pela ótica constitucional da equidade de gênero, na perspectiva construtiva do sistema jurídico, cujos agentes não devem se deixar levar por suas preconceções, sem antes sopesá-las com os ditames constitucionais, simplesmente por enquadrarem-se elas na categoria dominante de visão do mundo social.

Frisa-se na importância dessa questão porque, nas palavras de Pierre Bourdieu (1989, p. 223), “a interpretação opera a *historização da norma*, adaptando as fontes a circunstâncias novas, descobrindo nelas possibilidades inéditas, deixando de lado o que está ultrapassado ou o que é caduco”, sendo crucial que o sistema jurídico, portanto, imbuído dos propósitos constitucionais de igualdade e de dignidade para todos, compreenda a dimensão de gênero que deve fazer parte de suas estruturas e práticas para a produção de transformações sociais.

4.4 AMPARO CONSTITUCIONAL E LEGAL À ADOÇÃO DA PERSPECTIVA DE GÊNERO COMO AÇÃO AFIRMATIVA PARA A PROMOÇÃO DA EQUIDADE NO SISTEMA DE JUSTIÇA

No ordenamento jurídico brasileiro, o marco constitucional dos direitos humanos das mulheres encontra-se no princípio da igualdade entre homens e mulheres, evidenciado no inciso I do artigo 5º da Constituição Federal, assim como nos pilares da cidadania e da dignidade da pessoa humana, porquanto fundamentos na nossa República, explícitos no artigo 1º, incisos II e III do texto constitucional.

A temática das garantias dos direitos das mulheres encontra acolhida, ainda, nos objetivos fundamentais delineados no artigo 3º, notadamente nos incisos I e IV da Carta Magna, visto que, para a construção de uma sociedade livre, justa, solidária e preocupada com a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou qualquer outra forma de discriminação, a atuação de todos os agentes verdadeiramente comprometidos com tais ideais, mediante a perspectiva do gênero, desempenha papel fundamental, sem descuidar de sua interseção com outros fatores que causam desequilíbrio em detrimento de grupos minoritários.

Em seguida, um dos grandes avanços legislativos no combate à violência praticada contra as mulheres em razão do gênero foi a sanção da Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, intitulada Lei Maria da Penha e criada com o foco de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, de maneira mais ampla e interdisciplinar, uma vez que evidenciou, em seus artigos 2º e 3º, que seus objetivos perpassam não somente pela busca de garantia, a todas as mulheres, dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, mas também por propiciar as condições necessárias para o seu efetivo exercício.

Mais adiante, outro marco legal de relevante destaque para ampliação da análise dos fatores em torno da dimensão de gênero foi a introdução da qualificadora do feminicídio ao crime de homicídio cometido contra mulheres, por razões da condição de sexo feminino, através da adição do inciso IV ao parágrafo 2º e da criação do parágrafo 2º-A, ambos incluídos no artigo 121 do Código Penal, por força da Lei n.º 13.104, de 9 de março de 2015.

Conforme destacam Cláudia Mara de Almeida Rabelo Viegas e Fabiano Porto Francisco (2019), a tipificação do feminicídio é um avanço tanto político, quanto legislativo e social, bem como vem ao encontro dos anseios dos movimentos feministas em dar maior visibilidade às violações dos direitos das mulheres. Ainda, o destaque legal dado às mortes de mulheres evidencia a obrigação estatal de promover políticas públicas de combate à violência de gênero e permite destacar o contexto e o caráter social dos assassinatos de mulheres, “[...] assim, o tipo penal ajudaria o acesso à justiça, incluindo conceitos novos e facilitando para modificar a maneira dos juízes aplicarem a lei” (VIEGAS;FRANCISCO, 2019)

Anterior ao contexto acima destacado, no âmbito internacional, desde o ano de 1979, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, conhecida pela sigla CEDAW, já reconhece a discriminação sofrida pelas mulheres e a compreende como um empecilho ao pleno exercício de seus direitos e liberdades, bem como expressamente exige dos Estados que adotem as medidas necessárias para a superação de preconceitos e padrões sociais que contribuem para a subordinação ou inferiorização em função do sexo dos indivíduos e que, de fato, diligenciem para alcançar tal resultado.

Nessa toada, no ano de 2015, com o enfoque voltado para a garantia dos direitos humanos das mulheres referentes ao acesso à justiça, o Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), editou a Recomendação Geral n.º 33, onde abordou a importância da capacitação para o enfrentamento de estereótipos e preconceitos de gênero no sistema de justiça, diante de seus impactos negativos sobre as mulheres.

A propósito, diante da clara preocupação com a promoção da imparcialidade do sistema de justiça, que deve ser ver comprometido com a eliminação de todos os estereótipos e pressupostos tendenciosos que impeçam a igualdade de gênero e, por conseguinte, o próprio ideal de justiça para as vítimas de crimes, vale transcrever o seguinte trecho em que o Comitê reconhece e reafirma que

Os estereótipos e os preconceitos de gênero no sistema judicial têm consequências de amplo alcance para o pleno desfrute pelas mulheres de seus direitos humanos. Eles impedem o acesso das mulheres à justiça em todas as áreas do direito, e podem ter impacto particularmente negativo sobre as mulheres vítimas e sobreviventes da violência. [...] Esses estereótipos podem levar juízes a mal interpretarem ou aplicarem as leis. Isso tem profundas consequências, por exemplo, no direito penal, quando resulta que perpetradores de violações a direitos das mulheres não sejam considerados juridicamente responsáveis, mantendo-se assim uma cultura de impunidade. Em todas as áreas do direito, os estereótipos comprometem a imparcialidade e integridade do sistema de justiça, que podem, por sua vez, levar à denegação da justiça, incluindo a revitimização de denunciante (CEDAW, 2015, p. 14).

Tais assertivas direcionam no sentido de que é preciso estar atento, portanto, a indicativos de relações assimétricas de poder nas demandas levadas à intervenção do Direito, com a adoção da perspectiva de gênero, como ferramenta metodológica que auxilia na identificação de situações viciadas por preconceitos e, dessa forma, ser possível “[...] questionar e desconstruir a neutralidade das normas jurídicas aplicáveis por forma a verificar se estão conformes aos imperativos constitucionais de promoção da igualdade” (ALMEIDA, 2017).

Com base nos ensinamentos de Michel Foucault acerca do desenvolvimento das relações de poder, da sua interseção com o domínio do saber e do papel das instituições na docilização dos corpos, assim como das lições de Pierre Bourdieu no que tange à ideia do poder simbólico exercido sobre os indivíduos, com força

suficiente para levar à conformação dos sujeitos a certos padrões pré-estabelecidos, torna-se possível compreender e analisar criticamente o papel exercido pelos agentes do sistema jurídico no que diz respeito ao tratamento dispensado às mulheres, constatando a maneira como o uso da linguagem e dos discursos jurídicos empregados soam ignorar a perspectiva de gênero envolvida nos fatos e, dessa forma, contribuem para a manutenção da subjugação feminina.

Descortina-se, no que tange ao mundo jurídico, a reprodução sistemática da ideia de manutenção do *status quo* de pretensa superioridade masculina e de correlata inferioridade - ou mesmo ocultação - da figura feminina, a fim de que seja possível buscar o equilíbrio nas relações entre todos os sujeitos.

Daí reverberam os questionamentos sobre os motivos pelos quais os discursos jurídicos produzidos e reproduzidos trazem preocupações no tocante à sua contribuição para a perpetuação da violência de gênero, já que esta é um problema de origem multifatorial, notadamente relacionada a questões sociais e culturais que, por tal razão, demanda um conjunto articulado de ações e agentes para o seu enfrentamento.

Tais preocupações guardam coerência com o papel do sistema jurídico e com o seu poder de nomear os fatos, visto que, ao agir sob a égide de valores como a neutralidade, imparcialidade, racionalidade e universalidade, confere legitimidade à sua fala, à linguagem por ele adotada, produzindo, assim, efeitos no mundo social, para além dos limites do caso julgado. A propósito, Pierre Bourdieu (1989, p. 237-238) elucida que

O direito é a forma por excelência do discurso actuante, capaz, por sua própria força, de produzir efeitos. Não é demais dizer que ele *faz* o mundo social, mas com a condição de se não esquecer que ele é feito por este. Convém, com efeito, que nos interroguemos acerca das condições sociais - e dos limites - desta eficácia quase mágica, sob pena de cairmos no nominalismo radical (que certas análises de Michel Foucault sugerem) e de estabelecermos que produzimos as categorias segundo as quais construímos o mundo social e que estas categorias produzem este mundo.

De fato, o poder imbuído nos discursos jurídicos, não somente na reprodução das categorias e das desigualdades sociais, mas também de modulação destas aos

resultados das práticas jurídicas, diante do capital simbólico de nomeação contido nas rédeas do Direito, evidencia que os discursos jurídicos podem sim ser utilizados retoricamente para a formulação de “verdades” que se impõem como discursos dominantes calcados em argumentos de autoridade. Dando mais ênfase a esse aspecto, Rochele Fellini Fachinetto (2011) destaca que

[...] é central igualmente pensar na dimensão simbólica do direito, na forma como essa dimensão explica, em parte, a manutenção e reprodução das desigualdades sociais, já que pressupõe uma forma sutil de atuar, que se faz imperceptível, se traveste de neutra, de imparcial, legitimando formas desiguais de atuar. A especificidade deste poder simbólico repousa justamente no fato de ele não ser reconhecido como arbitrário, como ilegítimo, mas, ao contrário, ser incorporado pelos próprios dominados como algo natural, como uma “verdade jurídica” que tem o poder simbólico de dizer “o que é o direito”, o que é o certo, o que é o errado, neste caso, particularmente em relação às questões de gênero.

É nesse contexto de discussão acerca da amplitude do alcance dos efeitos gerados pelos discursos jurídicos que se insere a importância da introdução de normativas direcionadas para uma atuação pautada pela perspectiva de gênero na seara do sistema de justiça, porquanto se mostra perceptível, com base nos exemplos doutrinários e jurisprudenciais anteriormente citados - além de tantos outros passíveis de observação -, que ainda há um longo caminho a ser percorrido para a superação, não só no meio social, também no âmbito da produção jurídica e da aplicação do Direito, dos dogmas que insistem em colocar a mulher em posição de inferioridade e de subordinação ao ideário masculino.

Com efeito, é preciso atentar-se para a simbologia por trás de tais discursos, que insistem em dizer o que e como cada indivíduo deve ser, ao invés de reconhecer quem ele é, especialmente quando esse indivíduo carrega consigo a identidade de uma mulher. Discursos jurídicos dessa natureza atuam como barreiras postas tanto ao conhecimento quanto ao pertencimento, visto que diminuem a essência plural da discussão de ideias ao priorizar o masculino como se fosse supostamente neutro e, dessa maneira, naturalizam a ausência de equidade de gênero no ambiente jurídico ao priorizar a existência de diferenças entre homens e mulheres.

Há de se reconhecer que o Direito é campo de poder e de tomada de decisões, cujas posições são capazes de influenciar e de modificar as dinâmicas sociais. Nesse

sentido, embora o direito, tradicionalmente, tenha servido muito mais como instrumento de dominação e tenha se utilizado do sexismo como um componente constitutivo, é possível que o direito, pautado por uma mudança paradigmática para um olhar de gênero, possa sim atuar como instrumento de transformação social.

Para tanto, importante se mostra incentivar uma reflexão mais profunda e pensar a atuação jurídica de maneira transversal, com a abertura para espaços mais participativos e livres para as mulheres, assim como com a indução de estudos e políticas de enfrentamento da desigualdade de gênero, no intuito de se fazer discutir sobre a questão de gênero, de provocar o diálogo para se fazer entender a violência simbólica presente na estrutura do sistema jurídico. Afinal, tendo o discurso o poder de escrever a história, por certo, também tem o poder de modificá-la.

Sendo assim, uma vez confrontados exemplos da prática jurídica com o ideal de tratamento isonômico entre homens e mulheres, evidencia-se a urgência e a necessidade da adoção de diretrizes normativas, tais como as já editadas pelo Ministério da Justiça e pelo Conselho Nacional de Justiça, para que os atores do campo jurídico tenham compreensão acerca da dimensão de gênero e, dessa forma, exerçam suas funções no sentido da promoção da efetiva igualdade e da garantia de acesso digno à justiça para todas as mulheres.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao partir da premissa de que a finalidade primordial do processo penal consiste na determinação acertada dos fatos, no sentido de se alcançar, sempre que possível, a resposta estatal adequada à punição e repressão dos crimes, por meio da conformação mais próxima da verdade quanto ao delito cometido, por inafastável, deve-se considerar a falibilidade das provas, assim como a existência de erros no sistema de justiça, até porque a natureza humana exige reconhecer que são inevitáveis.

Contudo, o senso de impunidade que prevalece no tocante aos crimes contra a dignidade sexual desequilibra por demasia a balança das expectativas sociais que sustentam as bases do Estado Democrático de Direito e, inclusive, enfraquece a capacidade do Direito de ordenar condutas, de se fazer ser respeitado, o que tende a aumentar ainda mais não só a crença na impunidade como também os índices da criminalidade.

Tais fatores despontam para o fracasso tanto do papel repressivo quanto da função preventiva do direito penal no que tange aos crimes sexuais, haja vista que a ineficiência da resposta estatal na condenação de culpados e na proteção eficiente dos direitos e garantias fundamentais das vítimas alimenta a impunidade, ao evidenciar a falha em sua função ordenadora de condutas e, por conseguinte, desatender aos anseios sociais insculpidos no texto constitucional.

Sob essa ótica, mostra-se necessário o enfrentamento da questão com vistas a compatibilizar as exigências do processo penal com as expectativas sociais de adequada responsabilização dos culpados, sendo que, para tanto, um dos obstáculos a ser superado é o machismo que historicamente se fez impregnar também na prática jurídica, interferindo ainda hoje na análise judicial, principalmente nas situações mais sensíveis à realidade feminina.

É por meio da percepção dessa violência simbólica, disseminada pela força impositiva dos padrões patriarcais de dominação masculina, que se torna possível entender a dimensão do histórico processo de exclusão das mulheres, tanto da cadeia de

produção do conhecimento quanto do sistema jurídico e, dessa forma, repensar a maneira como são abordadas as provas relacionadas a crimes contra a dignidade sexual e, nessa senda, repensar também a criminologia, para nela inserir a perspectiva da epistemologia feminista.

Como um passo nessa direção, denota-se o acerto do parâmetro jurisprudencialmente estabelecido de valoração especial da palavra da vítima, vez que advém do reconhecimento do papel da mulher - incluindo a mulher vítima de crimes -, como sujeito de direitos humanos, o que quase sempre foi deixado de lado pelos operadores do Direito. Ademais, tal medida exsurge como mecanismo interpretativo para a promoção do princípio constitucional da equidade, também no âmbito processual e, mais especificamente, na aplicação da lei aos casos concretos de crimes sexuais, a fim de contrabalançar as diferenças historicamente impregnadas na estrutura jurídica que pautam e amoldam as relações entre homens e mulheres.

Mais ainda, tornar materialmente efetiva a postura de reconhecer valor preponderante à palavra da vítima é corrigir a prática de relativização de sua palavra e de indevida inversão do ônus probatório, assegurando-lhe paridade de tratamento no sistema de justiça. De fato, trata-se de critério adotado para atribuição do peso a ser dado a cada prova no contexto da instrução processual, dentro de uma análise crítica sobre as provas.

E, sendo certo que o peso atribuído a cada prova deve variar conforme as circunstâncias de cada caso concreto, a lógica processual permite que se considere maior relevância ao depoimento da vítima de crimes sexuais, diante das particulares circunstâncias que interferem na apuração desses fatos. Se assim não fosse, restaria aceitar que certa categoria de delitos, nela compreendida os crimes sexuais, permaneceria impune por sua própria natureza. Resposta esta que, ao que parece, não serve para o Direito e não atende aos interesses sociais.

Na mesma toada, para compatibilizar as exigências do processo penal com as expectativas sociais de adequada responsabilização dos culpados, é preciso romper com o viés machista que consome a análise das provas relacionadas a crimes contra

a dignidade sexual, como medida de política criminal de proteção eficiente das vítimas.

De fato, ainda há muito que se avançar no combate à influência discriminatória de certos dogmas sociais sobre o sistema de justiça criminal brasileiro, a fim de compatibilizar os preceitos constitucionais com a prestação jurisdicional, visto que resta indene de dúvidas que a aplicação do Direito envolve muito mais que a simples e mecânica subsunção dos fatos à norma, já que o ato de subsumir vem entremeado por valores, padrões e preconceitos presentes na sociedade e no interior de cada indivíduo.

Assim, diante do dever de coerência e de integridade dos aplicadores do Direito aos princípios e regras cuja força normativa primeira advém da Constituição, estes devem analisar se o parâmetro atual de apreciação e valoração das provas em crimes sexuais, por eles empregados, atende às necessidades de abstração de preconceções geradoras de discriminação, especialmente de sua carga ideológica fruto do machismo estruturado socialmente, de modo a pautar sua atuação e a abordagem jurídica dos fatos e conceitos legais mediante perspectiva de gênero.

A discussão por mudanças na influência da organização social de gênero, especialmente sobre a valoração da prova no processo penal, no âmbito do sistema de justiça, tem por objetivo que se deixe de privilegiar a ótica do masculino e, desse modo, seja propiciado tratamento igualitário a homens e mulheres.

Para tanto, é preciso ter em mente que a aplicação do Direito também gera intervenções sociais, estimulando comportamentos e inibindo outros. Daí porque ser crucial pensar acerca dos reflexos sociais, como operadores jurídicos, dos atos que se praticam, mediante a ponderação acerca de qual mensagem se pretende transmitir à sociedade e, nessa perspectiva, tratar a questão feminina como política pública de combate à impunidade nos crimes sexuais.

Nesse prisma, enquanto não for efetivamente combatido o machismo estrutural existente no sistema de justiça, com uma mudança de postura hermenêutica centrada na adoção de diretrizes de gênero para investigar e julgar os crimes cometidos contra

as mulheres, raramente haverá conjunto probatório suficiente para a condenação, não por conta da fragilidade das provas, mas pela reticência do sistema de justiça em encarar o crime sexual como uma violência de gênero e, por conseguinte, de atribuir à sua punição esse sentido específico.

Essa é a essência do que significa buscar um processo justo na seara dos crimes sexuais. Nas palavras de Michel Foucault, a intimidação é uma forma de controle dos corpos dos indivíduos e, para as mulheres, esse controle e intimidação de sua autonomia manifestam-se claramente sob a forma de violência sexual que, por seu turno, perpetua-se no espaço e no tempo através da maneira como o sistema de justiça lida com a questão, ao alimentar a intimidação das vítimas e impor um grau de suficiência probatória quase inalcançável para a comprovação de tais delitos.

A busca por um processo justo deve perpassar, portanto, pela adoção de métodos racionais, afastando-se ao máximo das crenças que integram o agente incumbido da análise, de modo a abstrair, na medida do possível, as preconcepções que possam macular sua abordagem sobre os fatos. Mas deve ir além, pois é fundamental que essa busca seja capaz de integrar as diferentes realidades sociais e determinações culturais, a fim de que não se mostre alheia às experiências e ao contexto sociocultural dos fatos e dos sujeitos neles envolvidos, na expectativa de se alcançar, por ideal, o equilíbrio da avaliação e, assim, aproximar-se da resposta constitucionalmente mais adequada.

A abertura da hermenêutica jurídica à concepção das mulheres não se trata de tarefa simples, menos ainda, de fácil aceitação. Não obstante, de irrefutável percepção é o fato de que os ideais constitucionais de dignidade da pessoa humana e de igualdade entre homens e mulheres, no âmbito criminal, necessariamente devem perpassar, sob o ponto de vista de sua efetividade, pela promoção de um processo igualitário e de uma proteção penal eficiente para as vítimas, também titulares de direitos e garantias fundamentais a serem respaldados pelo processo penal.

Nessa linha, insistir na utilização de estereótipos que sustentam a discriminação de gênero, ainda que de forma camuflada, significa legitimar a dominação na relação entre homens e mulheres, porque reproduz a violência simbólica que inferioriza a

mulher, trazendo-a do seio social para a esfera jurídica. Significa, portanto, contribuir para a perpetuação de práticas socioculturais que claramente precisam ser revistas, se os princípios e fundamentos constitucionais são, de fato, os balizadores da atuação jurídica.

Se ao Direito é incumbida a tutela dos direitos das vítimas e a garantia de sua proteção eficiente, para que atenda ao seu desiderato relacionado às vítimas de crimes sexuais, não pode, por intermédio de seus operadores, utilizar-se - ainda que sem a percepção de tal ato - de estereótipos e desvalores de gênero. Nesse propósito, o combate a todo tipo de viés discriminatório que perpassa pelo sistema de justiça deve ser visto como premissa indispensável à efetiva promoção da igualdade entre homens e mulheres.

Isso porque uma lei penal que não cumpre sua função de proteção eficiente das vítimas, punindo adequadamente aqueles que violam a dignidade, a autonomia e a inviolabilidade do corpo das mulheres, perde sua capacidade ordenadora de condutas, torna-se letra morta e, em se tratando de crimes sexuais, tornar inócuo o processo e a punição de crimes tão graves quanto estes, que atingem tão profundamente a dignidade das mulheres, é legitimar a barbárie e a violência de gênero.

Essencial mostra-se, portanto, que os agentes encarregados da análise e valoração das provas, especialmente quando referentes ao processo e julgamento de crimes contra a dignidade sexual, estejam atentos à percepção de possíveis concepções em si arraigadas que possam interferir na abordagem jurídica empregada para a recepção dessas provas, a fim de que, identificando em sua formação estereótipos e juízos de valor, sejam capazes de abstraí-los da análise quando o caso assim o exigir.

Trata-se de uma predisposição a avaliar, sempre que necessário, se certas convicções pessoais devem ser afastadas da análise, compartimentalizadas diante de uma possível interferência prejudicial, no intuito de proporcionar o devido equilíbrio à atividade interpretativa, assim como ao tratamento dispensado às partes.

Importante salientar que não se pretende, com isso, propor um afastamento absoluto entre o sujeito e seu objeto de análise, e tampouco que tal esforço de abstração seja sempre necessário. O que se pretende é ressaltar que, em situações tais como as ventiladas neste estudo, diante do reconhecimento histórico de subjugação da mulher à dominação masculina, o exercício de desconstrução das facetas do próprio sujeito, visando alcançar a amplitude da situação que lhe é apresentada, revela-se como postura adequada à compreensão da perspectiva de gênero.

Nesse desiderato, como ações positivas para a concretização do dever estatal de proteção às mulheres, inseridas em meio a um projeto aberto de provocação de transformações sociais face à atuação do sistema de justiça, destaca-se a adoção de diretrizes para capacitação e conscientização dos operadores do Direito quanto à perspectiva feminina, assim como a abertura do processo de produção do saber jurídico às experiências das mulheres, sob a ótica destas.

Busca-se, dessa forma, que as mulheres não mais sejam relegadas ao papel de objetos do saber, mas sujeitos ativos da história humana. E, para tanto, imprescindível se faz a integração do conhecimento científico à epistemologia feminina, visando a abertura dialógica para a discussão da posição do feminino no campo simbólico, de modo a, em igualdade de condições, conferir a elas espaço de atuação, de questionamento das realidades postas e, por conseguinte, de transformação social.

Todo esse contexto demonstra a premência da adoção tanto de políticas públicas como de posturas hermenêuticas mais condizentes com a busca pela efetivação dos direitos e garantias fundamentais das vítimas no sistema de justiça penal, sendo nesse contexto que se insere a importância do paradigma interpretativo do especial valor probatório reconhecido à palavra da vítima no seio do processo penal brasileiro, como medida positiva, de caráter afirmativo, para o enfrentamento da questão da violência contra as mulheres.

Mas para além do reconhecimento do especial valor da palavra das vítimas e do enfrentamento aos estigmas impregnados na abordagem direcionada ao comportamento destas, no âmbito do sistema de justiça criminal, a busca por maior efetividade na incorporação da perspectiva de gênero nesta seara perpassa pela ação

de comandos afirmativos, disseminados por políticas públicas voltadas a dirigir a conscientização dos agentes jurídicos e a sua atuação por meio de práticas jurídicas antidiscriminatórias, como caminho para a construção de soluções que conduzam ao respaldo da dignidade das mulheres na esfera do processo penal, assim como à equidade constitucionalmente prevista entre homens e mulheres.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. O esvaziamento do texto e o controle das decisões jurídicas. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, vol. 12, n. 2, 2021. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/47097/33908>>. Acesso em: 08 jul. 2021.

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Sueli Carneiro; Jandaíra, 2020.

ALMEIDA, Gabriela Perissinotto de; NOJIRI, Sérgio. Como os juízes decidem os casos de estupro? Analisando sentenças sob a perspectiva de vieses e estereótipos de gênero. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. Brasília, v. 8, n. 2, p. 825-853, 2018.

ALMEIDA, Maria Teresa Féria de. Julgar com uma perspectiva de gênero? **Julgar Online**. nov. 2017. Disponível em: <<http://julgar.pt/wp-content/uploads/2017/11/20171109-ARTIGO-JULGAR-Julgar-com-uma-perspetiva-de-g%C3%A9nero-Teresa-F%C3%A9ria.pdf>>. Acesso em: 8 nov. 2021.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: O sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista Sequência**, n. 50, p. 71-102, jul. 2005.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. 1. fatos e mitos. 4. ed. Tradução de Sérgio Milliet. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. 2. A experiência vivida. 2. ed. Tradução de Sérgio Milliet. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.

BEDÊ JÚNIOR, Américo. Reflexões sobre o ato de julgar na Justiça Penal. In: CALABRICH, Bruno; FISCHER, Douglas; PELELLA, Eduardo (Orgs.). **Garantismo penal integral: Questões penais e processuais, criminalidade moderna e aplicação do modelo garantista no Brasil**. 4. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2017, p. 533-549.

BERTH, Joice. **Empoderamento**. São Paulo: Sueli Carneiro; Jandaíra, 2020.

BÍBLIA SAGRADA. 202. ed. São Paulo: Ave-Maria, 2013.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. v. 4, 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.

BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades: limites da democracia no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2018.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 2. ed. Tradução de Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 19. ed. Tradução de Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2021.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil S.A., 1989.

BRASIL. **Código Penal**, Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 1 dez. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02 jul. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 1.973**, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm>. Acesso em: 23 jan. 2021.

BRASIL. IPEA; **Atlas da Violência 2018**. Publicação: Rio de Janeiro, jun. 2018. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf>. Acesso em 12 mai. 2021.

BRASIL. IPEA. **Nota Técnica n.º 11**. Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde. Publicação: Brasília, p. 1-30, mar. de 2014. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5780/1/NT_n11_Estupro-Brasil-radiografia_Diest_2014-mar.pdf>. Acesso em 14 jan. 2021.

BRASIL. Lei n.º 4.121, de 27 de agosto de 1962. **Estatuto da Mulher Casada**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm>. Acesso em: 29 mar. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 11.106**, de 28 de março de 2005. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm#:~:text=Promover%2C%20intermediar%20ou%20facilitar%20a,oito\)%20anos%2C%20e%20multa.&text=Pena%20%E2%80%93%20reclus%C3%A3o%2C%20de%204%20\(,dez\)%20anos%2C%20e%20multa](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm#:~:text=Promover%2C%20intermediar%20ou%20facilitar%20a,oito)%20anos%2C%20e%20multa.&text=Pena%20%E2%80%93%20reclus%C3%A3o%2C%20de%204%20(,dez)%20anos%2C%20e%20multa)>. Acesso em: 10 mai. 2022.

BRASIL. Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 1 dez. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Diretrizes nacionais**. Femicídio. Investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres. Brasília, 2016. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio.pdf>. Acesso em: 17 mai 2021

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência em Teses**. Edição n. 151: Dos crimes contra a dignidade sexual - I. Julgados publicados até 12 jun. 2020. *Jurisprudência em Teses*. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp>>. Acesso em: 21 jan. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo STF n. 255**. Habeas Corpus 81.288-SC, rel. orig. Min. Maurício Corrêa, red. p/ acórdão Min. Carlos Velloso, publicação em 17.12.2001. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo255.htm>>. Acesso em: 21 jan. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. ApCrim 256921-51.2016.8.09.0149, 1ª Câmara Criminal. Relatora Lília Mônica de Castro Borges Escher, Goiânia, 6 fev. 2018 - DJFe 19 abr. 2018. Disponível em: <http://ino.tjgo.jus.br/tamino/jurisprudencia/TJGO/nXML/TJ_2569215120168090149%20_2018020620180425_134953.PDF>. Acesso em 1 jun. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. ACR 1432 MS 2010.001432-3, 1ª Turma. Relator: João Batista da Costa Marques, Campo Grande, 15 abr. 2010. Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=165927&cdForo=0&uuiidCaptcha=sajcaptcha_3f2596d>. Acesso em: 16 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. ApCrim 0028791-04.2016.8.26.0071, 14ª Câmara de Direito Criminal. Relator: Hermann Herschander, São Paulo, 20 fev. 2020 - DJe 26 fev. 2020. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13350259&cdForo=0>>. Acesso em 11 mai. 2022.

BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo; CORDEIRO, Isabela de Deus; SALLES, Shayene Machado. O discurso político-ideológico do “desenvolvimento sustentável”: uma crítica à luz da epistemologia da linguagem e da teoria discursiva de Michel Foucault. **Revista Pensar**. Fortaleza, v. 22, n. 2, mai/ago. 2017. p 500-513. Disponível em: <<https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/5550/pdf>>. Acesso em: 24 mai. 2022. DOI: <https://doi.org/10.5020/2317-2150.2017.5550>.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal** - parte especial (arts. 213 a 359-h). 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. E-book.

CARLOTO, Cássia Maria. O conceito de gênero e sua importância para a análise das relações sociais. **Serviço Social em revista**. Ed. UEL, Paraná, 2010. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/ssrevista/c_v3n2_genero.htm>. Acesso em 02 jul. 2021.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; CAMPOS, Carmen Hein de. Sistema de Justiça Criminal e perspectiva de gênero. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, v. 146, ago. 2018. Disponível em: <https://www.academia.edu/37564472/Criminal_justice_system_and_gender_perspective_Autores>. Acesso em 23 jan. 2021.

CHAKIAN, Silvia. **A construção dos direitos das mulheres**: histórico, limites e diretrizes para uma proteção penal eficiente. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

CHAKIAN, Silvia. Novos crimes sexuais, a Lei 13.718 e a questão de gênero na aplicação do Direito. **Revista Consultor Jurídico**, 4 out. de 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-out-04/silvia-chakian-novos-crimes-sexuais-lei-137182018>>. Acesso em 14 jan. 2021.

CONNELL, Raewyn; PEARSE, Rebecca. **Gênero**: uma perspectiva global. Trad. e rev. Marília Moschkovith. São Paulo: nVersos, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Notícia portal CNJ** – justiça igualitária e sem preconceitos. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/julgamento-com-perspectiva-de-genero-justica-menos-preconceituosa-e-igualitaria/>>. Acesso em 08 nov. 2021.

COULOURIS, Daniella Georges. **A Desconfiança em relação à palavra da vítima e o sentido da punição em processos judiciais de estupro**. 2010. 242 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2010.

COULOURIS, Daniella Georges. Violência, gênero e impunidade: A construção da verdade nos casos de estupro. Anais do XVII Encontro Regional de História - O lugar da História. ANPUH/SP-UNICAMP. Campinas, 6 a 10 set. 2004.

CRUZ, Rúbia Abs da. Os crimes sexuais e a prova material. **Cadernos Themis Gênero e Direito**. Porto Alegre, ano 3, n. 3, p. 79- 100, dez. 2002.

DEPLAGNE, Luciana Calado. **Querelle des Femmes**: Mapeamento em português. In: Blogs de Ciência da Universidade Estadual de Campinas: Mulheres na Filosofia, v. 7, n. 2, 2021, p. 28-42. Disponível em: <<https://www.blogs.unicamp.br/mulheresnafilosofia/querelle-des-femmes-mapeamento-em-portugues/>> Acesso em: 23 mar 2022.

DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso básico de processo penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DINIZ, Débora. A marca do dono. **O Estado de S. Paulo**, São Paulo, 09 nov. 2013. Disponível em: <<https://estadao.com.br/noticias/geral,a-marca-do-dono,1094960>>. Acesso em: 12 jan. 2021.

FACHINETTO, Rochele Fellini. A produção dos discursos de gênero nos julgamentos pelo Tribunal do Júri em Porto Alegre/Rio Grande do Sul. **E-cadernos CES (online)**, 14, dez. 2011. Disponível em: <<http://journals.openedition.org/eces/884>>. DOI: <https://doi.org/10.4000/eces.884>. Acesso em: 08 nov. 2021.

FERNANDES, Valéria diez Scarance. Femicídio: da invisibilidade à incompreensão. O papel do Ministério Público. In: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Tendências em direitos fundamentais**: possibilidades de

atuação do Ministério Público. Vol. 2. Brasília: CNMP, 2017. p. 45-60.

FISCHER, Douglas. O que é garantismo penal (integral)? In: CALABRICH, Bruno; FISCHER, Douglas; PELELLA, Eduardo (Orgs.). **Garantismo Penal Integral: questões penais e processuais, criminalidade moderna e a aplicação do modelo garantista no Brasil**. 4. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2017. p. 59-95.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: A vontade de saber**. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. Aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970. 3. ed. São Paulo: Edições Loyola, 1996.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Nascimento da prisão. Trad. Raquel Ramalhete. 20. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1999.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Trad. Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais. 3. ed. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2002.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Org., int. e rev. téc. Roberto Machado. 11. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2021.

GARRARD, Mary D. **Artemisia Gentileschi and feminism in early modern Europe**. London: Reaktion Books, 2020.

GAZELE, Catarina Cecin. **Estatuto da mulher casada: um marco na conquista dos direitos femininos no Brasil**. Vitória: Do autor, 2016.

GONTIJO, Daniela Cabral. **Violência pega? 2015**. 373 f. Tese (Doutorado em Bioética) – Faculdade de Ciências da Saúde, Universidade de Brasília, 2015.

HOOKS, Bell. **Teoria feminista: da margem ao centro**. Tradução Rainer Patriota. São Paulo: Perspectiva, 2019.

HOOKS, Bell. **O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras**. Trad. Bhuvi Libanio. 16. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2021.

KELLY, Joan. Early feminist theory and the “querelle des femmes”: 1400-1789. In: **Signs: Journal of Woman in culture and society**, v. 8, n. 1. Autumn, 1982. Chicago: The University of Chicago Press. p. 4-28. Disponível em: <<https://academia.edu/resource/work/3602594>>. Acesso em: 23 mar. 2022.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens**. Tradução de Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix, 2019.

LIMA, Adriano Gouveia; PEREIRA, Sara Rúbia Reis Vidal. O bem jurídico nos crimes sexuais e a proteção à dignidade da pessoa humana. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 19, n. 997. Publicado em 23 set. 2020. Disponível em:

<<https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-penal/10526/o-bem-juridico-crimes-sexuais-protecao-dignidade-pessoa-humana>>. Acesso em 14 jan. 2021.

MARQUES, Teresa. É o gênero uma construção social? In: A. P. Mesquita, C. Beckert, J. L. Pérez & Xavier M. L. L. O. (Eds.). **A Paixão da Razão**. Homenagem a Maria Luísa Ribeiro Ferreira. Lisboa: Centro de Filosofia da Universidade de Lisboa, 2014. p. 561-578. Disponível em: <<https://philpapers.org/rec/MAROG>>. Acesso em 03 jul. 2021.

MATIDA, Janaina Roland. A determinação dos fatos nos crimes de gênero: entre compromissos epistemológicos e o respeito à presunção de inocência. In: NICOLITT, André; AUGUSTO, Cristiane Brandão (Orgs.). **Violência de gênero**. Temas polêmicos e atuais. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019a, p. 87-110.

MATIDA, Janaina Roland. O que deve significar o especial valor probatório da palavra da vítima nos crimes de gênero. **Boletim Revista do Instituto Baiano de Direito Processual Penal**, Salvador, ano 2, n. 3, p. 7-9, jun. 2019b.

MCLAREN, Margaret A. **Foucault, feminismo e subjetividade**. Tradução de Newton Milanez. São Paulo: Intermeios, 2016.

MENDES, Soraia da Rosa. **Processo penal feminista**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2020a.

MENDES, Soraia da Rosa. O estupro e a irrazoabilidade da dúvida. **Periódico GEN Jurídico**, 29 set. 2020b. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2020/09/29/crimes-sexuais-estupro-duvida/>>. Acesso em: 03 jul. 2021.

MILL, John Stuart. **A sujeição das mulheres**. Trad. Débora Ginza. São Paulo: Lafonte, 2019.

MIRANDA, Tereza Lopes. SCHIMANSKI, Edina. Relações de Gênero: Algumas considerações conceituais. In: FERREIRA, AJ. (Org.). **Relações étnico-raciais, de gênero e sexualidade**: perspectivas contemporâneas. Ponta Grossa: Editora UEPG, 2014. p. 66-91.

MOREIRA, Adilson José. **Tratado de direito antidiscriminatório**. São Paulo: Contracorrente, 2020.

NAÇÕES UNIDAS. Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres - CEDAW. Recomendação Geral n. 33. Distr. geral em 3 ago. 2015. p. 1-27. Trad. Valéria Pandjjarjian. Rev. Sílvia Pimentel. Disponível em: <<https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>>. Acesso em 1 dez. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. Tradução de Marta Avancini. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1993.

PEREIRA, Frederico Valdez; FISCHER, Douglas. Prova, verdade e obrigações processuais penais positivas. In: SALGADO, Daniel de Resende; KIRCHER, Luís Felipe Schneider; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de (Coord.). **Altos Estudos Sobre a Prova no Processo Penal**. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 61-95.

PIMENTEL, S; SCHRITZMEYER, A. L. P.; PANDJIARJIAN, V. Estupro: direitos humanos, gênero e justiça. **Revista USP**, São Paulo, n. 37, p. 58-69, mar/maio 1998. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/27033/28807>>. Acesso em 16 jan. 2021.

PLATÃO. **A República**. Lisboa, Ed. Fundação Calouste Gulbenkian, 1949. 9. ed. Introdução, Tradução e notas de Maria Helena da Rocha Pereira.

RAMOS, Vitor de Paula. As duas faces do erro da decisão sobre os fatos no processo penal, ou quantos culpados absolvidos valem um inocente condenado. In: SALGADO, Daniel de Resende; KIRCHER, Luís Felipe Schneider; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de (Coord.). **Altos Estudos Sobre a Prova no Processo Penal**. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 754-775.

RIBEIRO, Djamila. **Lugar de fala**. São Paulo: Sueli Carneiro; Editora Jandaíra, 2020.

RIOS, Roger Raupp. Por uma perspectiva feminista no debate jurídico: Anotações a partir do julgamento do Habeas Corpus 81.288-1-SC pelo Supremo Tribunal Federal. **Cadernos Themis Gênero e Direito**. Porto Alegre, ano 3, n. 3, p. 165-179, dez. 2002.

ROCHA, Ronan. Especial valor probatório das declarações do ofendido. Critério legítimo de valoração da prova ou clichê jurisprudencial? Jota.info, 1 jul. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/penal-em-foco/especial-valor-probatorio-das-declaracoes-do-ofendido-01072020>. Acesso em: 12 jan. 2021.

SAFFIOTI, Heleieth. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SAFFIOTI, Heleieth. **A mulher na sociedade de classes: mito e realidade**. 3 ed. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

SAFFIOTI, Heleieth; ALMEIDA, Suely Souza de. **Violência de gênero: poder e impotência**. Rio de Janeiro: Revinter Ltda, 1995.

SANTA FÉ, Raquel Nóbrega. **Histórias possíveis**: as narrativas sobre Artemísia Gentileschi. 2014. 104 f. Dissertação (Mestrado em Literatura) - Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

SÃO PAULO. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 13º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Ano 14, atual. em 19 out. 2020. Disponível em <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>>. Acesso em: 12 jan. 2021.

SÃO PAULO. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 15º Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021. Ano 15. São Paulo: FBSP, 2021. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>>. Acesso em: 16 nov. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. Constituição, proporcionalidade e Direitos Fundamentais: o Direito Penal entre proibição de excesso e de insuficiência. **Revista Opinião Jurídica (Fortaleza)**, Fortaleza, v. 4, n. 7, p. 160-209, jun. 2006. Disponível em: <<https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/2134/655>>. Acesso em: 15 maio 2021.

SCOTT, Joan. **Gênero**: uma categoria útil para a análise histórica. 2. ed. Tradução de Christine Rufino Dabat e Maria Bethânia Ávila. Recife: S.O.S Corpo, 1995.

SEGATO, Rita Laura. **Las estructuras elementares de la violencia**. Ensayos sobre género entre la antropología, el psicoanálisis y los derechos humanos. Bernal: Universidad Nacional de Quilmes, 2003.

SEGATO, Rita Laura. Las nuevas formas de la guerra y el cuerpo de las mujeres. **Revista Sociedade e Estado**. v. 29, n. 2, mai/ago 2014. p. 341-371.

SEGATO, Rita Laura. Racismo, discriminación y acciones afirmativas: herramientas conceptuales. In: SEPTIEN, Rosa Campoalegre; BIDASECA, Karina (Coords.). **Más allá del decenio de los pueblos afrodescendientes**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Clacso, 2017. p. 43-63. Livro digital.

STRECK, Lênio Luiz. Os crimes sexuais e o papel da mulher no contexto da crise do direito: Uma abordagem hermenêutica. **Cadernos Themis Gênero e Direito**. Porto Alegre, ano 3, n. 3, dez. 2002. p. 135-164.

STRECK, Lênio Luiz. Ao meu sentir..." (sic), o processo do estupro de SC é nulo, irritado...! **Revista Consultor Jurídico**. 5 nov. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-nov-05/senso-incomum-meu-sentir-sic-processo-estupro-sc-nulo-irritado>>. Acesso em: 18 jun. 2021.

TEDESCO, Cristine. Artemísia Gentileschi: um drama caravaggesco no olhar de gênero. In: XI ENCONTRO ESTADUAL DE HISTÓRIA, 23 a 27 jul. 2012, Rio Grande. **Anais Eletrônicos**. Rio Grande: Universidade Federal do Rio Grande, 2012. pp. 206-222. Disponível em: <http://www.eeh2012.anpuh-rs.org.br/resources/anais/18/1342656148_ARQUIVO_ARTIGO.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2022.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 17. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. Volume 3. 34. ed. rev. e de acordo com a Lei n. 12.403/2011. São Paulo: Saraiva, 2012.

VARGAS, Joana Domingues. Estupro: que justiça? **Cadernos Themis Gênero e Direito**. Porto Alegre, ano 3, n. 3, p. 55- 78, dez. 2002.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; FRANCISCO, Fabiano Porto. Femicídio: uma análise da violência de gênero no Brasil. **Revista dos Tribunais Online**. São Paulo, n. 999, jan. 2019. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/32264>. Acesso em: 1 dez. 2021.

XIMENES, Julia Maurmann; ROSA MENDES, Soraia da; CHIA, Rodrigo. E quando a vítima é mulher? Uma análise crítica do discurso das principais obras de direito penal e a violência simbólica no tratamento das mulheres vítimas de crimes contra a dignidade sexual. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. vol. 130, ano 25. São Paulo: Ed. RT, abr. 2017. p. 349-367.

ZIRBEL, Ilze. Provar algo não significa convencer o público: lições de pensadoras 'feministas' do século XVII. **Cadernos de Ética e Filosofia Política**. Dossiê II Encontro do GT Filosofia e Gênero. v. 39, n. 2, 2021, p. 190-202. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/cefp/article/view/191684/178723>>. Acesso em 23 mar. 2022.